



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.788-A, DE 2017** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 715/2016

Aviso nº 865/2016 - C. Civil

Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 18, 19, 21, 25, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 55; parcialmente das Emendas de nºs 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 30, 31, 44 e 54; e pela rejeição das de nºs 1, 26, 33, 40, 43, 45, 46, 51 e 56, apresentadas na Comissão; pela aprovação das Emendas de nºs 2, 5, 6 e 11; parcialmente das Emendas de nºs 3, 7, 8, 9, 10 e 12, com Substitutivo; e pela rejeição das de nºs 1 e 4, apresentadas ao substitutivo. As Emendas de nºs 6, 9, 10, 11, 12 e 14, apresentadas na Comissão, foram retiradas (relator: DEP. ASSIS MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso republicado em 03/07/2018 em virtude de erro manifesto.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (50)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (12)
- Parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 1º Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de

graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão exercício.

§ 4º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

Art. 2º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. 3º A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho

institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o **caput**, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. 18. Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

CAPÍTULO II

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 19. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

I - Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;

II - Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e

III - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º Os cargos do PEC-AGU serão lotados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, passam a integrar o Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**.

§ 4º Os cargos de nível auxiliar a que se referem o inciso III do **caput** e o § 3º ficam extintos quando vagarem.

Art. 20. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, aos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, ocupados por servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo IV:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para os servidores referidos no **caput**; e

II - até 1º de março de 2018, para os servidores referidos no § 1º.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens do PEC-AGU.

§ 4º Os servidores relacionados no § 1º permanecerão em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 21. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do **caput** do art. 19 e o **caput** do art. 20, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, e os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos cargos referidos no § 3º do art. 19 e no § 1º do art. 20, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º dar-se-á automaticamente, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI.

§ 3º Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º dar-se-ão a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo VIII, observada a data de enquadramento no PEC-AGU.

§ 4º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento de que trata o § 2º permanecerá na situação em que se encontrava, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens estabelecidos por esta Lei para o PEC-AGU.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 6º O enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º.

§ 8º Somente serão enquadrados no PEC-AGU os cargos de que tratam o art. 19, **caput**, inciso III e § 3º, o art. 10, **caput**, e art. 20, § 1º, cuja investidura dos titulares tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e posteriormente a essa data, apenas os cargos decorridos de aprovação em concurso público.

§ 9º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 8º.

§ 10. Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** e o § 1º serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

§ 11. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 10 será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 12. A opção de que trata o § 2º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 10 relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.

Art. 22. Ficam criados no PEC-AGU:

I - dois mil cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia Geral da União, em especial nas atribuições referentes à organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e

II - mil cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

§ 2º Os cargos de que tratam o **caput** somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput**, são as constantes do Anexo VII.

§ 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

Art. 23. A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 24. O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso; e

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 25. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” dos inciso II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

Art. 26. A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo VIII desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU, a que se refere o art. 27;

III - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE-GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo -

GDPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

V - Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002;

VII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

VIII - Gratificação Temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; e

X - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.

§ 2º Somente os servidores do PEC-AGU não integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 19 poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 27. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 35, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o **caput**.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos servidores de que trata o art. 19, observada a legislação vigente.

§ 3º No caso da avaliação individual o Advogado-Geral da União poderá dar diretrizes e editar normas complementares.

§ 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual;
e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho

institucional.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 28. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 29. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 30. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 31. Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com sua respectiva a classe e o padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 32. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 33. Nos seguintes casos o servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo

exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDAGU.

Art. 34. Os titulares de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 19, quando investidos em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberão a GDAGU calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.

Art. 35. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerente ao seu cargo nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 19, somente fará jus à GDAGU:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I e investido em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou da entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou da entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades, ou

III - a do órgão de origem quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 36. A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 37. A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 38. A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 2012, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.

Art. 39. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos VIII e IX .

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 40. Os titulares de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 41. É vedada a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos dos previstos no § 3º do art. 19 de lotação e a redistribuição de cargos ocupados dos Quadros de Pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o Quadro de Pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 20.

Art. 42. Fica automaticamente estabelecido o exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal dos servidores integrantes de Carreiras estruturadas, de Planos de Carreiras, de Planos de Carreiras e Cargos ou de Planos Especiais de Cargos cedidos ao órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido ininterruptamente nessa condição até a publicação desta Lei, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de que trata o **caput** poderá apresentar manifestação irretratável contrária à fixação do exercício, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos servidores do PECFAZ que se encontram na situação de que trata o **caput**, o disposto no § 3º do art. 19.

Art. 43. A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.

§ 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados.” (NR)

Art. 44. Os cargos de nível superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei serão transpostos para os cargos referidos nos incisos I e II do art. 19, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 22 e no Anexo VII e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º Cada caso será instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no **caput**.

§ 2º As transposições serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União que deverá ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os ocupantes daqueles cargos que não atenderem ao disposto no **caput** permanecerão integrando o PEC-AGU.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 19 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 45. O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

- I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e
- II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e

c) realizar estudos e pesquisas;

II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XII; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

Parágrafo único. A implementação do disposto no **caput** fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDRFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDRFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDRFB será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual;
e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 53. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 54. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDRFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da Gratificação de desempenho no período.

Art. 55. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 56. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 57. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDRFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 58. O servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDRFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 59. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e

Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança, ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDRFB calculada conforme o disposto no § 3º do art. 52;

II - quando investido função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 60. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDRFB calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de lotação da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade que não disponha de sistemática de apuração de desempenho institucional ou para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 61. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 62. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou

vantagens.

Art. 63. Os titulares de cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas;
e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 64. A Lei nº 11.907, 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 258-A. Os servidores de que trata o **caput** do art. 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

.....”(NR)

Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 67. Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem; e

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam enquadrados na forma do Anexo XIII.

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o **caput**.

§ 7º Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

§ 8º Aplica-se o disposto no **caput** aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem.

Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 69. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 e art. 71, relativamente aos seguintes planos e carreiras:

I - Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e

II - Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 70. Os servidores de que trata o art. 69 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir da vigência desta Lei, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da

opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 71. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 70, será contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 70.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 70 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 72. Para fins do disposto no § 5º do art. 70 e no § 3º do art. 71, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 73. A opção de que tratam os art. 70 e art. 71 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 70 e art. 71;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

PL-EM 384 MP ANALISTA TECNOLOGIA RFB AGU(L2)

ANEXO I

**ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA
EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO**

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
C	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
	III	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
B	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,67
A	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	39,08	40,94	42,78
	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
C	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78
B	VI	33,78	35,38	36,97
	V	33,33	34,91	36,48
	IV	32,89	34,45	36,00
	III	32,46	34,00	35,53
	II	32,04	33,56	35,07
	I	31,63	33,13	34,62
A	V	31,01	32,48	33,94
	IV	30,63	32,08	33,52
	III	30,25	31,69	33,12
	II	29,88	31,30	32,71
	I	29,53	30,93	32,32

ANEXO III

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU

a) Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e das fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei, e cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

d) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e das fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei, e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV
TERMO DE OPÇÃO

QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 20, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
II		II			

Tabela II: Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do **caput** e § 3º do art. 19 e no **caput** e § 1º do art. 20:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela III: Cargos de nível auxiliar originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC do Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I			
	B	VI	I		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		C			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	D	V			
		IV			
		III			
II					
I					

Tabela IV: Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos referidos no inciso III do **caput** e § 3º do art. 19 e no **caput** e § 1º do art. 20:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 21, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU

ANEXO VII

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

I - CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

a) ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. assessoramento aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional;
2. planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos;
3. elaboração de minutas de petições, pareceres técnicos, despachos ou atos congêneres;
4. pesquisa e seleção de legislação, doutrina e jurisprudência;
5. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
6. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

b) ÁREA DE CÁLCULO E PERÍCIAS:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas que prestem informações técnicas sob a forma de notas, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, os métodos e os parâmetros aplicados;
2. atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pela autoridade superior da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como em projetos, convênios e programas de interesse desses órgãos em conjunto com outras instituições;
3. planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais;
4. execução de levantamentos, cálculos e estimativas;
5. cálculo de riscos financeiros e econômicos e análise de risco;
6. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
7. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

c) ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade;
2. planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade;
3. realização de pesquisas e processamento de informações;
4. planejamento e elaboração da programação orçamentária e financeira anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição;
5. desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional;
6. adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações;
7. pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos;

8. elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;
9. realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; e
10. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

d) ÁREA DE INFORMÁTICA:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, e planejamento de seu *layout* físico e lógico;
2. emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais;
3. gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários;
4. coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas;
5. acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados;
6. projeto de redes de computadores;
7. análise de utilização e desempenho das redes de computadores;
8. prestação de suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, a implantação e ao uso dos recursos de informática;
9. prospecção e análise de novos recursos;
10. elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação;
11. gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação;
12. realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática; e
13. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

II - CARREIRA DE TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

Realizar atividades de nível intermediário que envolvam:

1. prestar apoio técnico-administrativo em atividades relacionadas à organização e à execução de tarefas de suporte;
2. controlar o recebimento, a conferência e a distribuição dos processos administrativos;
3. controlar o recebimento e a expedição de malotes;
4. controlar a distribuição interna de periódicos;
5. fornecer as certidões requisitadas;
6. encaminhar à imprensa oficial ou privada documentos e atos administrativos para publicação;
8. elaborar relatórios estatísticos;
9. realizar diligências;
10. organizar e manter os cadastros atualizados;
11. prestar informações em processos administrativos;
12. redigir documentos; e
13. exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior.

ANEXO VIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	III	3.773,74
	II	3.670,95
	I	3.570,97
C	VI	3.466,96
	V	3.372,54
	IV	3.280,67
	III	3.191,32
	II	3.104,40
	I	3.019,85
B	VI	2.931,89
	V	2.852,03
	IV	2.774,35
	III	2.698,78
	II	2.625,27
	I	2.553,77
A	V	2.479,39
	IV	2.411,86
	III	2.346,16
	II	2.282,26
	I	2.220,09

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	2.145,23
	II	2.123,99
	I	2.102,96
C	VI	2.071,88
	V	2.051,37
	IV	2.031,06
	III	2.010,95
	II	1.991,03
	I	1.971,32
B	VI	1.942,19
	V	1.922,95
	IV	1.903,91
	III	1.885,06
	II	1.866,40
	I	1.847,91
A	V	1.820,61
	IV	1.802,58
	III	1.784,73
	II	1.767,06
	I	1.749,57

c) Cargos de nível auxiliar do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	1.293,49
	II	1.292,26
	I	1.291,04

ANEXO IX

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DA AGU - GDAGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$
		VALOR DO PONTO DA GDAGU EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	51,51
	II	50,74
	I	49,99
C	VI	48,97
	V	48,25
	IV	47,57
	III	46,88
	II	46,22
	I	45,58
B	VI	44,71
	V	44,11
	IV	43,52
	III	42,94
	II	42,38
	I	41,83
A	V	41,08
	IV	40,57
	III	40,07
	II	39,58
	I	39,10

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	29,12
	II	28,87
	I	28,63
C	VI	28,22
	V	28,00
	IV	27,78
	III	27,56
	II	27,33
	I	27,12
B	VI	26,75
	V	26,54
	IV	26,34
	III	26,14
	II	25,94
	I	25,75
A	V	25,41
	IV	25,22
	III	25,03
	II	24,85
	I	24,67

c) Cargos de nível auxiliar do Quadro da AGU integrantes do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	14,32
	II	14,25
	I	14,21

ANEXO X

**ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E
ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XI

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS
ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.467,61	1.670,18	1.745,34
		III	1.393,16	1.622,20	1.695,20
		II	1.322,20	1.575,59	1.646,49
		I	1.307,18	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.278,35	1.471,98	1.538,22
		III	1.250,50	1.429,69	1.494,03
		II	1.223,45	1.388,62	1.451,10
		I	1.197,19	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.171,69	1.297,30	1.355,68
		III	1.146,93	1.260,03	1.316,73
		II	1.122,91	1.223,83	1.278,90
		I	1.099,57	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.076,91	1.143,35	1.194,80
		IV	1.054,90	1.116,56	1.166,80
		III	1.033,58	1.090,39	1.139,45
		II	1.012,87	1.064,83	1.112,75
		I	992,72	1.039,87	1.086,67

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.102,02	1.389,36	1.451,88
		III	1.042,57	1.340,44	1.400,76
		II	1.012,03	1.293,23	1.351,43
		I	982,79	1.247,69	1.303,84
	C	IV	977,99	1.184,78	1.238,10
		III	950,24	1.143,06	1.194,50
		II	923,65	1.102,81	1.152,43
		I	898,12	1.063,97	1.111,85
	B	IV	873,77	1.010,32	1.055,79
		III	850,37	974,75	1.018,61
		II	828,09	940,42	982,74
		I	806,69	907,30	948,13
	A	V	786,19	861,56	900,33
		IV	766,60	831,22	868,62
		III	747,81	801,94	838,03
		II	729,87	773,70	808,52
		I	712,61	746,46	780,05

ANEXO XII

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
GDRFB DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E
ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	115,67	123,90	129,48
		III	112,22	120,34	125,76
		II	108,90	116,88	122,14
		I	106,52	113,52	118,63
	C	IV	101,98	109,20	114,11
		III	99,55	106,06	110,83
		II	97,17	103,01	107,65
		I	94,86	100,05	104,56
	B	IV	90,83	96,24	100,57
		III	88,70	93,47	97,68
		II	86,59	90,79	94,87
		I	84,54	88,18	92,15
	A	V	80,98	84,82	88,63
		IV	79,08	82,83	86,56
		III	77,23	80,89	84,53
		II	75,43	78,99	82,55
		I	73,65	77,14	80,61

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	79,98	97,11	101,48
		III	77,22	93,69	97,90
		II	74,95	90,39	94,46
		I	72,78	87,20	91,13
	C	IV	69,62	82,81	86,53
		III	67,61	79,89	83,49
		II	65,66	77,08	80,55
		I	63,76	74,36	77,71
	B	IV	60,72	70,61	73,79
		III	58,98	68,13	71,19
		II	57,30	65,73	68,69
		I	55,68	63,41	66,27
	A	V	53,04	60,22	62,93
		IV	51,56	58,10	60,71
		III	50,11	56,05	58,57
		II	48,71	54,08	56,51
		I	47,36	52,17	54,52

ANEXO XIII

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIV

TERMO DE OPÇÃO

Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da RFB		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º dos art. 67, manifestar-me contrário ao enquadramento do cargo efetivo por mim ocupado na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da RFB.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da RFB		

ANEXO XV

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	UF: _____
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 69 a art. 73, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/_____. _____ Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

Brasília, 29 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação - ATI na Carreira de Tecnologia da Informação; a reorganização dos cargos do Quadro de Pessoal da AGU no Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU – PEC-AGU; a criação dos cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, no PEC-AGU, voltados ao apoio técnico e administrativo às atividades dos integrantes das carreiras jurídicas; a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e a opção por nova forma de cálculo de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos das aposentadorias e das pensões.
2. As medidas propostas buscam atender a demanda da Administração Pública federal por pessoal especializado, valorizar os servidores públicos e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza da carreira e do cargo do Quadro do Poder Executivo federal e o grau de complexidade das respectivas atribuições, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente no Estado.
3. Em relação ao primeiro bloco temático, a proposta, ao reconhecer a importância da área de tecnologia da informação como crítica para o Estado, busca dar forma a esse entendimento pela reorganização da Carreira de Tecnologia da Informação.
4. A criação do cargo de Analista em Tecnologia da Informação - ATI, por meio da Lei nº 11.357, de 2006, trouxe o reforço estratégico necessário para que a Administração Pública utilizasse a Tecnologia da Informação como forma de revolucionar as práticas e os processos administrativos, além de tornar mais próximo o relacionamento entre Estado e sociedade, viabilizando serviços automatizados, reduzindo distâncias e desburocratizando as atividades do Governo, além de servir como instrumento de transparência e controle social. Visando tornar o cargo de ATI mais atrativo, foi instituída, à época, a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP).
5. No entanto, na atualidade, diante dos desafios de fortalecimento do Estado e das políticas públicas voltadas à oferta e manutenção de serviços de qualidade ao cidadão por meio dos recursos de TI, tornou-se primordial a reorganização do cargo de ATI como forma de suportar a complexidade dos projetos estratégicos e de garantir sustentação às operações que dependem dessa área de conhecimento.
6. A proposta de reorganização do cargo de ATI em Carreira específica busca, ainda, atender a determinações provenientes do Tribunal de Contas da União (TCU), exaradas no Acórdão nº 1.200/2014 TCU-P.
7. O segundo bloco de temas tem por objetivo compor o Quadro de Pessoal técnico e

administrativo da Advocacia-Geral da União – AGU.

8. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, estabeleceu que os servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que encontravam-se em exercício na AGU na data de publicação daquela Lei, passavam a integrar o seu Quadro de Pessoal, bem como definiu estrutura remuneratória própria para os integrantes daquele quadro.

9. Entretanto, em que pese esse primeiro movimento de estruturação do quadro de pessoal técnico e administrativo ter contribuído para o fortalecimento da capacidade institucional da AGU, o quadro existente ainda se mostra inadequado, tanto em termos quantitativos quanto em relação ao perfil dos cargos existentes, frente às crescentes necessidades de estrutura de apoio especializado às atividades jurídicas.

10. Nesse contexto, propõe-se a criação Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União – PEC-AGU, com o enquadramento dos servidores que compõem o quadro de pessoal técnico-administrativo daquele órgão no novo Plano Especial, salvo manifestação contrária do servidor.

11. Concomitantemente, propõe-se, também, a criação de 2.000 (dois mil) cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, e de 1.000 (um mil) cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, no PEC-AGU.

12. Com o objetivo de possibilitar a composição de um quadro de pessoal mais uniforme, trazendo ganhos para a gestão de pessoas da AGU, propõe-se a transposição dos cargos de nível superior e intermediário ocupados pelos servidores do PEC-AGU para os cargos integrantes das carreiras de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas para as novas carreiras e do nível de escolaridade exigido para ingresso. Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos da AGU com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende aos requisitos exigidos para a transposição, que, então, será formalizada em ato do Advogado-Geral da União a ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

13. Os ocupantes dos cargos nos quais não se verifica a devida equivalência para fins da transposição, permanecerão integrando o PEC-AGU, mantidas as denominações e atribuições dos cargos de origem. Os cargos vagos e os que vierem a vagar do PEC-AGU serão, então, transformados nos novos cargos das carreiras. Com a implantação dessa proposta, em médio prazo, os dois novos cargos, estruturados em carreiras, virão a compor a força de trabalho necessária para fornecer o adequado suporte às atividades finalísticas daquele órgão.

14. Busca-se, assim, atender à necessidade de estruturação de quadro de pessoal especializado no suporte à atividade jurídica não apenas nos órgãos da Advocacia-Geral da União, como nos seus órgãos vinculados, propiciando condições uniforme para todas os órgãos jurídicos. No entanto, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, passarão a integrar o Plano Especial de Cargos a partir de 1º de janeiro de 2018.

15. O terceiro bloco propõe a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e

Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, composta dos cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior, e Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário com o objetivo de incorporar os atuais ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e que lá permanecem. Propõe-se, assim, o enquadramento desses servidores nos cargos da nova carreira, sem alteração do nível do cargo hoje ocupado.

16. Com a implantação da presente proposta, busca-se dar solução definitiva à atual situação funcional desses servidores que, desde a reforma organizacional empreendida na área de administração tributária federal, promovida por meio da Lei nº 11.457, de 2007, encontram-se em exercício em órgão diverso do de sua lotação originária. Cabe esclarecer que a referida Lei criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conjugando as competências organizacionais então atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à extinta Secretaria da Receita Previdenciária, esta última criada em 2005, já como etapa de transição, com o objetivo de assumir as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, anteriormente a cargo do INSS.

17. O enquadramento de que trata a presente proposta somente alcançará os servidores ocupantes dos cargos que foram redistribuídos na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, e que não optaram pelo retorno ao órgão de origem nos termos do § 4º do referido artigo, motivo pelo qual os cargos que se pretende criar serão extintos quando vagos. Novos ingressos de servidores na Secretaria da Receita Federal do Brasil terão continuidade nos cargos da Carreira hoje existente.

18. A estrutura remuneratória dos cargos será composta por Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB - GDRFB, propiciando a equalização da atual composição remuneratória dos cargos da Carreira do Seguro Social com a da nova Carreira ora proposta.

19. Por fim, propõe-se, ainda, alteração referente à incorporação da gratificação de desempenho, que tem por objetivo uniformizar as diferentes formas de incorporação dessa parcela da remuneração do cargo efetivo às aposentadorias e pensões amparadas pelas regras constitucionais de integralidade e paridade. Propõe-se, assim, facultar aos servidores, bem como àqueles que já se encontram aposentados e aos pensionistas alcançados pelo disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que fazem jus à incorporação de 50% da respectiva gratificação, optar, de forma irrevogável, por nova forma de incorporação da parcela, a ser concedida de forma escalonada, em três etapas, com implementação no período de 2017 a 2019, alcançando, ao final, a média dos pontos da gratificação recebidos nos últimos 60 meses de atividade.

20. Cabe mencionar que a proposta relativa à incorporação da gratificação foi fruto de negociação com as diversas entidades representativas dos servidores que têm a estrutura remuneratória dos cargos efetivos composta por uma parcela de gratificação de desempenho. Com a implementação da medida, uniformiza-se os critérios adotados para incorporação das gratificações de desempenho no âmbito do Poder Executivo federal, dando-se solução definitiva aos questionamentos administrativos e judiciais sobre o tema.

21. Com relação à questão dos custos orçamentários das propostas apresentadas, importante ressaltar que a reorganização do cargo de ATI não resulta em aumento de despesas adicional no exercício de 2017, tendo em vista que a tabela proposta incorporou os aumentos já concedidos ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e o valor da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, que deixará de ser devida aos ocupantes do cargo.

22. Para os exercícios posteriores, a Carreira de Tecnologia da Informação, que alcança 503 servidores ativos e 1 aposentado/instituidor de pensão, perfazendo um quantitativo de 504 beneficiários, gerará um impacto da ordem de R\$ 4 milhões, em 2018, e de R\$ 4 milhões em 2019.

23. Para a proposta referente à AGU, há um impacto de R\$ 32,7 milhões em 2018, referente à inclusão no PEC-AGU dos servidores que hoje estão na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, totalizando 3.705 servidores, sendo 1.410 ativos e 2.293 aposentados e instituidores de pensão. A inclusão dos servidores que já estão no Quadro da AGU no PEC-AGU não gerará impacto orçamentário, uma vez que o impacto relativo à remuneração prevista para os cargos que serão transpostos para o PEC-AGU e à opção pela nova forma de incorporação da gratificação de desempenho encontra-se previsto em Lei específica, que dispõe sobre a revisão da remuneração dos planos de origem dos atuais servidores.

24. Quanto à criação de 2.000 cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, da Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, e de 1.000 cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica da Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, no PEC-AGU, estará condicionada à extinção de cargos vagos.

25. A proposta relativa à Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil alcança 1.904 servidores ativos e 230 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 2.134 beneficiários. O impacto é da ordem de R\$ 68 milhões em 2018 e de R\$ 18 milhões em 2019. Cabe ressaltar que essa reestruturação remuneratória proposta para o exercício de 2017 não gerará impacto, tendo em vista que a tabela proposta incorporou os aumentos já concedidos à Carreira do Seguro Social.

26. Com relação ao impacto orçamentário, a partir de 2018, este deve ser incorporado nos respectivos projetos de lei orçamentária.

27. Dessa forma, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 contempla reserva destinada suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação das medidas ora propostas visando à recomposição da remuneração dos cargos em referência.

28. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

.....

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)*](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

LEI N º 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o **caput** será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

.....

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

.....

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

.....

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016](#)

I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#)

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016](#)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016](#)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002](#)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III **Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Seção IV **Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país** [\(Seção acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,](#) [convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação

de afastamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\).](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 96, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Capítulo VI Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014, retificada no DOU de 25/6/2014\)](#)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)
 - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005)
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)
 - f) por convocação para o serviço militar;
 - IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
 - X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
 - XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).
-
-

LEI Nº 10.907, DE 15 DE JULHO DE 2004

Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

§ 1º A GEATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA e com a Gratificação de Atividade - GAE, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões.

.....

.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

.....

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012*)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012*)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012*)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

X - o adicional de férias; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

XI - o adicional noturno; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

XII - o adicional por serviço extraordinário; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

XVI - o auxílio-moradia; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)*](#)

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)*](#)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)*](#)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)*](#)

XXII - a Gratificação de Raio X. [*\(Primitivo inciso XIX renumerado XXII pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)*](#)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

.....

.....

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de

maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Seção XV **Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE**

Art. 81. O art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação;

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal;

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e

fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação;

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades."(NR)

.....

Seção XXXVI

Do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

.....

Art. 228. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico- Administrativo; e

II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 230. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 228 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

.....

Art. 233. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

Art. 234. A GDFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

.....

Art. 251. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, devida exclusivamente aos servidores de nível auxiliar enquadrados no PECFAZ.

§ 1º Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GEAF integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

.....

Art. 256. Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de

Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior a 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

§ 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

.....

Art. 258. Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ, conforme correlação estabelecida no Anexo CXLI desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, observado o disposto no Anexo CXLI desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo poderão, no prazo de 12 meses contados a partir da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, optar unilateralmente por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno ao INSS, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei, sendo-lhes assegurado a percepção de seus vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no INSS durante todo o período em que estiverem com o exercício fixado fora desse órgão. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI desta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

Art. 258-A. Os servidores de que trata o *caput* dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

.....

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

**Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de
Informação e Informática - GSISP**

Art. 287. Fica instituída a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontrem em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, organizado conforme disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na alínea *g* do inciso XVII do *caput* do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GSISP será de 750 (setecentos e cinquenta), respeitadas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, independentemente do número de servidores em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP, sendo:

I - 450 (quatrocentos e cinquenta) titulares de cargos de nível superior; e

II - 300 (trezentos) titulares de cargos de nível intermediário.

§ 2º Os quantitativos por unidade organizacional do SISP serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá ainda sobre as condições para concessão e manutenção da GSISP.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º deste artigo, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

.....

.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do
Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II - Pesquisa Científica e Tecnológica

III - Diplomacia

IV - Magistério

V - Polícia Federal

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização ([Vide art. 7º da Lei nº 10.593, de 6/12/2002](#))

VII - Artesanato

VIII - Serviços Auxiliares ([Vide art. 1º da Lei nº 7.428, de 17/12/1985](#))

IX - Outras atividades de nível superior ([Vide art. 1º da Lei nº 7.441, de 20/12/1985](#)) ([Vide art. 1º da Lei nº 10.556, de 13/11/2002](#))

X - Outras atividades de nível médio. ([Vide art. 1º da Lei nº 10.556, de 13/11/2002](#))

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE

.....

Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: (["Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009 e revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#))

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios

e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 1º-A Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- I - 2.795 (dois mil setecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;
- II - 3.600 (três mil e seiscentos) cargos de Assistente Técnico-Administrativo; e
- III - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da administração pública federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2º O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 7º-A Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; : [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou, [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na

avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. . [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE. . [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 7º-B A partir de 1 de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 7º-C A GEAAPGPE integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 7º-D Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação farão jus à GDPGPE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 7º-A desta Lei; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

§ 1º Os valores a que se refere o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, continuarão a ser pagos aos servidores titulares dos cargos que a eles fazem jus.

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)](#)

Art. 8º-A A partir de 1 de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B desta Lei.

§ 1º A partir de 1 de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em Carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU -

GDA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irretratável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º (VETADO)

Art. 1º-A A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar a que se refere o art. 1º desta Lei que estejam vagos em 1º de julho de 2008, e os que vierem a vagar serão transpostos para o PGPE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes do PGPE.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data da opção ou do retorno, conforme o caso. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

Art. 1º-B A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a que se refere o *caput* deste artigo, que estiverem vagos em 1º de julho de 2008 e os que

vierem a vagar serão transpostos para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data de opção ou do retorno, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor,

considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 7º O servidor que não se encontre na AGU no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDAA, observado o disposto no § 6º:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na AGU; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDAA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 7º-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do § 7º será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 7º-B. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 7º será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para a Advocacia-Geral da União não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 8º O titular de cargo efetivo de que trata o *caput* deste artigo em efetivo exercício na AGU quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus a GDAA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada conforme disposto no § 9º deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da AGU no período. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDAA continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 12. O disposto no § 11 deste artigo não se aplica aos casos de cessão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença

sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 14. O servidor beneficiário da GDAA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da AGU. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 16. A GDAA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 17. [\(VETADO na Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 18. [\(VETADO na Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 2º-A Fica instituída a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, devida, exclusivamente, aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, não integrantes das Carreiras jurídicas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, conforme valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

§ 1º A GTAGU gerará efeitos financeiros:

I - de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2010, para os cargos de nível superior;

II - de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e

III - de 1º de julho de 2008 a 31 de dezembro de 2008, para os cargos de nível auxiliar.

§ 2º A GTAGU integrará os proventos das aposentadorias e as pensões.

§ 3º A GTAGU ficará extinta a partir de:

I - 1º de julho de 2010, para os cargos de nível superior;

II - 1º de julho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e

III - 1º de janeiro de 2009, para os cargos de nível auxiliar.

§ 4º A GTAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens e não poderá ser paga em conjunto com as seguintes gratificações:

I - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001 e revogado pela Lei nº 10.480, de 2/7/2002\)](#)

LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior, a remuneração dos cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam as Leis nos 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, a instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, de que trata a Lei no 11.776, de 17 de setembro de 2008, alterando essas Leis e a Lei no 11.526, de 4 de

outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nos 11.784, de 22 de setembro de 2008, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016*)

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016*)

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos , instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357 , de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

- a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
- b) da Seguridade Social e do Trabalho , instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;
- c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho , instituída pela Lei nº 11.355 , de 19 de outubro

de 2006.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei, optar por sua permanência no órgão de origem.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

§ 6º (*VETADO na Lei nº 11.501, de 11/6/2007*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 11.501, de 11/6/2007*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 11.501, de 11/6/2007*)

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei e da percepção da remuneração do respectivo cargo, será fixado o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, dos servidores que se encontrarem em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais, e forem titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/6/2007*)

II - das Carreiras:

- a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;
 c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
 d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o *caput* deste artigo no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores

civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992-CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 15/6/2007, convertida na Lei nº 11.526, de 4/10/2007\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 15/6/2007, convertida na Lei nº 11.526, de 4/10/2007\)](#)

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

DECRETO Nº 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980.

Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

ACÓRDÃO Nº 1200/2014 – TCU

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento realizado com o objetivo de elaborar diagnóstico sobre a situação da estrutura de recursos humanos das áreas de TI das instituições públicas federais no âmbito dos três poderes da República, sob os aspectos quantitativo e qualitativo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

.....

9.1. informar aos órgãos governantes superiores, ou seja, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como aos órgãos do Poder Legislativo, que as informações apresentadas no presente relatório de levantamento, além de outros trabalhos desenvolvidos por este Tribunal (e. g. Acórdãos 786/2006, 2.471/2008, 2.585/2012, e 1.233/2012, todos do Plenário), indicam a necessidade de reformulação da política de pessoal de TI no que concerne à:

9.1.1. criação de cargos específicos da área de TI, distribuídos em carreira, de forma a propiciar a oportunidade de crescimento profissional;

9.1.2. atribuição das funções gerenciais exclusivamente a servidores ocupantes de cargos efetivos de TI;

9.1.3. estipulação de remuneração coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas;

9.1.4. permanente capacitação dos servidores, incluindo nessas ações o conteúdo multidisciplinar necessário ao exercício das atribuições inerentes a essas funções, cujas competências vão além dos conhecimentos de Tecnologia da Informação;

.....

9.3. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU:

9.3.1. ao Conselho Nacional de Justiça que reforce as medidas necessárias para prover as áreas de TIC das instituições do Poder Judiciário brasileiro com os quantitativos mínimos referenciais indicados na Resolução CNJ 90/2009, especialmente, após sua revisão;

9.3.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União que utilizem as informações contidas neste levantamento a fim de:

9.3.2.1. estabelecer estratégias que visem a minimizar a rotatividade do pessoal efetivo, atuante na área de TI, inclusive com o desenvolvimento de ações voltadas à criação de carreira específica de TI, com remuneração compatível com as atribuições dos respectivos cargos, de modo a tratar as principais causas da evasão de pessoal identificadas na tabela 26;

9.3.2.2. contornar as dificuldades para seleção de pessoal efetivo, atuante na área de TI, apontadas na tabela 25 do levantamento que integra esta deliberação;

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6788/2017**

Altera o §7º, do art. 67 do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, para modificar o que dispõe sobre a extinção dos cargos.

Art. 1º Altera-se o parágrafo 7º do art. 67 do Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67

(...)

§ 7º Os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

(...)

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.

Takayama
Deputado Federal PSC/PR

J U S T I F I C A Ç ã O

Esta emenda visa retirar da condição de cargos em extinção os cargos que estão a ser criados pelo referido projeto, a saber, o de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que foram incluídos no parágrafo §7, do Artigo 67, que programa a extinção destes cargos e dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social.

Note-se que se justifica a extinção dos cargos que migrarão para o cargo recém-criado, a saber o de Analista do Seguro Social e o de Técnico do Seguro Social, justificada está a programação de extinção destes cargos.

Porém, não há sentido em já programar para a extinção os cargos recém-criados pelo projeto de lei, como se na prática a própria carreira de apoio/suporte já “nascesse” na condição de extinção, sendo o objetivo primordial deste projeto criar uma nova estrutura para abarcar estes antigos servidores, não justificaria sua criação com o término definido.

A presente emenda mostra-se plenamente necessária e pertinente por gerará inúmeros inconvenientes. Primeiramente, há que se ressaltar que o objetivo é que os atuais servidores optem por serem incluídos neste cargo, porém já é de conhecimento dos servidores públicos que não se mostra vantajoso migrar para carreira que já surge na condição de extinção, ante a falta de perspectiva.

Nesse sentido, o texto como se apresenta, na prática, estabelece como cargo em extinção o cargo novo que está a criar. Nesse sentido, é extremamente precário para os servidores optar pela inclusão em uma carreira em extinção, o que causará inúmeros problemas a Receita Federal, com redução do quadro de recursos humanos, e que terminará por resultar na necessidade de criação de nova carreira em exíguo período, o que certamente não se coaduna com os objetivos deste projeto, que é resolver as questões dos servidores atuantes na receita, e estruturar a carreira de apoio/suporte.

Por estas razões, estamos certos de que não é este o objetivo do Governo com a criação dos novos cargos, e que a inclusão destes servidores no §7 do art. 67 no Projeto foi um equívoco “formal”.

Tem esta emenda o simples escopo de corrigir esta imperfeição material do Projeto de Lei, para que assim possa ter os efeitos desejados, por isso, peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.

Takayama
Deputado Federal PSC/PR

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Altera-se o art. 65, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 2º Altera-se os incisos do art. 67 do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 67. Ficam enquadrados:

I - No cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

II - No cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007; os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem”

Sala das Comissões, de 2017

Takayama
Deputado Federal PSC/PR

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei nº 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL nº 6.788/2017, para inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de 2017

Takayama
Deputado Federal PSC/PR

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre a criação da carreira de suporte da Receita Federal do Brasil

Art. 1º Inclua-se o inciso III ao art. 46, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

*“Art.46.....

 III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar;”*

Art. 2º Inclua-se o inciso III, ao art. 48, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art.48.....

 III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.”*

Art. 3º Altere o art. 65, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 4º Altere o art. 66, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.”

Art. 5º Inclua-se o inciso III, ao art. 67, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art. 67. Ficam enquadrados:
 III - no cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;”*

Art. 6º Altere o art. 68, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Art. 7º Inclua-se a Tabela III, ao anexo X, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO X
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>		<i>III</i>
	<i>Especial</i>	<i>II</i>
		<i>I</i>

Art. 8º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XI, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XI
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>1.293,49</i>
		<i>II</i>	<i>1.292,26</i>
		<i>I</i>	<i>1.291,04</i>

Art. 9º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XII
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR PUNTO GDRFB
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	25,19
		<i>II</i>	25,11
		<i>I</i>	25,04

Art. 10º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XIII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XIII

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO NOVO
<i>Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>
		<i>II</i>		<i>II</i>	
		<i>I</i>		<i>I</i>	

Sala das Comissões, de 2017

Takayama
Deputado Federal PSC/PR

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição, inclusive os servidores do nível auxiliar.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que restou lacunoso e ausente para os servidores que ocupam cargos de nível auxiliar, sendo que estes foram alijados do processo de regulamentação, portanto, o projeto de lei na forma que foi apresentado não dirimirá a celeuma da temática de ter vários servidores atuando em cargos semelhantes sem o respectivo reconhecimento e sua efetividade.

Não se justifica a lacuna em tratar servidores em semelhantes circunstâncias de forma distinta.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores auxiliares do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de 2017

Takayama
Deputado Federal PSC/PR

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Altera-se o art. 65, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 2º Altera-se os incisos do art. 67 do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 67. Ficam enquadrados:

I - No cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

II - No cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007; os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem”

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões,

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal-PR/PB

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Inclua-se o inciso III ao art. 46, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

*“Art. 46.....
.....
III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar;”*

Art. 2º Inclua-se o inciso III, ao art. 48, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

*“Art. 48.....
.....
III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.”*

Art. 3º Altere o art. 65, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 4º Altere o art. 66, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.”

Art. 5º Inclua-se o inciso III, ao art. 67, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

*“Art. 67. Ficam enquadrados:
III - no cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;”*

Art. 6º Altere o art. 68, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Art. 7º Inclua-se a Tabela III, ao anexo X, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“ANEXO X
.....*

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>		<i>III</i>
	<i>Especial</i>	<i>II</i>
		<i>I</i>

Art. 8º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XI, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“ANEXO XI
.....*

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>1.293,49</i>
		<i>II</i>	<i>1.292,26</i>
		<i>I</i>	<i>1.291,04</i>

Art. 9º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“ANEXO XII
.....*

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO GDRFB
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>25,19</i>
		<i>II</i>	<i>25,11</i>
		<i>I</i>	<i>25,04</i>

Art. 10º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XIII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XIII
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO NOVO
<i>Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>
		<i>II</i>		<i>II</i>	
		<i>I</i>		<i>I</i>	

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição, inclusive os servidores do nível auxiliar.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que restou lacunoso e ausente para os servidores que ocupam cargos de nível auxiliar, sendo que estes foram alijados do processo de regulamentação, portanto, o projeto de lei na forma que foi apresentado não dirimirá a celeuma da temática de ter vários servidores atuando em cargos semelhantes sem o respectivo reconhecimento e sua efetividade.

Não se justifica a lacuna em tratar servidores em semelhantes circunstâncias de forma distinta.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores auxiliares do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões,

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal – PR/PB

EMENDA Nº 7, DE 2017

Art. 1º Inclua-se o inciso III ao art. 46, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

*“Art. 46.....
.....
III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar;”*

Art. 2º Inclua-se o inciso III, ao art. 48, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art. 48.....
.....
III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.”*

Art. 3º Altere o art. 65, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 4º Altere o art. 66, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.”

Art. 5º Inclua-se o inciso III, ao art. 67, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art. 67. Ficam enquadrados:
III - no cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;”*

Art. 6º Altere o art. 68, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Art. 7º Inclua-se a Tabela III, ao anexo X, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“ANEXO X
.....*

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>		<i>III</i>
	<i>Especial</i>	<i>II</i>
		<i>I</i>

Art. 8º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XI, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“ANEXO XI
.....*

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	1.293,49
		<i>II</i>	1.292,26
		<i>I</i>	1.291,04

Art. 9º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XII
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO GDRFB
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	25,19
		<i>II</i>	25,11
		<i>I</i>	25,04

Art. 10º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XIII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XIII
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO NOVO
<i>Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>
		<i>II</i>		<i>II</i>	
		<i>I</i>		<i>I</i>	

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei nº 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição, inclusive os servidores do nível auxiliar.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que restou lacunoso e ausente para os servidores que ocupam cargos de nível auxiliar, sendo que estes foram alijados do processo de regulamentação, portanto, o projeto de lei na forma que foi apresentado não dirimirá a celeuma da temática de ter vários servidores atuando em cargos semelhantes sem o respectivo reconhecimento e sua efetividade.

Não se justifica a lacuna em tratar servidores em semelhantes circunstâncias de forma distinta.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL nº 6.788/2017, para inclusão dos servidores auxiliares do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2017

Gorete Pereira
Deputada Federal

EMENDA Nº 8 DE 2017

Art. 1º Altera-se o art. 65, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 2º Altera-se os incisos do art. 67 do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 67. Ficam enquadrados:

I - No cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

II - No cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007; os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem”

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2017

Gorete Pereira
Deputada Federal

EMENDA nº 13, AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Inclua-se o inciso III ao art. 46, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

*“Art.46.....
.....
III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar;”*

Art. 2º Inclua-se o inciso III, ao art. 48, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art.48.....
.....
III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da*

Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.”

Art. 3º Altere o art. 65, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 4º Altere o art. 66, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.”

Art. 5º Inclua-se o inciso III, ao art. 67, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art. 67. Ficam enquadrados:
III - no cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;”*

Art. 6º Altere o art. 68, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Art. 7º Inclua-se a Tabela III, ao anexo X, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO X
.....”

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
	Especial	II

<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>		<i>I</i>

Art. 8º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XI, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XI
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

<i>CARGOS</i>	<i>CLASSE</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>VENCIMENTO BÁSICO</i>
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>1.293,49</i>
		<i>II</i>	<i>1.292,26</i>
		<i>I</i>	<i>1.291,04</i>

Art. 9º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XII
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

<i>CARGOS</i>	<i>CLASSE</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>VALOR PONTO GDRFB</i>
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>25,19</i>
		<i>II</i>	<i>25,11</i>
		<i>I</i>	<i>25,04</i>

Art. 10º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XIII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XIII
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

<i>CARGO ATUAL</i>	<i>CLASSE</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>CLASSE</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>CARGO NOVO</i>
<i>Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>
		<i>II</i>		<i>II</i>	
		<i>I</i>		<i>I</i>	

Sala das Comissões,

CABO SABINO
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição, inclusive os servidores do nível auxiliar.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que restou lacunoso e ausente para os servidores que ocupam cargos de nível auxiliar, sendo que estes foram alijados do processo de regulamentação, portanto, o projeto de lei na forma que foi apresentado não dirimirá a celeuma da temática de ter vários servidores atuando em cargos semelhantes sem o respectivo reconhecimento e sua efetividade.

Não se justifica a lacuna em tratar servidores em semelhantes circunstâncias de forma distinta.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se

justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores auxiliares do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões,

CABO SABINO
Deputado Federal

EMENDA Nº 15, AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Altera-se o art. 65, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 2º Altera-se os incisos do art. 67 do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 67. Ficam enquadrados:

I - No cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

II - No cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007; os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria

da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem”

Sala das Comissões,

CABO SABINO
Deputado Federal

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões,

CABO SABINO
Deputado Federal

Emenda Nº 16, aditiva, ao Projeto de Lei nº 6788/2017

Acrescente-se, onde melhor convier, ao Projeto de Lei nº 6.788/2017 o seguinte artigo:

Art.1º. Inclui-se o art. 10-A à Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007:

...

“Art. 10-A. Ficam enquadrados e absorvidos na Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, criados pela Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, nos termos do art. 12, §4º, da Lei 11.457/2007, assegurando-se o posicionamento na classe e padrão de vencimentos em que estiverem posicionados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.”

.....” (NR)

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.

JUSTIFICATIVA

Para ampla compreensão da Emenda Aditiva proposta ao Projeto de Lei nº 6788/2017 de iniciativa do Poder Executivo, necessário um breve relato acerca do histórico do cargo criado por Carreira Específica Previdenciária (Lei nº 10.355/2001), inclusive sobre sua trajetória.

O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002¹ trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para fiscalizar, arrecadar contribuições, recuperar créditos tributários, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, que **reiterou as atribuições do cargo**, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002.

O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas direcionadas à **arrecadação previdenciária (tributária)**, com requisito de **ingresso por concurso público de nível superior**.

Embora o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.667/2003² tenha omitido ***“b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis”*** do rol das atribuições do cargo (em desacordo com o Edital nº 1/2003 – INSS), a avaliação de desempenho em Estágio Probatório (Instrução Normativa INSS/DC/nº 101, de 18 de dezembro de 2003) garantiu essa proficiência aos Analistas Previdenciários.

À exceção das atividades privativas do Auditor-Fiscal da Previdência Social, as atribuições das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram de competência dos Analistas Previdenciários.

O INSS foi órgão arrecadador **até 2005**, tendo cessado suas competências para tanto com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social (Lei nº 11.098/2005³). A arrecadação, a recuperação de créditos,

¹ **MPV nº 86/2002**. Art. 5º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Medida Provisória, têm as seguintes atribuições:

I - **Analista Previdenciário**:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) **analisar o registro de operações e rotinas contábeis**;

c) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

d) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (grifos nossos).

² **Lei nº 10.667/2003**. Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

³ **Lei nº 11.098/2005**. Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias foram transferidas para órgão da Administração Direta (SRP).

Para fomentar o quadro da SRP, a Lei nº 11.098/2005 em seu artigo 8º, inciso IV⁴, transferiu os servidores que até então atuavam no INSS – junto à Diretoria de Arrecadação e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” no órgão criado. Assim, eles foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta, inclusive os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades nesses setores.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e as competências da SRP foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na SRP foram então **redistribuídos** (artigo 12, inciso II, da Lei nº 11.457/2007⁵) para novo Órgão de Administração Tributária (RFB).

O artigo 37 da Lei nº 8.112/1990⁶ (Regime Jurídico Único) dispõe que a redistribuição é o deslocamento de cargo efetivo na esfera federal, para órgão do mesmo Poder, diante do interesse da Administração, observadas a compatibilidade entre atribuições e as finalidades institucionais.

Então, o estudo do cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a RFB deve considerar a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

A composição da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se deu por transformações de cargos realizadas pela Lei nº 11.457/2007, com absorção e recepção das suas atribuições junto à carreira específica do Órgão. O mesmo deve ser aplicado aos Analistas Previdenciários redistribuídos, com absorção e recepção de seus cargos e atribuições na carreira específica, em patamares funcionais irmanados ao Analista-Tributário da RFB.

⁴ **Lei nº 11.098/2005.** Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

⁵ **Lei nº 11.457/2007.** Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

⁶ **Lei nº 8.112/90.** Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Esse entendimento decorre da própria investidura do cargo, que ocorreu por meio de concurso público com escolaridade de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar absurda hipótese de “provimento derivado” dirigida aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB.

Porém, o acolhimento dessa **medida de isonomia** enfrenta obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários têm sido confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a RFB. Isso porque a redação do inciso II, art. 12 da Lei nº 11.457⁷, não especifica nomenclaturas ou atribuições, nem exigência para investidura ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo.

Os cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da RFB guardam **identidade** quanto à **escolaridade** exigida para provimento e mostram correspondência no grau de **complexidade de suas atividades** finalísticas, cujas atribuições se ressaltam: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da RFB, quer seja de contribuições previdenciárias ou de tributos fazendários.

É preciso destacar o **Analista Previdenciário como cargo de nível superior** e lhe dar sustentação no contexto da redistribuição. Foram cerca de 250 Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, sem representatividade alguma. Hoje, giram em torno de 180 servidores.

Por isso devem ser reconhecidas a absorção e a recepção dos cargos de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária.

Considerando que a **Projeto de Lei nº 6788/2017 (de iniciativa do Poder Executivo)** propõe a reestruturação da carreira específica da RFB - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a **pertinência temática desta Emenda Aditiva** mostra-se clara e evidente, com o objetivo de regularizar a situação funcional dos Analistas Previdenciários que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, por força da Lei nº 11.457/2007, artigo 12, inciso II.

Com efeito, o § 5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revela a pendência de estudos destinados às carreiras dos cargos redistribuídos, remetendo-se essa

⁷ **Lei nº 11.457/2007.** Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído, de nível superior, impondo-se tal providência para lei subsequente, conforme se depreende do dispositivo:

Art. 12...

...

*§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.** (grifo nosso).*

Até o momento não se efetivou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, no tocante aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. A ausência de cumprimento integral ao comando normativo vem gerando instabilidade funcional aos servidores redistribuídos de nível superior, o que implica sérios prejuízos à carreira e remuneração.

É de se ver que, desde a Lei nº 11.457/2007, os Analistas Previdenciários redistribuídos são discriminados e tratados com descaso. Suas **atribuições originárias guardam pontual correspondência** às dos Analistas-Tributários da RFB, razão pela qual seus cargos já deveriam ter sido recepcionados pela carreira específica do Órgão. Tratando-se de **cargos congêneres e similares**, deve ser realizado o **aproveitamento das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos**.

Ocorre que a Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do § 5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a RFB.

Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos através do artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda). Ao assim proceder, a norma penalizou os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB e prestou severo desserviço à Administração Pública. Vejamos as razões desse vilipêndio funcional.

Observe-se que os Analistas Previdenciários foram então incluídos em um plano genérico de cargos (PECFAZ), desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu

à RFB, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições no desempenho de atividades tributárias.

Cumpra também registrar que o PECFAZ, justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar ou até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a RFB. Tampouco tem condições de absorver e assegurar as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores.

Ademais, o **cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica** e por isso **é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos**, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que ***disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.***” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os servidores redistribuídos. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário de nível superior, com desprestígio às suas atribuições genuínas. **Fez-se confundir o Analista Previdenciário com os demais cargos de nível médio**, dentro do aglomerado redistribuído, **sem considerar suas atribuições e atividades tributárias**.

A Lei nº 12.269/2010 deflagrou violação aos cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. Por ter sido tendenciosa e ultrajante, foi alvo de promessa para correção pelo próprio Líder do Governo no Senado, durante os debates do PL nº 4/2010.

Tal manobra se impõe aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem atentar para o fato de que **esses servidores desempenham atribuições voltadas à arrecadação e preparo da fiscalização, ou seja, em regime funcional peculiar da Administração Tributária**, consagrado pela própria Constituição da República de 1988.

Os incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988⁸ dispõem que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado (*in casu*, tributárias) devem permanecer vinculados à carreira específica, com garantias e prerrogativas próprias.

⁸ CR/88 – Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Não foi dado aos Analistas Previdenciários redistribuídos o devido **procedimento imparcial e uniforme, a ser aplicado aos cargos com mesmo nível de escolaridade e atribuições equivalentes**, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram aproveitados no cargo de Analista-Tributário da RFB (inciso II, art. 10 da Lei 11.457/2007⁹).

Ou, ainda, como ocorreu com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007¹⁰), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão.

Diante de tamanha injustiça instalada e de **flagrante violação aos princípios da isonomia e equidade**, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, inciso X, da Constituição da República de 1988¹¹, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção.

Igualmente relevantes são as controvertidas interpretações da Lei nº 11.501/2007 (conversão da Medida Provisória nº 359/2007) manejadas pela Administração, pretendendo impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de “Analistas do Seguro Social”, nomenclatura esta emprestada do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP).

No entanto, a **Lei nº 11.501/2007 alterou a nomenclatura de cargos somente dos servidores em efetivo exercício no INSS**, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não ao que foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS. Dessa forma, a **Lei nº 11.501/2007 não se estende aos servidores que já tinham sido redistribuídos para a RFB**, em 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

⁹ Lei nº 11.457/2007. Art. 10 - Ficam transformados:

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9o desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

¹⁰ Lei nº 11.457/2007. Art. 10 - Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9o desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5o da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9o desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

¹¹ CR/88. Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à SRP, tal órgão já estava extinto.

Vale lembrar que **muito antes da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda) os cargos com “exercícios fixados” junto à SRP.**

Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da **redistribuição** desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, ocorrida desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, **as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil**, principalmente por causa da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março).

Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Salvo o disposto no § 5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social - ASS.

O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído para a RFB acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (confunde os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB com os Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Não obstante, **a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade** e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Nesse sentido, verifica-se que este Projeto de Lei 6788/2017, de iniciativa do Poder Executivo, traz a estrutura e o título “Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, que pretendem conferir aos cargos neles mencionados uma posição hierárquica inferior diante das atribuições que originariamente desempenhavam no órgão de origem – Secretaria da Receita Previdenciária – onde

desenvolviam atividades finalísticas de administração tributária vinculada às competências daquela secretaria.

Pela nova redação aqui proposta, destinada a incluir um artigo 10-A à Lei nº 11.457/2007, a presente Emenda Aditiva tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante da pertinência temática com o Projeto de Lei nº 6788/2017, é juridicamente possível e administrativamente recomendável resolver a situação funcional desses servidores, consoante o disposto na própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 48, inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, inciso I (não configuração de aumento de despesa).

A **Emenda Aditiva propõe** reconhecer as habilidades especializadas desses servidores, com a **adequada recepção de seus cargos e a absorção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, junto à carreira específica da RFB.**

Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente, porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com as dos cargos da carreira específica do Órgão da Administração Tributária.

Além disso, **não há que se falar em burla ao concurso público** porque as exigências para investidura nos cargos da carreira específica da RFB são as mesmas às quais se submeteram os Analistas Previdenciários redistribuídos (Edital nº 1/2003 – INSS), preservados o mesmo nível superior, atribuições, responsabilidades e atividades tributárias.

As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, **não havendo se cogitar em aumento de despesas**, inclusive pelo reduzido número de servidores da categoria que permanecem redistribuídos – hoje cerca de 180 agentes públicos.

Isso significa que a recepção e a absorção dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória da carreira específica da RFB não resultarão em impacto orçamentário.

A **Emenda Aditiva ora proposta guarda a mais absoluta harmonia com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal**, que autoriza reorganizações de carreira, uma vez compatibilizados o **poder-dever do Estado** de promover reestruturações administrativas (art. 61, § 1º, II, “a”) e o **direito do servidor** de se alinhar profissionalmente à discricionariedade do Executivo (art. 39, *caput*), todos alicerçados no art. 37, II, da CR/88: exigência de **concurso público** para investidura. Logo, três critérios definem a

constitucionalidade da reestruturação de carreiras: a similitude de atribuições, o nível de escolaridade e o padrão remuneratório equânime (ADI 1591-5/RS e ADI 1561-3/SC).

A Emenda Aditiva vem corrigir lacuna suportada até hoje pelos Analistas Previdenciários, o que lhes causou severos prejuízos funcionais desde a unificação dos Fiscos (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal) e os deixou à deriva no quadro de servidores da RFB, embora para lá tenham sido redistribuídos através da Lei nº 11.457/2007.

Busca-se o aperfeiçoamento da estrutura administrativa da RFB, para onde os Analistas Previdenciários foram redistribuídos, a fim de se corrigir injusta situação funcional imposta aos seus cargos. Trata-se de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram redistribuídos para a RFB. E suas atribuições genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra o necessário aproveitamento das atribuições originárias dos seus cargos junto à carreira específica da RFB, com urgência reclamada pelo comando do artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, que disciplina o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

A especificidade das carreiras tributárias (art. 37, XXII, CR/88) certifica que os servidores que prestaram concurso público para esses cargos continuem no exercício das suas atribuições. Essa garantia é reforçada pelo próprio conceito de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/1990, que confirma a “manutenção da essência das atribuições do cargo”, a “vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades”, “mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional” e a “compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade”, a serem aplicadas aos Analistas Previdenciários.

Reitera-se que **a Emenda Aditiva ora apresentada diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário (nível superior) redistribuído para RFB**, prestigiando os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Contrapõem-se, assim, as iniciativas anteriores que propuseram a transformação de cargos de maneira generalizada, sem distinção de todos os que foram redistribuídos independentemente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira e das

específicas atribuições de cada cargo. Essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado.

Por ocasião das Medidas Provisórias de nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014 intentou-se a transformação genérica de cargos de todos os redistribuídos em Analista-Tributário da RFB, sem apontar, no entanto, a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, nem analisar as suas atribuições genuínas. Naquelas situações, o debate esteve pautado segundo os anseios do contingente de servidores de nível médio e a pretendida transformação não distinguia nível de escolaridade para investidura, tampouco atribuições originárias.

Não é isso o que se propõe nesta oportunidade. A pretensão agora é a de se ver absorvidos e recepcionados na carreira específica do Órgão de Administração Tributária tão somente os cargos e as atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, **de nível superior**, em patamares funcionais emparelhados aos do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Essa absorção e recepção relativa apenas aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição da República de 1988, porque consideram a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Até porque, a RFB mantém os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária e desempenhando atribuições inerentes à competência finalística do Órgão.

A Emenda Aditiva aqui apresentada atende ao comando inserto no inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, segundo o qual a Administração Tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão. Atende também aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas. Atende, ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da CR/88.

Espera-se, assim, que a Emenda Aditiva venha corrigir injustiça vivenciada pelos Analistas Previdenciários redistribuídos para RFB desde a edição da Lei nº 11.457/2007, cujos prejuízos na vida funcional são incalculáveis. Não menos importante, que esta Emenda Aditiva venha também aperfeiçoar a própria estrutura administrativa do Fisco Federal Brasileiro.

ADELMO CARNEIRO LEÃO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG

Emenda nº 17, Modificativa, ao Projeto de Lei nº 6788/2017

Ementa: Emenda Modificativa que altera os artigos 46, 48, 49, 51, 52, 56, 59, 60, 61, 68 e 69 do Projeto de Lei nº 6788/2017 bem como os Anexos X, XI e XII e inclua-se o Anexo XV no Projeto de Lei nº 6788/2017.

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao Capítulo III do Projeto de Lei nº 6788/2017:

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

..... (NR)

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao artigos 46, 48, 49, 51, 52, 56, 59, 60, 61, 68 e 69 do Projeto de Lei nº 6788/2017:

Art.46 Fica estruturada a **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

I – Cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**, de nível superior; e

..... (NR)

Art.48

I –Analista da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades especializadas de **nível superior e de alta complexidade relacionadas às competências finalísticas do órgão**, inclusive atividades de atendimento ao cidadão e as relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) atuar no exame de matérias e processos administrativos;

c) realizar estudos e pesquisas **técnicas e estatísticas**;

d) instruir e analisar processos e cálculos nas atividades finalísticas do órgão; e

e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

..... (NR)

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XII; e

II - **Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil - GDRFB**, conforme Anexo XII.

Art. 52. Fica instituída a **Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil - GDRFB**, devida aos servidores integrantes da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

Art. 56. Os ocupantes dos cargos da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 59. O ocupante de cargo efetivo da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

..... (NR)

Art. 60. O ocupante de cargo efetivo da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira**

da Secretaria da Receita Federal do Brasil que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

Art.61 ...

I - É facultado aos servidores enquadrados nos termos do art. 67 desta Lei e aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar em caráter irretratável pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

b) a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam as alíneas “a” à “c” do inciso I será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o inciso I deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras das alíneas “a” e “b” será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

II - Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos das alíneas “a” à “c” do inciso I deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do Inciso I.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras das alíneas “a” e “b” do inciso I será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

III - Para fins do disposto no § 5º do inciso I e no § 3º do Inciso II, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

IV - A opção de que tratam os incisos I e II somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

- a) a forma, os prazos e os percentuais definidos nos incisos I e II;
- b) a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e
- c) a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

V – aos servidores ou pensionistas que não optarem nas formas dos incisos I e II aplicar-se-á o disposto na Lei nº10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº12.618, de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

..... (NR)

Art. 63. Os titulares de cargos da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 66. Os ocupantes dos cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada no 13, de 1992.

Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 69. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 e art. 71, relativamente aos seguintes planos e carreiras:

I - Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e

II - **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, de que trata esta Lei.

Art. 3º. Dê-se ao artigo 67 a seguinte redação, excluindo-se seu §7º e inclui-se o §9º ao mesmo artigo:

Art.67. Ficam enquadrados:

I – No cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**, os **Analistas Previdenciários**, criados pela Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem

em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei, que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, nos termos do art. 12, §4º, da Lei 11.457/2007; e

(...)

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

(...)

§7º (excluído)

(...)

§ 9º Os cargos de Analista da Receita Federal do Brasil terão direito a participar de concursos internos de remoção em igualdade de condições com os cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, nos termos de regulamento.

..... (NR)

Art. 4º. Dê-se a seguinte redação aos Anexos X, XI e XII e inclua-se o Anexo XV no Projeto de Lei nº 6788/2017:

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DA **CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II

Analista da Receita Federal do Brasil	C	I
		IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

..... (NR)

ANEXO XI

**VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	4.026,78	4.672,55	4.882,82
		III	3.911,09	4.505,87	4.708,63
		II	3.798,72	4.417,52	4.616,31
		I	3.689,59	4.164,33	4.351,72
	C	IV	3.548,93	4.004,16	4.184,35

		III	3.446,97	3.702,07	3.868,67
		II	3.347,93	3.559,68	3.719,87
		I	3.251,75	3.489,89	3.646,93
	B	IV	3.127,78	3.354,37	3.505,32
		III	3.037,92	3.182,22	3.325,42
		II	2.950,64	3.090,79	3.229,88
		I	2.865,86	3.001,99	3.137,08
	A	V	2.756,61	2.887,55	3.017,49
		IV	2.692,00	2.819,87	2.946,77
		III	2.628,91	2.753,78	2.877,70
		II	2.567,30	2.689,24	2.810,26
		I	2.507,12	2.626,21	2.744,39

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	2.811,00	2.944,52	3.077,03
		III	2.719,97	2.849,17	2.977,38
		II	2.631,89	2.756,90	2.880,96
		I	2.546,66	2.667,62	2.787,67
	C	IV	2.437,30	2.553,07	2.667,95
		III	2.358,37	2.470,39	2.581,56
		II	2.281,99	2.390,39	2.497,96
		I	2.208,10	2.312,98	2.417,06
	B	IV	2.113,27	2.213,66	2.313,27
		III	2.044,84	2.141,97	2.238,36
		II	1.978,62	2.072,60	2.165,87
		I	1.914,54	2.005,49	2.095,73
	A	V	1.832,33	1.919,36	2.005,73

		IV	1.780,69	1.865,27	1.949,21
		III	1.730,50	1.812,70	1.894,27
		II	1.681,73	1.761,62	1.840,89
		I	1.634,34	1.711,97	1.789,01

ANEXO XII

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL –
GDRFB**

**DOS CARGOS DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	92,18	109,03	113,93
		III	89,92	105,14	109,87
		II	87,74	103,08	107,71
		I	85,60	97,17	101,54
	C	IV	81,52	93,43	97,63
		III	79,54	86,38	90,27
		II	77,59	83,06	86,80
		I	75,70	81,43	85,10
	B	IV	72,08	78,27	81,79
		III	70,34	74,25	77,59
		II	68,62	72,12	75,36
		I	66,94	70,05	73,20

	A	V	63,74	67,38	70,41
		IV	62,20	65,80	68,76
		III	60,69	64,25	67,15
		II	59,22	62,75	65,57
		I	57,76	61,28	64,04

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	62.34	68.71	71.80
		III	60.53	66.48	69.47
		II	58.75	64.33	67.22
		I	57.05	62.24	65.05
	C	IV	53.97	59.57	62.25
		III	52.40	57.64	60.24
		II	50.88	55.78	58.29
		I	49.39	53.97	56.40
	B	IV	46.73	51.65	53.98
		III	45.37	49.98	52.23
		II	44.05	48.36	50.54
		I	42.77	46.79	48.90
	A	V	40.46	44.79	46.80
		IV	39.29	43.52	45.48
		III	38.14	42.30	44.20
		II	37.03	41.10	42.95
		I	35.95	39.95	41.74

ANEXO XV
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	UF:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei no _____ de ____de _____de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos do artigo 61 e artigos 69 a 73 desta Lei, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____/_____/_____. Assinatura		

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil
da Administração Federal – SIPEC

Brasília-DF, 24 de abril de 2017.

Deputado xxxxx

JUSTIFICATIVAS

Para ampla compreensão das Emendas Modificativas propostas ao Projeto de Lei nº 6788/2017 de iniciativa do Poder Executivo, necessário um breve relato acerca do histórico do cargo criado por Carreira Específica Previdenciária (Lei nº 10.355/2001), inclusive sobre sua trajetória.

O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002¹² trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para fiscalizar, arrecadar contribuições, recuperar créditos tributários, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, que **reiterou as atribuições do cargo**, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002.

O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003.

¹² **MPV nº 86/2002.** Art. 5º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Medida Provisória, têm as seguintes atribuições:

I - **Analista Previdenciário:**

c) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
d) **analisar o registro de operações e rotinas contábeis;**
c) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
d) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (grifos nossos).

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas direcionadas à **arrecadação previdenciária (tributária)**, com requisito de **ingresso por concurso público de nível superior**.

Embora o art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.667/2003¹³ tenha omitido ***“b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis”*** do rol das atribuições do cargo (em desacordo com o Edital nº 1/2003 – INSS), a avaliação de desempenho em Estágio Probatório (Instrução Normativa INSS/DC/nº 101, de 18 de dezembro de 2003) garantiu essa proficiência aos Analistas Previdenciários.

À exceção das atividades privativas do Auditor-Fiscal da Previdência Social, as atribuições das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram de competência dos Analistas Previdenciários.

O INSS foi órgão arrecadador até 2005, tendo cessado suas competências para tanto com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social (Lei nº 11.098/2005¹⁴). A arrecadação, a recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias foram transferidas para órgão da Administração Direta (SRP).

Para fomentar o quadro da SRP, a Lei nº 11.098/2005 em seu artigo 8º, inciso IV¹⁵, transferiu os servidores que até então atuavam no INSS – junto à Diretoria de Arrecadação e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” no órgão criado. Assim, eles foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta, inclusive os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades nesses setores.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e as competências da SRP foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus

¹³ **Lei nº 10.667/2003**. Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:
I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

¹⁴ **Lei nº 11.098/2005**. Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

¹⁵ **Lei nº 11.098/2005**. Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

“exercícios fixados” na SRP foram então **redistribuídos** (artigo 12, inciso II, da Lei nº 11.457/2007¹⁶) para novo Órgão de Administração Tributária (RFB).

O artigo 37 da Lei nº 8.112/1990¹⁷ (Regime Jurídico Único) dispõe que a redistribuição é o deslocamento de cargo efetivo na esfera federal, para órgão do mesmo Poder, diante do interesse da Administração, observadas a compatibilidade entre atribuições e as finalidades institucionais.

Então, o estudo do cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a RFB deve considerar a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

A composição da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se deu por transformações de cargos realizadas pela Lei nº 11.457/2007, com absorção e recepção das suas atribuições junto à carreira específica do Órgão. O mesmo deve ser aplicado aos Analistas Previdenciários redistribuídos, com absorção e recepção de seus cargos e atribuições na carreira específica, em patamares funcionais irmanados ao Analista-Tributário da RFB.

Esse entendimento decorre da própria investidura do cargo, que ocorreu por meio de concurso público com escolaridade de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar absurda hipótese de “provimento derivado” dirigida aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB.

Porém, o acolhimento dessa **medida de isonomia** enfrenta obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários têm sido confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a RFB. Isso porque a redação do inciso II, art. 12 da Lei nº 11.457¹⁸, não especifica nomenclaturas ou

¹⁶ **Lei nº 11.457/2007**. Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

¹⁷ **Lei nº 8.112/90**. Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

¹⁸ **Lei nº 11.457/2007**. Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

atribuições, nem exigência para investidura ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo.

Os cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da RFB guardam **identidade** quanto à **escolaridade** exigida para provimento e mostram correspondência no grau de **complexidade de suas atividades** finalísticas, cujas atribuições se ressaltam: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da RFB, quer seja de contribuições previdenciárias ou de tributos fazendários.

É preciso destacar o **Analista Previdenciário como cargo de nível superior** e lhe dar sustentação no contexto da redistribuição. Foram cerca de 250 Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, sem representatividade alguma. Hoje, giram em torno de 180 servidores.

Por isso devem ser reconhecidas a absorção e a recepção dos cargos de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária.

Considerando que a **Projeto de Lei nº 6788/2017 (de iniciativa do Poder Executivo)** propõe a reestruturação da carreira específica da RFB - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a **pertinência temática destas Emendas Modificativas** mostra-se clara e evidente, com o objetivo de regularizar a situação funcional dos Analistas Previdenciários que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, por força da Lei nº 11.457/2007, artigo 12, inciso II.

Com efeito, o § 5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revela a pendência de estudos destinados às carreiras dos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído, de nível superior, impondo-se tal providência para lei subsequente, conforme se depreende do dispositivo:

Art. 12...

...

*§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.** (grifo nosso).*

Até o momento não se efetivou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, no tocante aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. A ausência de cumprimento integral ao comando normativo vem gerando instabilidade funcional aos servidores redistribuídos de nível superior, o que implica sérios prejuízos à carreira e remuneração.

É de se ver que, desde a Lei nº 11.457/2007, os Analistas Previdenciários redistribuídos são discriminados e tratados com descaso. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência às dos Analistas-Tributários da RFB, razão pela qual seus cargos já deveriam ter sido recepcionados pela carreira específica do Órgão. Tratando-se de cargos congêneres e similares, deve ser realizado o aproveitamento das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos.

Ocorre que a Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do § 5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a RFB.

Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a transposição dos cargos redistribuídos através do artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda). Ao assim proceder, a norma penalizou os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB e prestou severo desserviço à Administração Pública. Vejamos as razões desse vilipêndio funcional.

Observe-se que os Analistas Previdenciários foram então incluídos em um plano genérico de cargos (PECFAZ), desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu à RFB, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições no desempenho de atividades tributárias.

Cumpra também registrar que o PECFAZ, justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar ou até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a RFB. Tampouco

tem condições de absorver e assegurar as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores.

Ademais, o **cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica** e por isso **é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos**, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... ***até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.***” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os servidores redistribuídos. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário de nível superior, com desprestígio às suas atribuições genuínas. **Fez-se confundir o Analista Previdenciário com os demais cargos de nível médio**, dentro do aglomerado redistribuído, **sem considerar suas atribuições e atividades tributárias**.

A Lei nº 12.269/2010 deflagrou violação aos cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. Por ter sido tendenciosa e ultrajante, foi alvo de promessa para correção pelo próprio Líder do Governo no Senado, durante os debates do PL nº 4/2010.

Tal manobra se impõe aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem atentar para o fato de que **esses servidores desempenham atribuições voltadas à arrecadação e preparo da fiscalização, ou seja, em regime funcional peculiar da Administração Tributária**, consagrado pela própria Constituição da República de 1988.

Os incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988¹⁹ dispõem que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado (*in casu*, tributárias) devem permanecer vinculados à carreira específica, com garantias e prerrogativas próprias.

Não foi dado aos Analistas Previdenciários redistribuídos o devido **procedimento imparcial e uniforme, a ser aplicado aos cargos com mesmo nível de escolaridade e atribuições equivalentes**, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram aproveitados no cargo de Analista-Tributário da RFB (inciso II, art. 10 da Lei 11.457/2007²⁰).

¹⁹ **CR/88** – Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

²⁰ **Lei nº 11.457/2007**. Art. 10 - Ficam transformados:

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Ou, ainda, como ocorreu com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007²¹), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão.

Diante de tamanha injustiça instalada e de **flagrante violação aos princípios da isonomia e equidade**, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, inciso X, da Constituição da República de 1988²², propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção.

Igualmente relevantes são as controvertidas interpretações da Lei nº 11.501/2007 (conversão da Medida Provisória nº 359/2007) manejadas pela Administração, pretendendo impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de “Analistas do Seguro Social”, nomenclatura esta emprestada do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP).

No entanto, a **Lei nº 11.501/2007 alterou a nomenclatura de cargos somente dos servidores em efetivo exercício no INSS**, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não ao que foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS. A **Lei nº 11.501/2007 não se estende aos servidores que já tinham sido redistribuídos para a RFB**, em 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (**11 de julho**) revogou a “fixação desses exercícios” junto à SRP, tal órgão já estava extinto.

²¹ **Lei nº 11.457/2007**. Art. 10 - Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

²² **CR/88**. Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Vale lembrar que **muito antes da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda) os cargos com “exercícios fixados” junto à SRP.**

Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da **redistribuição** desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, ocorrida desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, **as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil**, principalmente por causa da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Salvo o disposto no § 5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social - ASS.

O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído para a RFB acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (confunde os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB com os Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Não obstante, **a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade** e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Nesse sentido, verifica-se que este Projeto de Lei 6788/2017, de iniciativa do Poder Executivo, traz a estrutura e o título “Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, que pretendem conferir aos cargos neles mencionados uma posição hierárquica inferior diante das atribuições que originariamente desempenhavam no órgão de origem – Secretaria da Receita Previdenciária – onde desenvolviam atividades finalísticas de administração tributária vinculada às competências daquela secretaria.

Assim, o que se propõe por meio da Emenda Modificativa ao artigo 46, *caput* e inciso I, do Projeto de Lei nº 6788/2017, no tocante à nomenclatura da nova carreira que ora é estruturada neste Projeto de Lei - para tratar dos servidores redistribuídos e se dar continuidade à

administração tributária absorvida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - é que sejam reconhecidas as atribuições originárias dos Analistas Previdenciários (cargo de nível superior), afastando-se eventual e indevida subordinação entre carreiras voltadas à execução de atividades de mesmo grau de complexidade.

Diante disso, propõe-se uma nomenclatura mais adequada para “**Carreira de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil**”, a qual deverá ser conciliada por toda a redação deste Projeto de Lei.

Outra questão a ser ajustada no texto deste Projeto de Lei é aquela que diz respeito ao cargo de Analista Previdenciário, de nível superior, que ora se pretende enquadrar em nova carreira, porém, com a nomenclatura de “Analista-Técnico”. Essa terminologia composta traz em si a desqualificação do nível de escolaridade do próprio cargo, uma vez que o termo “técnico” se aplica a cargos com nível de escolaridade intermediário, por isso mesmo é descabida para cargo de nível superior, mesmo precedida da palavra “analista”.

Assim, propõe-se a correção de nomenclatura destinada ao Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para não se incidir em confusão com o outro cargo criado nesta mesma carreira, aquele sim, com nível de escolaridade intermediário e denominado acertadamente “Técnico da Receita Federal do Brasil”, conforme o inciso II do Art.46 deste Projeto de Lei. A nomenclatura mais adequada, de acordo com o que aqui se justifica, é de “**Analista da Receita Federal do Brasil**”, devendo-se ajustá-la por toda a extensão do texto normativo quando se referir a esse cargo.

No que se refere ao artigo 48, inciso I, do Projeto de Lei nº 6788/2017, a proposta da Emenda Modificativa é uma **descrição de atribuições** para o novo cargo a ser criado (Analista da Receita Federal do Brasil), cujas características precisam ser amoldadas às competências do órgão que absorveu a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, todavia, sem vilipendiar as atribuições genuínas do cargo de Analista Previdenciário redistribuído.

Isso porque, tratando-se de cargo de nível de escolaridade superior e respeitadas as características e atribuições originárias do cargo ora enquadrado, a descrição de atribuições do novo cargo deve ser abrangente o suficiente para abarcar atribuições originárias, readaptando estas ao novo órgão e suas atividades finalísticas.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra o necessário aproveitamento das atribuições originárias dos seus cargos junto à carreira específica da RFB, com urgência reclamada pelo comando do artigo 37, inciso XXII, da

Constituição da República de 1988, que disciplina o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

A especificidade das carreiras tributárias (art. 37, XXII, CR/88) certifica que os servidores que prestaram concurso público para esses cargos continuem no exercício das suas atribuições. Essa garantia é reforçada pelo próprio conceito de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/1990, que confirma a “manutenção da essência das atribuições do cargo”, a “vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades”, “mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional” e a “compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade”, a serem aplicadas aos Analistas Previdenciários.

No tocante ao artigo 61 do Projeto de Lei 6788/2017, a Emenda Modificativa se fundamenta na Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 e traz o comando de seus artigos 87 a 91, porquanto esses dispositivos estabelecem critério de **incorporação de gratificações** às aposentadorias e pensões dos cargos da Carreira do Seguro Social, não se podendo afastar direitos que os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil são detentores (equivalência de remuneração), o que é garantido por Lei 11.457/2007 (§5º do Art.12).

As conquistas dos servidores redistribuídos devem ser resguardadas e jamais excluídas, pois desabrigá-las é lhes aplicar impiedosa penalidade.

Lei 13.324/2016

"....

CAPÍTULO XXXVI

DA OPÇÃO REFERENTE ÀS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos [arts. 3º, 6º](#) ou [6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#);

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a [Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998](#);

III - Carreira Previdenciária, de que trata a [Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001](#);

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#);

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002](#);

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as [Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002](#), [11.090, de 7 de janeiro de 2005](#), e [11.344, de 8 de setembro de 2006](#);

VII - Grupo DACTA, de que trata a [Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002](#);

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#);

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#);

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005](#);

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a [Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005](#);

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a [Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005](#);

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#);

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#);

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a [Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#);

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a [Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#);

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a [Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#);

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a [Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#);

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o [art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

XXII - cargos de que trata o [art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010](#);

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o [art. 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006](#); e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 89. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 88 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 88.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 88 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 90. Para fins do disposto no § 5º do art. 88 e no § 3º do art. 89, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 91. A opção de que tratam os arts. 88 e 89 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do [Anexo XCVI](#), que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 88 e 89;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

...."

Conforme se verifica pelo texto da Lei nº 13.324/2016 trazido à colação, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - vez que efetuado seu enquadramento na carreira estruturada por meio deste Projeto de Lei - seriam atingidos por uma situação de perda de direitos.

Em outras palavras, o critério de incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões dos cargos da Carreira do Seguro Social somente estaria garantido àqueles redistribuídos que exercerem a opção prevista no Anexo XIV deste mesmo Projeto de Lei. Caso contrário, se permanecerem enquadrados na nova carreira instituída por este Projeto de Lei perderiam tais direitos.

Assim, esta Emenda Modificativa visa manter isonomia entre os cargos que optarem pelas prerrogativas remuneratórias equivalentes à Carreira do Seguro Social e os que forem enquadrados nos termos do artigo 67 deste Projeto de Lei, cujos servidores conviverão no quadro da Secretaria da Receita Federal do Brasil até suas respectivas aposentadorias.

Em razão disso, também, a Emenda Modificativa ao Anexo XV do Projeto de Lei nº 6788/2017, a qual traz conciliação junto à nova redação proposta por meio de Emenda Modificativa ao artigo 61 deste Projeto de Lei, com os termos anteriormente constantes deste Termo de Opção voltados à definição na forma de cálculo da aposentadoria ou pensão do servidor.

Além de propor a correção de nomenclatura direcionada ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído, e também garantir isonomia entre os cargos que optarem pelas prerrogativas remuneratórias equivalentes à Carreira do Seguro Social e os que forem enquadrados nos termos do artigo 67 deste Projeto de Lei, esta Emenda Modificativa pretende a **exclusão do §7º**, na medida em que não coaduna com a proposta de estruturação de uma nova Carreira.

Se o PL 6788/2017 visa trazer maior eficiência administrativa inserindo os servidores redistribuídos para a RFB em uma Carreira de Administração Tributária e Aduaneira, não faz sentido extinguir referidos cargos, mas sim garantir profissionalização e capacitação dos servidores.

Assim, a presente Emenda também propões a **inclusão do §9º** ao artigo 67, do Projeto de Lei nº 6788/2017, para buscar o reconhecimento de um direito funcional de mobilidade aos servidores que desempenham atribuições com grau de complexidade assemelhada àqueles que compõem o cargo de Analista-Tributário.

A Emenda Modificativa aos anexos XI e XII do Projeto de Lei nº 6788/2017 corrige distorção trazida pela tabela de Vencimento Básico e Tabela de valor de Ponto da GDRFB, que na forma apresentada no anexo original não traduz a vinculação entre o Vencimento Básico e a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº13 de 27 de agosto

de 1992, gratificação esta de valor fixo estabelecido na proporção de 160% (cento e sessenta por cento) do Vencimento Básico.

Neste anexo proposto, o valor do Vencimento Básico incorpora o valor fixo da GAE, ajustando-se também as Tabelas do Anexo XII que estabelece o valor do Ponto para a Gratificação de Desempenho da Receita Federal do Brasil – GDRFB, esta variável.

Na forma originalmente apresentada no Anexo XI, o Vencimento Básico corresponderia a uma ínfima parcela em torno de 12% (doze por cento) do total do vencimento, destinando 88% (oitenta e oito por cento) como remuneração variável, o que foge totalmente da realidade no serviço público federal e gera grande risco de redução desproporcional sobre uma verba alimentar oriunda do trabalho do servidor.

Nesta alteração ora proposta, a remuneração fixa constituída pelo Vencimento Básico representa valores em torno de 31% (trinta e um por cento) da remuneração total, estabelecendo 69% (sessenta e nove por cento) da remuneração como variável, cujos índices ainda estão bem abaixo da média de remunerações do serviço público federal, porém, ajustados de maneira a preservar a remuneração total e as condições da relação fixo/variável nos cargos de origem.

Diante da pertinência temática com o Projeto de Lei nº 6788/2017, é juridicamente possível e administrativamente recomendável resolver a situação funcional desses servidores, consoante o disposto na própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 48, inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, inciso I (não configuração de aumento de despesa).

As Emendas Modificativas aqui apresentadas atendem ao comando inserto no inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, segundo o qual a Administração Tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão. Atendem também aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas. Atendem, ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da CR/88.

Espera-se, assim, que as mencionadas Emendas Modificativas venham corrigir injustiça vivenciada pelos Analistas Previdenciários redistribuídos para RFB desde a edição da Lei nº 11.457/2007, cujos prejuízos na vida funcional são incalculáveis. Não menos importante, que estas Emendas Modificativas venham também aperfeiçoar a própria estrutura administrativa do Fisco Federal Brasileiro.

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.

ADELMO CARNEIRO LEÃO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG

EMENDA Nº 18, AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Altera-se o art. 65, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 2º Altera-se os incisos do art. 67 do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 67. Ficam enquadrados:

I - No cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

II - No cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007; os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem”

J U S T I F I C A Ç ã O

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2017

Deputado JÚLIO DELGADO

EMENDA Nº 19, AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Inclua-se o inciso III ao art. 46, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

*“Art.46.....

 III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar;”*

Art. 2º Inclua-se o inciso III, ao art. 48, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art.48.....

 III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.”*

Art. 3º Altere o art. 65, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 4º Altere o art. 66, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.”

Art. 5º Inclua-se o inciso III, ao art. 67, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art. 67. Ficam enquadrados:
 III - no cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;”*

Art. 6º Altere o art. 68, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal da Secretaria

da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Art. 7º Inclua-se a Tabela III, ao anexo X, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO X
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>		<i>III</i>
	<i>Especial</i>	<i>II</i>
		<i>I</i>

Art. 8º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XI, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XI
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>1.293,49</i>
		<i>II</i>	<i>1.292,26</i>
		<i>I</i>	<i>1.291,04</i>

Art. 9º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XII
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO GDRFB
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>25,19</i>
		<i>II</i>	<i>25,11</i>
		<i>I</i>	<i>25,04</i>

Art. 10º Inclua-se a Tabela III, ao anexo XIII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XIII
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO NOVO
<i>Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Cargos de nível Auxiliar- Técnico da Receita Federal</i>
		<i>II</i>		<i>II</i>	
		<i>I</i>		<i>I</i>	

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição, inclusive os servidores do nível auxiliar.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que restou lacunoso e ausente para os servidores que ocupam cargos de nível auxiliar, sendo que estes foram alijados do processo de regulamentação, portanto, o projeto de lei na forma que foi apresentado não dirimirá a celeuma da temática de ter vários servidores atuando em cargos semelhantes sem o respectivo reconhecimento e sua efetividade.

Não se justifica a lacuna em tratar servidores em semelhantes circunstâncias de forma distinta.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores auxiliares do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2017

Deputado JÚLIO DELGADO

EMENDA Nº 20, AO PROJETO DE LEI Nº 6788/2017

Altera o §7º, do art. 67 do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, para modificar o que dispõe sobre a extinção dos cargos.

Art. 1º Altera-se o parágrafo 7º do art. 67 do Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67
(...)

§ 7º Os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

(...)

J U S T I F I C A Ç ã O

Esta emenda visa retirar da condição de cargos em extinção os cargos que estão a ser criados pelo referido projeto, a saber, o de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que foram incluídos no parágrafo §7, do Artigo 67, que programa a extinção destes cargos e dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social.

Note-se que se justifica a extinção dos cargos que migrarão para o cargo recém-criado, a saber o de Analista do Seguro Social e o de Técnico do Seguro Social, justificada está a programação de extinção destes cargos.

Porém, não há sentido em já programar para a extinção os cargos recém-criados pelo projeto de lei, como se na prática a própria carreira de apoio/suporte já “nascesse” na condição de extinção, sendo o objetivo primordial deste projeto criar uma nova estrutura para abarcar estes antigos servidores, não justificaria sua criação com o término definido.

A presente emenda mostra-se plenamente necessária e pertinente por gerará inúmeros inconvenientes. Primeiramente, há que se ressaltar que o objetivo é que os atuais servidores optem por serem incluídos neste cargo, porém já é de conhecimento dos servidores públicos que não se mostra vantajoso migrar para carreira que já surge na condição de extinção, ante a falta de perspectiva.

Nesse sentido, o texto como se apresenta, na prática, estabelece como cargo em extinção o cargo novo que está a criar. Nesse sentido, é extremamente precário para os servidores optar pela inclusão em uma carreira em extinção, o que causará inúmeros problemas a Receita Federal, com redução do quadro de recursos humanos, e que terminará por resultar na necessidade de criação de nova carreira em exíguo período, o que certamente não se coaduna com os objetivos deste projeto, que é resolver as questões dos servidores atuantes na receita, e estruturar a carreira de apoio/suporte.

Por estas razões, estamos certos de que não é este o objetivo do Governo com a criação dos novos cargos, e que a inclusão destes servidores no §7 do art. 67 no Projeto foi um equívoco “formal”.

Tem esta emenda o simples escopo de corrigir esta imperfeição material do Projeto de Lei, para que assim possa ter os efeitos desejados, por isso, peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2017

Deputado JÚLIO DELGADO

EMENDA Nº 21, AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Suprime o §7º, do art. 67 do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Fica suprimido o, § 7º do art. 67 do Projeto de Lei n.º 6.788/2017.

Sala das Comissões,

TAKAYAMA

Deputado Federal

J U S T I F I C A Ç ã O

Esta emenda visa suprimir a condição de extinção estabelecida pelo §7, do Artigo 67. Note-se que não se justifica a extinção dos cargos mencionados, não há sentido em já programar para a extinção os cargos recém-criados pelo projeto de lei, como se na prática a própria carreira de apoio/suporte já “nascesse” na condição de extinção, sendo o objetivo primordial deste projeto criar uma nova estrutura para abarcar estes antigos servidores, não justificaria sua criação com o término definido.

A presente emenda mostra-se plenamente necessária e pertinente por gerará inúmeros inconvenientes. Primeiramente, há que se ressaltar que o objetivo é que os atuais servidores optem por serem incluídos neste cargo, porém já é de conhecimento dos servidores públicos que não se mostra vantajoso migrar para carreira que já surge na condição de extinção, ante a falta de perspectiva.

Nesse sentido, o texto como se apresenta, na prática, estabelece como cargo em extinção o cargo novo que está a criar. Nesse sentido, é extremamente precário para os servidores optar pela inclusão em uma carreira em extinção, o que causará inúmeros problemas a Receita Federal, com redução do quadro de recursos humanos, e que terminará por resultar na necessidade de criação de nova carreira em exíguo período, o que certamente não se coaduna com os objetivos deste projeto, que é resolver as questões dos servidores atuantes na receita, e estruturar a carreira de apoio/suporte.

Por estas razões, estamos certos de que não é este o objetivo do Governo com a criação dos novos cargos, e que a inclusão destes servidores no §7 do art. 67 no Projeto foi um equívoco “formal”.

Tem esta emenda o simples escopo de corrigir esta imperfeição material do Projeto de Lei, para que assim possa ter os efeitos desejados, por isso, peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

TAKAYAMA
Deputado Federal

EMENDA Nº 22, SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Substitua-se no PL 6788, os artigos 46 ao 68 pelos seguintes artigos:

Substitua-se, os artigos 46 ao 68 pelos seguintes artigos, renumerando os demais bem como os anexos:

Art. 46. Fica estruturada a Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescida pelos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e

II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à Implementação de políticas em sua área de atuação;

b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e

c) realizar estudos e pesquisas;

II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das Competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII; e

III-Demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores ocupante dos cargos de Técnico da Receita Federal e de Analista-Técnico da Receita Federal da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo.

Art. 53. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 54. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art.55 . Os servidores de que trata o artigo 46, incisos I e II terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. 56 . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

- I - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;
- II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 57. Os titulares de cargos da Carreira Tributária e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas;

e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 56. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 58. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 59. Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem; e

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam enquadrados na forma do Anexo XIII.

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º Aplica-se o disposto no **caput** aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem.

Art. 60. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ANEXO X
ESTRUTURA DOS NOVOS CARGOS DA
CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

ANEXO XII**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GDRFB**

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

ANEXO XIII

TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIV

TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista - Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável.

Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ DEZ ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

A partir da Lei Orçamentária 2017, (Lei 13.414 de 10 de janeiro de 2017, Anexo V, Inciso II, item 3.1), constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras, previstas no PL 5864 de 2016. Essa rubrica foi utilizada pelo Executivo para fundamentar a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 765 de 2017, que substituiu o PL 5864 em virtude da morosidade da tramitação do citado Projeto de Lei. Ocorre que a dotação necessária para suprir a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória é inferior a prevista na Lei Orçamentária. Pontualmente o impacto da Medida Provisória para o aumento da remuneração dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira (nova denominação da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil) é de R\$ 2.705 milhões, já os recursos previstos na Lei Orçamentária para o mesmo fim são de R\$2.848,2 milhões. **Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ 137,2 milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.**Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Destacamos que essa emenda contemplará dois mil servidores e que os mesmos são responsáveis pela arrecadação previdenciária do país que no ano de 2016 foi de R\$ 389.212 milhões. A presente emenda é contributiva da UNASLAF.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

Emenda Nº 23, de 2017

Acrescente-se, onde melhor convier, ao Projeto de Lei nº 6.788/2017 o seguinte artigo:

Art.1º. Inclui-se o art. 10-A à Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007:

...

“Art. 10-A. Ficam enquadrados e absorvidos na Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, criados pela Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, nos termos do art. 12, §4º, da Lei 11.457/2007, assegurando-se o posicionamento na classe e padrão de vencimentos em que estiverem posicionados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Para ampla compreensão da Emenda Aditiva proposta ao Projeto de Lei nº 6788/2017 de iniciativa do Poder Executivo, necessário um breve relato acerca do histórico do cargo criado por Carreira Específica Previdenciária (Lei nº 10.355/2001), inclusive sobre sua trajetória.

O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002²³ trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para fiscalizar, arrecadar contribuições, recuperar créditos tributários, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, que **reiterou as atribuições do cargo**, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002.

O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas direcionadas à **arrecadação previdenciária (tributária)**, com requisito de **ingresso por concurso público de nível superior**.

²³ **MPV nº 86/2002**. Art. 5º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Medida Provisória, têm as seguintes atribuições:

I - **Analista Previdenciário**:

e) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
f) analisar o registro de operações e rotinas contábeis;
c) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
d) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (grifos nossos).

Embora o art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.667/2003²⁴ tenha omitido “**b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis**” do rol das atribuições do cargo (em desacordo com o Edital nº 1/2003 – INSS), a avaliação de desempenho em Estágio Probatório (Instrução Normativa INSS/DC/nº 101, de 18 de dezembro de 2003) garantiu essa proficiência aos Analistas Previdenciários.

À exceção das atividades privativas do Auditor-Fiscal da Previdência Social, as atribuições das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram de competência dos Analistas Previdenciários.

O INSS foi órgão arrecadador até 2005, tendo cessado suas competências para tanto com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social (Lei nº 11.098/2005²⁵). A arrecadação, a recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias foram transferidas para órgão da Administração Direta (SRP).

Para fomentar o quadro da SRP, a Lei nº 11.098/2005 em seu artigo 8º, inciso IV²⁶, transferiu os servidores que até então atuavam no INSS – junto à Diretoria de Arrecadação e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” no órgão criado. Assim, eles foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta, inclusive os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades nesses setores.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e as competências da SRP foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na SRP foram então **redistribuídos** (artigo 12, inciso II, da Lei nº 11.457/2007²⁷) para novo Órgão de Administração Tributária (RFB).

O artigo 37 da Lei nº 8.112/1990²⁸ (Regime Jurídico Único) dispõe que a redistribuição é o deslocamento de cargo efetivo na esfera federal, para órgão do mesmo Poder, diante do interesse da Administração, observadas a compatibilidade entre atribuições e as finalidades institucionais.

Então, o estudo do cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a RFB deve considerar a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

²⁴ **Lei nº 10.667/2003.** Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:
I - Analista Previdenciário:

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
- d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

²⁵ **Lei nº 11.098/2005.** Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

²⁶ **Lei nº 11.098/2005.** Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

²⁷ **Lei nº 11.457/2007.** Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

²⁸ **Lei nº 8.112/90.** Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A composição da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se deu por transformações de cargos realizadas pela Lei nº 11.457/2007, com absorção e recepção das suas atribuições junto à carreira específica do Órgão. O mesmo deve ser aplicado aos Analistas Previdenciários redistribuídos, com absorção e recepção de seus cargos e atribuições na carreira específica, em patamares funcionais irmanados ao Analista-Tributário da RFB.

Esse entendimento decorre da própria investidura do cargo, que ocorreu por meio de concurso público com escolaridade de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar absurda hipótese de “provimento derivado” dirigida aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB.

Porém, o acolhimento dessa **medida de isonomia** enfrenta obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários têm sido confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a RFB. Isso porque a redação do inciso II, art. 12 da Lei nº 11.457²⁹, não especifica nomenclaturas ou atribuições, nem exigência para investidura ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo.

Os cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da RFB guardam **identidade** quanto à **escolaridade** exigida para provimento e mostram correspondência no grau de **complexidade de suas atividades** finalísticas, cujas atribuições se ressaltam: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da RFB, quer seja de contribuições previdenciárias ou de tributos fazendários.

É preciso destacar o **Analista Previdenciário como cargo de nível superior** e lhe dar sustentação no contexto da redistribuição. Foram cerca de 250 Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, sem representatividade alguma. Hoje, giram em torno de 180 servidores.

Por isso devem ser reconhecidas a absorção e a recepção dos cargos de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária.

Considerando que a **Projeto de Lei nº 6788/2017 (de iniciativa do Poder Executivo)** propõe a reestruturação da carreira específica da RFB - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a **pertinência temática desta Emenda Aditiva** mostra-se clara e evidente, com o objetivo de regularizar a situação funcional dos Analistas Previdenciários que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, por força da Lei nº 11.457/2007, artigo 12, inciso II.

Com efeito, o § 5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revela a pendência de estudos destinados às carreiras dos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído, de nível superior, impondo-se tal providência para lei subsequente, conforme se depreende do dispositivo:

Art. 12...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício. (grifo nosso).

²⁹ **Lei nº 11.457/2007.** Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

Até o momento não se efetivou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, no tocante aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. A ausência de cumprimento integral ao comando normativo vem gerando instabilidade funcional aos servidores redistribuídos de nível superior, o que implica sérios prejuízos à carreira e remuneração.

É de se ver que, desde a Lei nº 11.457/2007, os Analistas Previdenciários redistribuídos são discriminados e tratados com descaso. Suas **atribuições originárias guardam pontual correspondência** às dos Analistas-Tributários da RFB, razão pela qual seus cargos já deveriam ter sido recepcionados pela carreira específica do Órgão. Tratando-se de **cargos congêneres e similares**, deve ser realizado o **aproveitamento das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos**.

Ocorre que a Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do § 5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a RFB.

Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos através do artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda). Ao assim proceder, a norma penalizou os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB e prestou severo desserviço à Administração Pública. Vejamos as razões desse vilipêndio funcional.

Observe-se que os Analistas Previdenciários foram então incluídos em um plano genérico de cargos (PECFAZ), desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu à RFB, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições no desempenho de atividades tributárias.

Cumpra também registrar que o PECFAZ, justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar ou até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a RFB. Tampouco tem condições de absorver e assegurar as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores.

Ademais, o **cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica** e por isso **é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos**, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício**.” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os servidores redistribuídos. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário de nível superior, com desprestígio às suas atribuições genuínas. **Fez-se confundir o Analista Previdenciário com os demais cargos de nível médio**, dentro do aglomerado redistribuído, **sem considerar suas atribuições e atividades tributárias**.

A Lei nº 12.269/2010 deflagrou violação aos cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. Por ter sido tendenciosa e ultrajante, foi alvo de promessa para correção pelo próprio Líder do Governo no Senado, durante os debates do PL nº 4/2010.

Tal manobra se impõe aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem atentar para o fato de que **esses servidores desempenham atribuições voltadas à arrecadação e preparo da fiscalização, ou seja, em regime funcional peculiar da Administração Tributária**, consagrado pela própria Constituição da República de 1988.

Os incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988³⁰ dispõem que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado (*in casu*, tributárias) devem permanecer vinculados à carreira específica, com garantias e prerrogativas próprias.

Não foi dado aos Analistas Previdenciários redistribuídos o devido **procedimento imparcial e uniforme, a ser aplicado aos cargos com mesmo nível de escolaridade e atribuições equivalentes**, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram aproveitados no cargo de Analista-Tributário da RFB (inciso II, art. 10 da Lei 11.457/2007³¹).

Ou, ainda, como ocorreu com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007³²), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão.

Diante de tamanha injustiça instalada e de **flagrante violação aos princípios da isonomia e equidade**, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, inciso X, da Constituição da República de 1988³³, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção.

Igualmente relevantes são as controvertidas interpretações da Lei nº 11.501/2007 (conversão da Medida Provisória nº 359/2007) manejadas pela Administração, pretendendo impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de “Analistas do Seguro Social”, nomenclatura esta emprestada do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP).

No entanto, a **Lei nº 11.501/2007 alterou a nomenclatura de cargos somente dos servidores em efetivo exercício no INSS**, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não ao que foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS. Dessa forma, a **Lei nº 11.501/2007 não se estende aos servidores que já tinham sido redistribuídos para a RFB**, em 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (Portarias MPS nºs 1.301 e

³⁰ CR/88 – Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

³¹ Lei nº 11.457/2007. Art. 10 - Ficam transformados:

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

³² Lei nº 11.457/2007. Art. 10 - Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

³³ CR/88. Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à SRP, tal órgão já estava extinto.

Vale lembrar que **muito antes da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda) os cargos com “exercícios fixados” junto à SRP.**

Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da **redistribuição** desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, ocorrida desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, **as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil**, principalmente por causa da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março).

Além disso, não existe dispositivo expresse na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Salvo o disposto no § 5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social - ASS.

O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído para a RFB acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (confunde os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB com os Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Não obstante, **a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade** e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Nesse sentido, verifica-se que este Projeto de Lei 6788/2017, de iniciativa do Poder Executivo, traz a estrutura e o título “Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, que pretendem conferir aos cargos neles mencionados uma posição hierárquica inferior diante das atribuições que originariamente desempenhavam no órgão de origem – Secretaria da Receita Previdenciária – onde desenvolviam atividades finalísticas de administração tributária vinculada às competências daquela secretaria.

Pela nova redação aqui proposta, destinada a incluir um artigo 10-A à Lei nº 11.457/2007, a presente Emenda Aditiva tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante da pertinência temática com o Projeto de Lei nº 6788/2017, é juridicamente possível e administrativamente recomendável resolver a situação funcional desses servidores, consoante o disposto na própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 48, inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, inciso I (não configuração de aumento de despesa).

A **Emenda Aditiva propõe** reconhecer as habilidades especializadas desses servidores, com a **adequada recepção de seus cargos e a absorção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, junto à carreira específica da RFB.**

Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente, porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com as dos cargos da carreira específica do Órgão da Administração Tributária.

Além disso, **não há que se falar em burla ao concurso público** porque as exigências para investidura nos cargos da carreira específica da RFB são as mesmas às quais se submeteram os Analistas Previdenciários redistribuídos (Edital nº 1/2003 – INSS), preservados o mesmo nível superior, atribuições, responsabilidades e atividades tributárias.

As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, **não havendo se cogitar em aumento de despesas**, inclusive pelo reduzido número de servidores da categoria que permanecem redistribuídos – hoje cerca de 180 agentes públicos.

Isso significa que a recepção e a absorção dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória da carreira específica da RFB não resultarão em impacto orçamentário.

A **Emenda Aditiva ora proposta guarda a mais absoluta harmonia com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal**, que autoriza reorganizações de carreira, uma vez compatibilizados o **poder-dever do Estado** de promover reestruturações administrativas (art. 61, § 1º, II, “a”) e o **direito do servidor** de se alinhar profissionalmente à discricionariedade do Executivo (art. 39, *caput*), todos alicerçados no art. 37, II, da CR/88: exigência de **concurso público** para investidura. Logo, três critérios definem a constitucionalidade da reestruturação de carreiras: a similitude de atribuições, o nível de escolaridade e o padrão remuneratório equânime (ADI 1591-5/RS e ADI 1561-3/SC).

A Emenda Aditiva vem corrigir lacuna suportada até hoje pelos Analistas Previdenciários, o que lhes causou severos prejuízos funcionais desde a unificação dos Fiscos (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal) e os deixou à deriva no quadro de servidores da RFB, embora para lá tenham sido redistribuídos através da Lei nº 11.457/2007.

Busca-se o aperfeiçoamento da estrutura administrativa da RFB, para onde os Analistas Previdenciários foram redistribuídos, a fim de se corrigir injusta situação funcional imposta aos seus cargos. Trata-se de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram redistribuídos para a RFB. E suas atribuições genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra o necessário aproveitamento das atribuições originárias dos seus cargos junto à carreira específica da RFB, com urgência reclamada pelo comando do artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, que disciplina o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

A especificidade das carreiras tributárias (art. 37, XXII, CR/88) certifica que os servidores que prestaram concurso público para esses cargos continuem no exercício das suas atribuições. Essa garantia é reforçada pelo próprio conceito de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/1990, que confirma a “manutenção da essência das atribuições do cargo”, a “vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades”, “mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional” e a “compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade”, a serem aplicadas aos Analistas Previdenciários.

Reitera-se que **a Emenda Aditiva ora apresentada diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário (nível superior) redistribuído para RFB**, prestigiando os preceitos constitucionais da isonomia,

uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Contrapõem-se, assim, as iniciativas anteriores que propuseram a transformação de cargos de maneira generalizada, sem distinção de todos os que foram redistribuídos independentemente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira e das específicas atribuições de cada cargo. Essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado.

Por ocasião das Medidas Provisórias de nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014 intentou-se a transformação genérica de cargos de todos os redistribuídos em Analista-Tributário da RFB, sem apontar, no entanto, a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, nem analisar as suas atribuições genuínas. Naquelas situações, o debate esteve pautado segundo os anseios do contingente de servidores de nível médio e a pretendida transformação não distinguia nível de escolaridade para investidura, tampouco atribuições originárias.

Não é isso o que se propõe nesta oportunidade. A pretensão agora é a de se ver absorvidos e recepcionados na carreira específica do Órgão de Administração Tributária tão somente os cargos e as atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados aos do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Essa absorção e recepção relativa apenas aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição da República de 1988, porque consideram a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Até porque, a RFB mantém os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária e desempenhando atribuições inerentes à competência finalística do Órgão.

A Emenda Aditiva aqui apresentada atende ao comando inserto no inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, segundo o qual a Administração Tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão. Atende também aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas. Atende, ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da CR/88.

Espera-se, assim, que a Emenda Aditiva venha corrigir injustiça vivenciada pelos Analistas Previdenciários redistribuídos para RFB desde a edição da Lei nº 11.457/2007, cujos prejuízos na vida funcional são incalculáveis. Não menos importante, que esta Emenda Aditiva venha também aperfeiçoar a própria estrutura administrativa do Fisco Federal Brasileiro. A presente emenda é sugestão da ANARF.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA nº 24, MODIFICATIVA, AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao Capítulo III do Projeto de Lei nº 6788/2017:

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

..... (NR)

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao artigos 46, 48, 49, 51, 52, 56, 59, 60, 61, 68 e 69 do Projeto de Lei nº 6788/2017:

Art.46 Fica estruturada a **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

I – Cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**, de nível superior; e

..... (NR)

Art.48

I –**Analista da Receita Federal do Brasil**:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades especializadas de **nível superior e de alta complexidade relacionadas às competências finalísticas do órgão**, inclusive atividades de atendimento ao cidadão e as relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) **atuar** no exame de matérias e processos administrativos;

c) realizar estudos e pesquisas **técnicas e estatísticas**;

d) **instruir e analisar processos e cálculos nas atividades finalísticas do órgão**; e

e) **executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

..... (NR)

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XII; e

II - **Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil - GDRFB**, conforme Anexo XII.

Art. 52. Fica instituída a **Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil - GDRFB**, devida aos servidores integrantes da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

Art. 56. Os ocupantes dos cargos da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 59. O ocupante de cargo efetivo da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

..... (NR)

Art. 60. O ocupante de cargo efetivo da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

Art.61 ...

I - É facultado aos servidores enquadrados nos termos do art. 67 desta Lei e aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de

2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar em caráter irretratável pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

- a) a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
- c) a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam as alíneas “a” à “c” do inciso I será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o inciso I deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras das alíneas “a” e “b” será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

II - Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos das alíneas “a” à “c” do inciso I deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do Inciso I.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras das alíneas “a” e “b” do inciso I será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

III - Para fins do disposto no § 5º do inciso I e no § 3º do Inciso II, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

IV - A opção de que tratam os incisos I e II somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

- a) a forma, os prazos e os percentuais definidos nos incisos I e II;
- b) a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e
- c) a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

V – aos servidores ou pensionistas que não optarem nas formas dos incisos I e II aplicar-se-á o disposto na Lei nº10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº12.618, de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

..... (NR)

Art. 63. Os titulares de cargos da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil** somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 66. Os ocupantes dos cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei- Delegada no 13, de 1992.

Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 69. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 e art. 71, relativamente aos seguintes planos e carreiras:

I - Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e

II - **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, de que trata esta Lei.

Art. 3º. Dê-se ao artigo 67 a seguinte redação, excluindo-se seu §7º e inclui-se o §9º ao mesmo artigo:

Art.67. Ficam enquadrados:

I – No cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**, os **Analistas Previdenciários**, criados pela Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por **Carreira Previdenciária** de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, redistribuídos para a **Secretaria da Receita Federal do Brasil** na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei, que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, nos termos do art. 12, §4º, da Lei 11.457/2007; e

(...)

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da **Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

(...)

§7º (excluído)

(...)

§ 9º Os cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** terão direito a participar de concursos internos de remoção em igualdade de condições com os cargos de **Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil**, nos termos de regulamento.

..... (NR)

Art. 4º. Dê-se a seguinte redação aos Anexos X, XI e XII e inclua-se o Anexo XV no Projeto de Lei nº 6788/2017:

ANEXO X**ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**Cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil** e Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

..... (NR)

ANEXO XI**VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	4.026,78	4.672,55	4.882,82
		III	3.911,09	4.505,87	4.708,63
		II	3.798,72	4.417,52	4.616,31
		I	3.689,59	4.164,33	4.351,72
	C	IV	3.548,93	4.004,16	4.184,35
		III	3.446,97	3.702,07	3.868,67
		II	3.347,93	3.559,68	3.719,87
		I	3.251,75	3.489,89	3.646,93
	B	IV	3.127,78	3.354,37	3.505,32
		III	3.037,92	3.182,22	3.325,42
		II	2.950,64	3.090,79	3.229,88

		I	2.865,86	3.001,99	3.137,08
	A	V	2.756,61	2.887,55	3.017,49
		IV	2.692,00	2.819,87	2.946,77
		III	2.628,91	2.753,78	2.877,70
		II	2.567,30	2.689,24	2.810,26
		I	2.507,12	2.626,21	2.744,39

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	2.811,00	2.944,52	3.077,03
		III	2.719,97	2.849,17	2.977,38
		II	2.631,89	2.756,90	2.880,96
		I	2.546,66	2.667,62	2.787,67
	C	IV	2.437,30	2.553,07	2.667,95
		III	2.358,37	2.470,39	2.581,56
		II	2.281,99	2.390,39	2.497,96
		I	2.208,10	2.312,98	2.417,06
	B	IV	2.113,27	2.213,66	2.313,27
		III	2.044,84	2.141,97	2.238,36
		II	1.978,62	2.072,60	2.165,87
		I	1.914,54	2.005,49	2.095,73
	A	V	1.832,33	1.919,36	2.005,73
		IV	1.780,69	1.865,27	1.949,21
		III	1.730,50	1.812,70	1.894,27
		II	1.681,73	1.761,62	1.840,89
		I	1.634,34	1.711,97	1.789,01

ANEXO XII

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – GDRFB
DOS CARGOS DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista da Receita	ESPECIAL	IV	92,18	109,03	113,93

Federal do Brasil		III	89,92	105,14	109,87
		II	87,74	103,08	107,71
		I	85,60	97,17	101,54
	C	IV	81,52	93,43	97,63
		III	79,54	86,38	90,27
		II	77,59	83,06	86,80
		I	75,70	81,43	85,10
	B	IV	72,08	78,27	81,79
		III	70,34	74,25	77,59
		II	68,62	72,12	75,36
		I	66,94	70,05	73,20
	A	V	63,74	67,38	70,41
		IV	62,20	65,80	68,76
		III	60,69	64,25	67,15
		II	59,22	62,75	65,57
		I	57,76	61,28	64,04

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	62,34	68,71	71,80
		III	60,53	66,48	69,47
		II	58,75	64,33	67,22
		I	57,05	62,24	65,05
	C	IV	53,97	59,57	62,25
		III	52,40	57,64	60,24
		II	50,88	55,78	58,29
		I	49,39	53,97	56,40
	B	IV	46,73	51,65	53,98
		III	45,37	49,98	52,23
		II	44,05	48,36	50,54
		I	42,77	46,79	48,90
	A	V	40,46	44,79	46,80
		IV	39,29	43,52	45,48
		III	38,14	42,30	44,20
		II	37,03	41,10	42,95
		I	35,95	39,95	41,74

ANEXO XV

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	UF:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei no _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos do artigo 61 e artigos 69 a 73 desta Lei, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/_____. _____ Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

Brasília-DF, 24 de abril de 2017.

Deputado xxxxx

JUSTIFICATIVAS

Para ampla compreensão das Emendas Modificativas propostas ao Projeto de Lei nº 6788/2017 de iniciativa do Poder Executivo, necessário um breve relato acerca do histórico do cargo criado por Carreira Específica Previdenciária (Lei nº 10.355/2001), inclusive sobre sua trajetória.

O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002³⁴ trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para fiscalizar, arrecadar contribuições, recuperar créditos tributários, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, que **reiterou as atribuições do cargo**, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002.

O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas direcionadas à **arrecadação previdenciária (tributária)**, com requisito de **ingresso por concurso público de nível superior**.

Embora o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.667/2003³⁵ tenha omitido **“b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis”** do rol das atribuições do cargo (em desacordo com o Edital nº 1/2003 – INSS), a avaliação de desempenho em Estágio Probatório (Instrução Normativa INSS/DC/nº 101, de 18 de dezembro de 2003) garantiu essa proficiência aos Analistas Previdenciários.

À exceção das atividades privativas do Auditor-Fiscal da Previdência Social, as atribuições das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram de competência dos Analistas Previdenciários.

O INSS foi órgão arrecadador até 2005, tendo cessado suas competências para tanto com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social (Lei nº 11.098/2005³⁶). A arrecadação, a recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias foram transferidas para órgão da Administração Direta (SRP).

Para fomentar o quadro da SRP, a Lei nº 11.098/2005 em seu artigo 8º, inciso IV³⁷, transferiu os servidores que até então atuavam no INSS – junto à Diretoria de Arrecadação e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos

³⁴ **MPV nº 86/2002**. Art. 5º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Medida Provisória, têm as seguintes atribuições:

I - **Analista Previdenciário**:

g) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
h) **analisar o registro de operações e rotinas contábeis**;
c) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
d) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (grifos nossos).

³⁵ **Lei nº 10.667/2003**. Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

³⁶ **Lei nº 11.098/2005**. Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

³⁷ **Lei nº 11.098/2005**. Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

– “fixando seus exercícios” no órgão criado. Assim, eles foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta, inclusive os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades nesses setores.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e as competências da SRP foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na SRP foram então **redistribuídos** (artigo 12, inciso II, da Lei nº 11.457/2007³⁸) para novo Órgão de Administração Tributária (RFB).

O artigo 37 da Lei nº 8.112/1990³⁹ (Regime Jurídico Único) dispõe que a redistribuição é o deslocamento de cargo efetivo na esfera federal, para órgão do mesmo Poder, diante do interesse da Administração, observadas a compatibilidade entre atribuições e as finalidades institucionais.

Então, o estudo do cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a RFB deve considerar a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

A composição da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se deu por transformações de cargos realizadas pela Lei nº 11.457/2007, com absorção e recepção das suas atribuições junto à carreira específica do Órgão. O mesmo deve ser aplicado aos Analistas Previdenciários redistribuídos, com absorção e recepção de seus cargos e atribuições na carreira específica, em patamares funcionais irmanados ao Analista-Tributário da RFB.

Esse entendimento decorre da própria investidura do cargo, que ocorreu por meio de concurso público com escolaridade de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar absurda hipótese de “provimento derivado” dirigida aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB.

Porém, o acolhimento dessa **medida de isonomia** enfrenta obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários têm sido confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a RFB. Isso porque a redação do inciso II, art. 12 da Lei nº 11.457⁴⁰, não especifica nomenclaturas ou atribuições, nem exigência para investidura ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo.

Os cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da RFB guardam **identidade** quanto à **escolaridade** exigida para provimento e mostram correspondência no grau de **complexidade de suas atividades** finalísticas, cujas atribuições se ressaltam: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da RFB, quer seja de contribuições previdenciárias ou de tributos fazendários.

É preciso destacar o **Analista Previdenciário como cargo de nível superior** e lhe dar sustentação no contexto da redistribuição. Foram cerca de 250 Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, sem representatividade alguma. Hoje, giram em torno de 180 servidores.

³⁸ **Lei nº 11.457/2007**. Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

³⁹ **Lei nº 8.112/90**. Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

⁴⁰ **Lei nº 11.457/2007**. Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

Por isso devem ser reconhecidas a absorção e a recepção dos cargos de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária.

Considerando que a **Projeto de Lei nº 6788/2017 (de iniciativa do Poder Executivo)** propõe a reestruturação da carreira específica da RFB - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a **pertinência temática destas Emendas Modificativas** mostra-se clara e evidente, com o objetivo de regularizar a situação funcional dos Analistas Previdenciários que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, por força da Lei nº 11.457/2007, artigo 12, inciso II.

Com efeito, o § 5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revela a pendência de estudos destinados às carreiras dos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído, de nível superior, impondo-se tal providência para lei subsequente, conforme se depreende do dispositivo:

Art. 12...

...

*§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.** (grifo nosso).*

Até o momento não se efetivou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, no tocante aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. A ausência de cumprimento integral ao comando normativo vem gerando instabilidade funcional aos servidores redistribuídos de nível superior, o que implica sérios prejuízos à carreira e remuneração.

É de se ver que, desde a Lei nº 11.457/2007, os Analistas Previdenciários redistribuídos são discriminados e tratados com descaso. Suas **atribuições originárias guardam pontual correspondência** às dos Analistas-Tributários da RFB, razão pela qual seus cargos já deveriam ter sido recepcionados pela carreira específica do Órgão. Tratando-se de **cargos congêneres e similares**, deve ser realizado o **aproveitamento das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos**.

Ocorre que a Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do § 5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a RFB.

Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos através do artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda). Ao assim proceder, a norma penalizou os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB e prestou severo desserviço à Administração Pública. Vejamos as razões desse vilipêndio funcional.

Observe-se que os Analistas Previdenciários foram então incluídos em um plano genérico de cargos (PECFAZ), desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu à RFB, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições no desempenho de atividades tributárias.

Cumpra também registrar que o PECFAZ, justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar ou até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a RFB. Tampouco tem condições de absorver e assegurar as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores.

Ademais, o **cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica** e por isso **é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos**, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os servidores redistribuídos. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário de nível superior, com desprestígio às suas atribuições genuínas. **Fez-se confundir o Analista Previdenciário com os demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem considerar suas atribuições e atividades tributárias.**

A Lei nº 12.269/2010 deflagrou violação aos cargos de Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB. Por ter sido tendenciosa e ultrajante, foi alvo de promessa para correção pelo próprio Líder do Governo no Senado, durante os debates do PL nº 4/2010.

Tal manobra se impõe aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem atentar para o fato de que **esses servidores desempenham atribuições voltadas à arrecadação e preparo da fiscalização, ou seja, em regime funcional peculiar da Administração Tributária**, consagrado pela própria Constituição da República de 1988.

Os incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988⁴¹ dispõem que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado (*in casu*, tributárias) devem permanecer vinculados à carreira específica, com garantias e prerrogativas próprias.

Não foi dado aos Analistas Previdenciários redistribuídos o devido **procedimento imparcial e uniforme, a ser aplicado aos cargos com mesmo nível de escolaridade e atribuições equivalentes**, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram aproveitados no cargo de Analista-Tributário da RFB (inciso II, art. 10 da Lei 11.457/2007⁴²).

Ou, ainda, como ocorreu com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007⁴³), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão.

⁴¹ CR/88 – Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

⁴² Lei nº 11.457/2007. Art. 10 - Ficam transformados:

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

⁴³ Lei nº 11.457/2007. Art. 10 - Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Diante de tamanha injustiça instalada e de **flagrante violação aos princípios da isonomia e equidade**, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, inciso X, da Constituição da República de 1988⁴⁴, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção.

Igualmente relevantes são as controvertidas interpretações da Lei nº 11.501/2007 (conversão da Medida Provisória nº 359/2007) manejadas pela Administração, pretendendo impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de “Analistas do Seguro Social”, nomenclatura esta emprestada do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP).

No entanto, a **Lei nº 11.501/2007 alterou a nomenclatura de cargos somente dos servidores em efetivo exercício no INSS**, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não ao que foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS. A **Lei nº 11.501/2007 não se estende aos servidores que já tinham sido redistribuídos para a RFB**, em 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à SRP, tal órgão já estava extinto.

Vale lembrar que **muito antes da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda) os cargos com “exercícios fixados” junto à SRP.**

Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da **redistribuição** desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, ocorrida desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, **as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil**, principalmente por causa da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março).

Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Salvo o disposto no § 5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social - ASS.

O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído para a RFB acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas,

⁴⁴ **CR/88**. Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

especialmente por suas atribuições exercidas (confunde os Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB com os Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Não obstante, **a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade** e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Nesse sentido, verifica-se que este Projeto de Lei 6788/2017, de iniciativa do Poder Executivo, traz a estrutura e o título “Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, que pretendem conferir aos cargos neles mencionados uma posição hierárquica inferior diante das atribuições que originariamente desempenhavam no órgão de origem – Secretaria da Receita Previdenciária – onde desenvolviam atividades finalísticas de administração tributária vinculada às competências daquela secretaria.

Assim, o que se propõe por meio da Emenda Modificativa ao artigo 46, *caput* e inciso I, do Projeto de Lei nº 6788/2017, no tocante à nomenclatura da nova carreira que ora é estruturada neste Projeto de Lei - para tratar dos servidores redistribuídos e se dar continuidade à administração tributária absorvida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - é que sejam reconhecidas as atribuições originárias dos Analistas Previdenciários (cargo de nível superior), afastando-se eventual e indevida subordinação entre carreiras voltadas à execução de atividades de mesmo grau de complexidade.

Diante disso, propõe-se uma nomenclatura mais adequada para **“Carreira de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil”**, a qual deverá ser conciliada por toda a redação deste Projeto de Lei.

Outra questão a ser ajustada no texto deste Projeto de Lei é aquela que diz respeito ao cargo de Analista Previdenciário, de nível superior, que ora se pretende enquadrar em nova carreira, porém, com a nomenclatura de “Analista-Técnico”. Essa terminologia composta traz em si a desqualificação do nível de escolaridade do próprio cargo, uma vez que o termo “técnico” se aplica a cargos com nível de escolaridade intermediário, por isso mesmo é descabida para cargo de nível superior, mesmo precedida da palavra “analista”.

Assim, propõe-se a correção de nomenclatura destinada ao Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para não se incidir em confusão com o outro cargo criado nesta mesma carreira, aquele sim, com nível de escolaridade intermediário e denominado acertadamente “Técnico da Receita Federal do Brasil”, conforme o inciso II do Art.46 deste Projeto de Lei. A nomenclatura mais adequada, de acordo com o que aqui se justifica, é de **“Analista da Receita Federal do Brasil”**, devendo-se ajustá-la por toda a extensão do texto normativo quando se referir a esse cargo.

No que se refere ao artigo 48, inciso I, do Projeto de Lei nº 6788/2017, a proposta da Emenda Modificativa é uma **descrição de atribuições** para o novo cargo a ser criado (Analista da Receita Federal do Brasil), cujas características precisam ser amoldadas às competências do órgão que absorveu a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, todavia, sem vilipendiar as atribuições genuínas do cargo de Analista Previdenciário redistribuído.

Isso porque, tratando-se de cargo de nível de escolaridade superior e respeitadas as características e atribuições originárias do cargo ora enquadrado, a descrição de atribuições do novo cargo deve ser abrangente o suficiente para abarcar atribuições originárias, readaptando estas ao novo órgão e suas atividades finalísticas.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra o necessário aproveitamento das atribuições originárias dos seus cargos junto à carreira específica da RFB, com urgência reclamada pelo comando do artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, que disciplina o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

A especificidade das carreiras tributárias (art. 37, XXII, CR/88) certifica que os servidores que prestaram concurso público para esses cargos continuem no exercício das suas atribuições. Essa garantia é reforçada pelo próprio conceito de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/1990, que confirma a “manutenção da essência

das atribuições do cargo”, a “vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades”, “mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional” e a “compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade”, a serem aplicadas aos Analistas Previdenciários.

No tocante ao artigo 61 do Projeto de Lei 6788/2017, a Emenda Modificativa se fundamenta na Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 e traz o comando de seus artigos 87 a 91, porquanto esses dispositivos estabelecem critério de **incorporação de gratificações** às aposentadorias e pensões dos cargos da Carreira do Seguro Social, não se podendo afastar direitos que os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil são detentores (equivalência de remuneração), o que é garantido por Lei 11.457/2007 (§5º do Art.12).

As conquistas dos servidores redistribuídos devem ser resguardadas e jamais excluídas, pois desabrigá-las é lhes aplicar impiedosa penalidade.

Lei 13.324/2016

"....

CAPÍTULO XXXVI

DA OPÇÃO REFERENTE ÀS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos [arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#);

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a [Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998](#);

III - Carreira Previdenciária, de que trata a [Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001](#);

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#);

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002](#);

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as [Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002](#), [11.090, de 7 de janeiro de 2005](#), e [11.344, de 8 de setembro de 2006](#);

VII - Grupo DACTA, de que trata a [Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002](#);

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#);

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#);

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005](#);

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a [Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005](#);

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a [Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005](#);

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#);

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#);

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a [Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#);

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a [Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#);

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a [Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#);

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a [Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#);

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o [art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

XXII - cargos de que trata o [art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010](#);

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o [art. 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006](#); e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 89. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 88 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 88.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 88 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 90. Para fins do disposto no § 5º do art. 88 e no § 3º do art. 89, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 91. A opção de que tratam os arts. 88 e 89 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do [Anexo XCVI](#), que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 88 e 89;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

...."

Conforme se verifica pelo texto da Lei nº 13.324/2016 trazido à colação, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - vez que efetuado seu enquadramento na carreira estruturada por meio deste Projeto de Lei - seriam atingidos por uma situação de perda de direitos.

Em outras palavras, o critério de incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões dos cargos da Carreira do Seguro Social somente estaria garantido àqueles redistribuídos que exercerem a opção prevista no Anexo XIV deste mesmo Projeto de Lei. Caso contrário, se permanecerem enquadrados na nova carreira instituída por este Projeto de Lei perderiam tais direitos.

Assim, esta Emenda Modificativa visa manter isonomia entre os cargos que optarem pelas prerrogativas remuneratórias equivalentes à Carreira do Seguro Social e os que forem enquadrados nos termos do artigo 67 deste Projeto de Lei, cujos servidores conviverão no quadro da Secretaria da Receita Federal do Brasil até suas respectivas aposentadorias.

Em razão disso, também, a Emenda Modificativa ao Anexo XV do Projeto de Lei nº 6788/2017, a qual traz conciliação junto à nova redação proposta por meio de Emenda Modificativa ao artigo 61 deste Projeto de Lei, com os termos anteriormente constantes deste Termo de Opção voltados à definição na forma de cálculo da aposentadoria ou pensão do servidor.

Além de propor a correção de nomenclatura direcionada ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído, e também garantir isonomia entre os cargos que optarem pelas prerrogativas remuneratórias equivalentes à Carreira do Seguro Social e os que forem enquadrados nos termos do artigo 67 deste Projeto de Lei, esta Emenda Modificativa pretende a **exclusão do §7º**, na medida em que não coaduna com a proposta de estruturação de uma nova Carreira.

Se o PL 6788/2017 visa trazer maior eficiência administrativa inserindo os servidores redistribuídos para a RFB em uma Carreira de Administração Tributária e Aduaneira, não faz sentido extinguir referidos cargos, mas sim garantir profissionalização e capacitação dos servidores.

Assim, a presente Emenda também propões a **inclusão do §9º** ao artigo 67, do Projeto de Lei nº 6788/2017, para buscar o reconhecimento de um direito funcional de mobilidade aos servidores que desempenham atribuições com grau de complexidade assemelhada àqueles que compõem o cargo de Analista-Tributário.

A Emenda Modificativa aos anexos XI e XII do Projeto de Lei nº 6788/2017 corrige distorção trazida pela tabela de Vencimento Básico e Tabela de valor de Ponto da GDRFB, que na forma apresentada no anexo original não traduz a vinculação entre o Vencimento Básico e a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº13 de 27 de agosto de 1992, gratificação esta de valor fixo estabelecido na proporção de 160% (cento e sessenta por cento) do Vencimento Básico.

Neste anexo proposto, o valor do Vencimento Básico incorpora o valor fixo da GAE, ajustando-se também as Tabelas do Anexo XII que estabelece o valor do Ponto para a Gratificação de Desempenho da Receita Federal do Brasil – GDRFB, esta variável.

Na forma originalmente apresentada no Anexo XI, o Vencimento Básico corresponderia a uma ínfima parcela em torno de 12% (doze por cento) do total do vencimento, destinando 88% (oitenta e oito por cento) como remuneração variável, o que foge totalmente da realidade no serviço público federal e gera grande risco de redução desproporcional sobre uma verba alimentar oriunda do trabalho do servidor.

Nesta alteração ora proposta, a remuneração fixa constituída pelo Vencimento Básico representa valores em torno de 31% (trinta e um por cento) da remuneração total, estabelecendo 69% (sessenta e nove por cento) da remuneração como variável, cujos índices ainda estão bem abaixo da média de remunerações do serviço público federal, porém, ajustados de maneira a preservar a remuneração total e as condições da relação fixo/variável nos cargos de origem.

Diante da pertinência temática com o Projeto de Lei nº 6788/2017, é juridicamente possível e administrativamente recomendável resolver a situação funcional desses servidores, consoante o disposto na própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 48, inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, inciso I (não configuração de aumento de despesa).

As Emendas Modificativas aqui apresentadas atendem ao comando inserto no inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, segundo o qual a Administração Tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão. Atendem também aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas. Atendem, ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da CR/88.

Espera-se, assim, que as mencionadas Emendas Modificativas venham corrigir injustiça vivenciada pelos Analistas Previdenciários redistribuídos para RFB desde a edição da Lei nº 11.457/2007, cujos prejuízos na vida funcional são incalculáveis. Não menos importante, que estas Emendas Modificativas venham também aperfeiçoar a própria estrutura administrativa do Fisco Federal Brasileiro. A presente emenda é sugestão da ANARF.

Brasília-DF, 26 de abril de 2017.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP**

EMENDA nº 25, SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Substitua-se o artigo 67 do PL 6788 de 2017 pela seguinte redação :

“Art. 67 O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MP nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A partir da Lei Orçamentária 2017, (Lei 13.414 de 10 de janeiro de 2017, Anexo V, Inciso II, item 3.1), constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras, previstas no PL 5864 de 2016. Essa rubrica foi utilizada pelo Executivo para fundamentar a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 765 de 2017, que substituiu o PL 5864 em virtude da morosidade da tramitação do citado Projeto de Lei. Ocorre que a dotação necessária para suprir a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória é inferior a prevista na Lei Orçamentária. Pontualmente o impacto da Medida Provisória para o aumento da remuneração dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira (nova denominação da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil) é de R\$ 2.705 milhões, já os recursos previstos na Lei Orçamentária para o mesmo fim são de R\$2.848,2 milhões. **Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ 137,2 milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.**

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Destacamos que essa emenda contemplará dois mil servidores e que os mesmos são responsáveis pela arrecadação previdenciária do país que no ano de 2016 foi de R\$ 389.212 milhões.

Sala das Comissões, de de 2017.

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal – PR/PB

EMENDA nº 26, SUPRESSIVA, AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Suprima-se o artigo 67 do PL 6788 renumerando os demais

Suprima-se o artigo 67 do PL 6788 de 2017 renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Há 10 anos a Lei 11.457, de 16 de março de 2007 instituiu a Secretaria Receita Federal do Brasil – SRFB, a partir da aglutinação das competências da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária (Lei 11.098/2005), bem como dispôs sobre a Administração Tributária

Federal, alterando uma série de leis, conforme enuncia sua ementa. Em verdade, a referida lei criou o que se convencionou denominar de "Super Receita". Ao instituir a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Lei nº. 11.457/2007 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária e transferiu suas funções para o novo órgão (arts. 2º e 3º).

O artigo 51 da citada lei estabeleceu que a mesma entraria em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, no dia 2 de maio de 2007, excetuados os artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 que passaram a vigorar à partir da publicação.

Em relação aos recursos humanos, a referida Lei extinguiu as Carreiras de Auditoria da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal da Previdência Social (art. 10, §6º) e instituiu a nova Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil que foi formada pelo aproveitamento dos Auditores Fiscais e Técnicos, conforme registra o item 13 da exposição de motivos da Lei (E.M. Interministerial nº. 144/2005 – MF/MPS/MP/AGU).

Assim, a Lei nº. 11.457/2007 redistribuiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social (art. 8º) e, juntamente com os cargos de Auditor da Receita Federal, os transformou em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (art. 10, I).

Quanto aos cargos dos Técnicos da Receita Federal –, a Lei nº. 11.457/2007 os transformou legitimamente em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (art. 10, II).

Por sua vez, os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457/2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

O item 14 da exposição de motivos da Lei nº. 11.457/2007 esclarece que os servidores oriundos da SRP foram para a secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme as atividades que exerciam ao tempo da fusão.

Assim, com a criação da "Super Receita" e a consequente EXTINÇÃO da Secretaria da Receita Previdenciária (criada pela Lei 11.098/2005), os cargos da Carreira do Seguro Social

foram REDISTRIBUÍDOS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 12, Lei 11.457/2007), acompanhando suas atribuições de apoio à fiscalização e arrecadação tributária.

A redistribuição se deu por força do art. 12, da Lei 11.457/2007 com os parágrafos 4º e 5º acrescidos pela Lei 11.501/2007 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 359, publicada no mesmo dia da Lei 11.457/2007).

Os servidores redistribuídos são integrantes da Carreira do Seguro Social que atuavam na linha de arrecadação do INSS, que foram transferidos para a Secretaria da Receita Previdenciária (Lei nº. 11.098/2005 e Portaria MPS n. 1.301/2005), quando a capacidade tributária do INSS passou a este órgão e que depois foram redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil cujas atribuições foram compartilhadas com os servidores ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

As atribuições dos servidores redistribuídos sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Lei 11.098/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que integram seu quadro de pessoal em virtude da fusão do fisco federal.

Como é de conhecimento de todos, principalmente da RFB, as atividades que desenvolvemos são e sempre foram o lançamento de débitos confessados pelo contribuinte, a análise da situação fiscal do contribuinte e a emissão, o ajuste e a retificação de guias de recolhimento de tributos, a análise, concessão e rescisão de parcelamentos de débitos, a análise de declarações e informações sobre obras de construção civil, a emissão de avisos para regularização de obras, a atualização de débitos para regularização de obras com a emissão de guias para pagamento e liberação de Certidão Negativa, a restituição de créditos tributários, a emissão de certidões negativas, positivas e positivas com efeito de negativas, inclusive as CNDs corporativas, a análise da situação fiscal da empresa e a regularização desta para a baixa e a reativação no CNPJ, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios, a preparação e instrução de processos administrativos fiscais para posterior decisão da autoridade competente, a análise de sentenças judiciais trabalhistas para verificação e cálculo dos tributos incidentes, entre outras.

O Executivo e principalmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil já tentaram, em várias oportunidades, desqualificar o trabalho dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Em duas oportunidades, através de medidas provisórias tentaram inserir esses servidores no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ. Essa medida equivocada foi rechaçada pelo judiciário e por esse Congresso Nacional.

Agora, de forma transversa tentam novamente inserir os servidores nessa “carreira de suporte”, deixando claro que a única finalidade é demonstrar a existência de “duas” Receitas. A primeira formada pelos Auditores e Analistas Tributários, recebendo bônus de eficiência institucional e todos os louros pela arrecadação em nosso país.

E a segunda formada por servidores “de suporte” que não tem direitos apenas e tão somente obrigações e nenhum reconhecimento.

Os servidores originários da extinta secretaria da Receita Previdenciária exigem respeito e como tal não aceitam essa inserção nessa Carreira de Suporte em Extinção.

Por essa razão apresentamos essa emenda contando com o apoio dos nossos pares para que façamos justiça com essa valorosa categoria.

Sala das Comissões, de de 2017.

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal – PR/PB

EMENDA Nº 27, SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Substitua-se no PL 6788, os artigos 46 ao 68 pelos seguintes artigos:

Substitua-se, os artigos 46 ao 68 pelos seguintes artigos, renumerando os demais bem como os anexos:

Art. 46. Fica estruturada a Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescida pelos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e

II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à Implementação de políticas em sua área de atuação;

b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e

c) realizar estudos e pesquisas;

II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das Competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII; e

III-Demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores ocupante dos cargos de Técnico da Receita Federal e de Analista-Técnico da Receita Federal da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo.

Art. 53. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 54. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art.55 . Os servidores de que trata o artigo 46, incisos I e II terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. 56 . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 57. Os titulares de cargos da Carreira Tributária e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas;

e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 56. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 58. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 59. Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem; e

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam enquadrados na forma do Anexo XIII.

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º Aplica-se o disposto no **caput** aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem.

Art. 60. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ANEXO X

ESTRUTURA DOS NOVOS CARGOS DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

ANEXO XII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GDRFB

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

ANEXO XIII**TABELA DE CORRELAÇÃO**

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIV
TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista - Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável.

Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ DEZ ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

A partir da Lei Orçamentária 2017, (Lei 13.414 de 10 de janeiro de 2017, Anexo V, Inciso II, item 3.1), constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras, previstas no PL 5864 de 2016. Essa rubrica foi utilizada pelo Executivo para fundamentar a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 765 de 2017, que substituiu o PL 5864 em virtude da morosidade da tramitação do citado Projeto de Lei. Ocorre que a dotação necessária para suprir a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória é inferior a prevista na Lei Orçamentária. Pontualmente o impacto da Medida Provisória para o aumento da remuneração dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira (nova denominação da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil) é de R\$ 2.705 milhões, já os recursos previstos na Lei Orçamentária para o mesmo fim são de R\$2.848,2 milhões. **Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ 137,2 milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.**

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Destacamos que essa emenda contemplará dois mil servidores e que os mesmos são responsáveis pela arrecadação previdenciária do país que no ano de 2016 foi de R\$ 389.212 milhões.

Sala das Comissões, de de 2017.

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal – PR/PB

EMENDA Nº28, DE 2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Inclui o inciso III ao art. 46, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

*“Art.46.....
.....
III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar;”*

Art. 2º Inclui o inciso III, ao art. 48, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

*“Art.48.....
.....
III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.”*

Art. 3º Altera o art. 65, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 4º Altera o art. 66, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.”

Art. 5º Inclui o inciso III, ao art. 67, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 67. Ficam enquadrados:

III - no cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;”

Art. 6º Altera o art. 68, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Art. 7º Inclui a Tabela III, ao anexo X, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“ANEXO X
.....

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>		<i>III</i>
	<i>Especial</i>	<i>II</i>
		<i>I</i>

Art. 8º Inclui a Tabela III, ao anexo XI, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XI

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>1.293,49</i>
		<i>II</i>	<i>1.292,26</i>
		<i>I</i>	<i>1.291,04</i>

Art. 9º Inclui a Tabela III, ao anexo XII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XII

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO GDRFB
<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>25,19</i>
		<i>II</i>	<i>25,11</i>
		<i>I</i>	<i>25,04</i>

Art. 10º Inclui a Tabela III, ao anexo XIII, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“ANEXO XIII

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal

<i>CARGO ATUAL</i>	<i>CLASSE</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>CLASSE</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>CARGO NOVO</i>
<i>Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Especial</i>	<i>III</i>	<i>Cargos de nível Auxiliar-Técnico da Receita Federal</i>
		<i>II</i>		<i>II</i>	
		<i>I</i>		<i>I</i>	

JUSTIFICAÇÃO

Em 30 de dezembro de 2016, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição, inclusive os servidores do nível auxiliar.

No entanto, verificou-se no texto do projeto que restou lacunoso e ausente para os servidores que ocupam cargos de nível auxiliar, sendo que estes foram alijados do processo de regulamentação. Portanto, o projeto de lei na forma que foi apresentado não dirimirá a celeuma da temática de ter vários servidores atuando em cargos semelhantes sem o respectivo reconhecimento e sua efetividade.

Não se justifica a lacuna em tratar servidores em semelhantes circunstâncias de forma distinta. É de se frisar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça fundamental para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores do PECFAZ são imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, o próprio órgão já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos da pasta, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto.

Assim, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores auxiliares do PECFAZ na nova estrutura de suporte.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

EMENDA Nº29, DE 2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Altera-se o art. 65, do Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.”

Art. 2º Altera-se os incisos do art. 67 do Projeto de Lei n.º 6.788/2017:

“Art. 67. Ficam enquadrados:

I - No cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

II - No cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007; os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem”

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se no texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

É de se frisar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores do PECFAZ são imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto. Na perspectiva de que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam corrigir a distorção apresentada.

Assim, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte.

Por esta razão, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

EMENDA Nº 30, DE 2017, AO PROJETO DE LEI Nº 6788/2017

Altera o §7º, do art. 67 do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, para modificar o que dispõe sobre a extinção dos cargos.

Art. 1º Altera-se o parágrafo 7º do art. 67 do Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67

(...)

§ 7º Os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

(...)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda visa retirar da condição de cargos em extinção os cargos que estão a ser criados pelo referido projeto, a saber, o de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que foram incluídos no parágrafo 7º, do Artigo 67, que programa a extinção destes cargos e dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social.

Note-se que se justifica a extinção dos cargos que migrarão para o cargo recém-criado, a saber o de Analista do Seguro Social e o de Técnico do Seguro Social.

Porém, não há sentido em já programar para a extinção os cargos recém-criados pelo projeto de lei, como se na prática a própria carreira de apoio/suporte já “nascesse” na condição de extinção, sendo o objetivo primordial deste projeto criar uma nova estrutura para abarcar estes antigos servidores.

A presente emenda mostra-se plenamente necessária e pertinente. Primeiramente, há que se ressaltar que o objetivo é que os atuais servidores optem por serem incluídos neste cargo, porém já é de conhecimento dos servidores públicos que não se mostra vantajoso migrar para carreira que já surge na condição de extinção, ante a falta de perspectiva.

Nesse sentido, o texto como se apresenta, na prática, estabelece como cargo em extinção o cargo novo que está a criar. Portanto, é extremamente precário para os servidores optar pela inclusão em uma carreira em extinção, o que causará inúmeros problemas à Receita Federal, com redução do quadro de recursos humanos, e que terminará por resultar na necessidade de criação de nova carreira em exíguo período, o que certamente não se coaduna

com os objetivos deste projeto, que é resolver as questões dos servidores atuantes na receita, e estruturar a carreira de apoio/suporte.

Por estas razões, estamos certos de que não é este o objetivo do Governo com a criação dos novos cargos, e que a inclusão destes servidores no §7 do art. 67 no Projeto foi um equívoco “formal”.

Tem esta emenda o simples escopo de corrigir esta imperfeição material do Projeto de Lei, para que assim possa ter os efeitos desejados.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

EMENDA Nº 31, DE 2017

Substitua-se, os artigos 46 ao 68 pelos seguintes artigos, renumerando os demais bem como os anexos:

Art. 46. Fica estruturada a Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescida pelos seguintes cargos:

- I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e
- II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

- a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à Implementação de políticas em sua área de atuação;
- b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e
- c) realizar estudos e pesquisas;

II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das Competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII; e

III-Demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores ocupante dos cargos de Técnico da Receita Federal e de Analista-Técnico da Receita Federal da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo.

Art. 53. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 54. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art.55 . Os servidores de que trata o artigo 46, incisos I e II terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. 56 . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 57. Os titulares de cargos da Carreira Tributária e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas;

e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 56. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 58. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 59. Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem; e

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam enquadrados na forma do Anexo XIII.

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º Aplica-se o disposto no **caput** aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem.

Art. 60. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ANEXO X
ESTRUTURA DOS NOVOS CARGOS DA
CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

ANEXO XII**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GDRFB****a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.**

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

ANEXO XIII**TABELA DE CORRELAÇÃO**

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIV

TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista - Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável.

Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ DEZ ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

A partir da Lei Orçamentária 2017, (Lei 13.414 de 10 de janeiro de 2017, Anexo V, Inciso II, item 3.1), constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras, previstas no PL 5864 de 2016. Essa rubrica foi utilizada pelo Executivo para fundamentar a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 765 de 2017, que substituiu o PL 5864 em virtude da morosidade da tramitação do citado Projeto de Lei. Ocorre que a dotação necessária para suprir a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória é inferior a prevista na Lei Orçamentária. Pontualmente o impacto da Medida Provisória para o aumento da remuneração dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira (nova denominação da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil) é de R\$ 2.705 milhões, já os recursos previstos na Lei Orçamentária para o mesmo fim são de R\$2.848,2 milhões.

Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ 137,2 milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Destacamos que essa emenda contemplará dois mil servidores e que os mesmos são responsáveis pela arrecadação previdenciária do país que no ano de 2016 foi de R\$ 389.212 milhões.

Sala da Comissão, de abril de 2017

Gorete Pereira
Deputada Federal

EMENDA Nº 32, DE 2017

Substitua-se o artigo 67 do PL 6788 de 2017 pela seguinte redação:

“Art. 67 O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A partir da Lei Orçamentária 2017, (Lei 13.414 de 10 de janeiro de 2017, Anexo V, Inciso II, item 3.1), constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras, previstas no PL 5864 de 2016. Essa rubrica foi utilizada pelo Executivo para fundamentar a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 765 de 2017, que substituiu o PL 5864 em virtude da morosidade da tramitação do citado Projeto de Lei. Ocorre que a dotação necessária para suprir a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória é inferior a prevista na Lei Orçamentária. Pontualmente o impacto da Medida Provisória para o aumento da remuneração dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira (nova denominação da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil) é de R\$ 2.705 milhões, já os recursos previstos na Lei Orçamentária para o mesmo fim são de R\$2.848,2 milhões. **Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ 137,2 milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.**

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Destacamos que essa emenda contemplará dois mil servidores e que os mesmos são responsáveis pela arrecadação previdenciária do país que no ano de 2016 foi de R\$ 389.212 milhões.

Sala da Comissão, de abril de 2017

Gorete Pereira
Deputada Federal

EMENDA Nº 33, DE 2017

Suprima-se o artigo 67 do PL 6788 de 2017 renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Há 10 anos a Lei 11.457, de 16 de março de 2007 instituiu a Secretaria Receita Federal do Brasil – SRFB, a partir da aglutinação das competências da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária (Lei 11.098/2005), bem como dispôs sobre a Administração Tributária Federal, alterando uma série de leis, conforme enuncia sua ementa. Em verdade, a referida lei criou o que se convencionou denominar de "Super Receita". Ao

instituir a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Lei nº. 11.457/2007 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária e transferiu suas funções para o novo órgão (arts. 2º e 3º).

O artigo 51 da citada lei estabeleceu que a mesma entraria em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, no dia 2 de maio de 2007, excetuados os artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 que passaram a vigorar à partir da publicação.

Em relação aos recursos humanos, a referida Lei extinguiu as Carreiras de Auditoria da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal da Previdência Social (art. 10, §6º) e instituiu a nova Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil que foi formada pelo aproveitamento dos Auditores Fiscais e Técnicos, conforme registra o item 13 da exposição de motivos da Lei (E.M. Interministerial nº. 144/2005 – MF/MPS/MP/AGU).

Assim, a Lei nº. 11.457/2007 redistribuiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social (art. 8º) e, juntamente com os cargos de Auditor da Receita Federal, os transformou em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (art. 10, I).

Quanto aos cargos dos Técnicos da Receita Federal –, a Lei nº. 11.457/2007 os transformou legitimamente em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (art. 10, II).

Por sua vez, os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457/2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

O item 14 da exposição de motivos da Lei nº. 11.457/2007 esclarece que os servidores oriundos da SRP foram para a secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme as atividades que exerciam ao tempo da fusão.

Assim, com a criação da "Super Receita" e a consequente EXTINÇÃO da Secretaria da Receita Previdenciária (criada pela Lei 11.098/2005), os cargos da Carreira do Seguro Social foram REDISTRIBUÍDOS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 12, Lei 11.457/2007), acompanhando suas atribuições de apoio à fiscalização e arrecadação tributária.

A redistribuição se deu por força do art. 12, da Lei 11.457/2007 com os parágrafos 4º e 5º acrescidos pela Lei 11.501/2007 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 359, publicada no mesmo dia da Lei 11.457/2007).

Os servidores redistribuídos são integrantes da Carreira do Seguro Social que atuavam na linha de arrecadação do INSS, que foram transferidos para a Secretaria da Receita Previdenciária (Lei nº. 11.098/2005 e Portaria MPS n. 1.301/2005), quando a capacidade tributária do INSS passou a este órgão e que depois foram redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil cujas atribuições foram compartilhadas com os servidores ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

As atribuições dos servidores redistribuídos sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Lei 11.098/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que integram seu quadro de pessoal em virtude da fusão do fisco federal.

Como é de conhecimento de todos, principalmente da RFB, as atividades que desenvolvemos são e sempre foram o lançamento de débitos confessados pelo contribuinte, a análise da situação fiscal do contribuinte e a emissão, o ajuste e a retificação de guias de recolhimento de tributos, a análise, concessão e rescisão de parcelamentos de débitos, a análise de declarações e informações sobre obras de construção civil, a emissão de avisos para regularização de obras, a atualização de débitos para regularização de obras com a emissão de guias para pagamento e liberação de Certidão Negativa, a restituição de créditos tributários, a emissão de certidões negativas, positivas e positivas com efeito de negativas, inclusive as CNDs corporativas, a análise da situação fiscal da empresa e a regularização desta para a baixa e a reativação no CNPJ, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios, a preparação e instrução de processos administrativos fiscais para posterior decisão da autoridade competente, a análise de sentenças judiciais trabalhistas para verificação e cálculo dos tributos incidentes, entre outras.

O Executivo e principalmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil já tentaram, em várias oportunidades, desqualificar o trabalho dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Em duas oportunidades, através de medidas provisórias tentaram inserir esses servidores no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ. Essa medida equivocada foi rechaçada pelo judiciário e por esse Congresso Nacional.

Agora, de forma transversa tentam novamente inserir os servidores nessa “carreira de suporte”, deixando claro que a única finalidade é demonstrar a existência de “duas”

Receitas. A primeira formada pelos Auditores e Analistas Tributários, recebendo bônus de eficiência institucional e todos os louros pela arrecadação em nosso país.

E a segunda formada por servidores “de suporte” que não tem direitos apenas e tão somente obrigações e nenhum reconhecimento.

Os servidores originários da extinta secretaria da Receita Previdenciária exigem respeito e como tal não aceitam essa inserção nessa Carreira de Suporte em Extinção.

Por essa razão apresentamos essa emenda contando com o apoio dos nossos pares para que façamos justiça com essa valorosa categoria.

Sala da Comissão, de abril de 2017

Gorete Pereira
Deputada Federal

EMENDA Nº 34, DE 2017

Suprima-se o artigo 42.

JUSTIFICATIVA

O artigo 42 estabelece a fixação do exercício dos servidores cedidos ou requisitados, integrantes de carreiras estruturadas, de planos de carreiras, de planos especiais de cargos nos órgãos da AGU e da PGF. O servidor cedido/requisitado que não aceitar a fixação de exercício terá que apresentar manifestação irretratável contrária à situação prevista no artigo 42.

Como justificativa para a supressão do artigo 42, é possível constatar que o teor do artigo pode ser considerado como um interferência indevida na estrutura administrativa dos órgãos que cederam sua força de trabalho para o funcionamento da AGU. Fixar exercício de servidores com carreiras estruturadas pode causar o enfraquecimento dos órgãos cessionários, cabendo uma série de questionamentos, como por exemplo: se o órgão solicitar o retorno destes servidores, estes estarão impedidos de retornar a seu órgão de origem? Se o servidor solicitar o seu retorno ao órgão de origem, a AGU poderá impedir o andamento da sua solicitação de retorno?

Desta forma, para impedir um imbróglgio jurídico e administrativo que será criado a partir da interpretação do artigo 42 do PL 6788/2017, é sugerida a supressão do artigo 42.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

EMENDA Nº 35, DE 2017

Dê-se ao artigo 44 e ao seu § 2º a seguinte redação:

Art. 44. Os cargos de nível superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei serão **transformados** para os cargos referidos nos incisos I e II do art. 19, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 e no Anexo VII e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º

§ 2º As transformações serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União que deverá ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

JUSTIFICATIVA

Há entendimento da Advocacia-Geral da União, pautado pela jurisprudência da Suprema Corte, quanto à constitucionalidade da transposição e de outras espécies de provimento como o enquadramento, a unificação de carreiras e a transformação, desde que caracterizada a correlação entre a complexidade das atribuições e o grau de escolaridade exigido, além de aferir se o cargo a ser enquadrado foi provido de forma efetiva, consoante os parâmetros constitucionais e legais vigentes, o que se observa no presente caso (artigo 44 do PL 6788/2017).

Embora ambos os termos tenham validade jurídica e aplicabilidade prática, o termo jurídico mais adequado para ser aplicado no PL 6788/2017 é a “transformação” dos cargos, pois se trata da alteração da nomenclatura dos atuais cargos do Quadro de Pessoal da AGU e da PGFN para os cargos de Analista e Técnico de Apoio à atividade jurídica da União.

A Ministra Ellen Gracie, no julgamento da ADI 2713, ação que questionou a transformação dos assistentes jurídicos da Advocacia-Geral da União em advogados da União, afirmou que a transformação é constitucional. Segundo ela, a reestruturação de cargos não ofende o artigo 131 da Constituição, que exige Lei Complementar para se dispor sobre organização e funcionamento da AGU. A mudança, de acordo com Ellen Gracie, deu-se de acordo com o artigo 48, inciso X da Carta, que prevê lei ordinária para a criação e transformação de cargos.

Segundo Ellen Gracie, a racionalidade administrativa aplicada ao caso demonstra a conveniência da transformação dos cargos. A maioria dos ministros seguiu esse entendimento.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

EMENDA Nº 36 , DE 2017

Dê-se ao § 2º do artigo 26 a seguinte redação:

Art. 26.

§ 2º Os servidores do PEC-AGU, de que trata essa Lei, poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

JUSTIFICATIVA

O PL 6788/2017 não trará impacto remuneratório para os Servidores do Quadro de Pessoal da AGU. Vedando-se a possibilidade de ocupação das mencionadas funções, a lei redundará em prejuízo para vários servidores. Ademais, tal previsão será verdadeiro desestímulo à transformação dos cargos hoje existentes nos cargos de Analista e Técnico. Sabe-se que o servidor pode optar pela “não-transformação”, o que, em virtude do prejuízo financeiro, certamente fará.

Restringir a ocupação de FCT's para apenas um grupo de servidores fere a razoabilidade administrativa ao incentivar uma discriminação remuneratória entre os servidores da AGU. Considerando que as FCT's são utilizadas como ferramenta de gestão para a valorização de profissionais que se destacam em suas atribuições, é incabível a restrição ao acesso à referida gratificação.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

EMENDA Nº 37, DE 2017

Substitua-se o Anexo III, C.

ANEXO III**ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU**

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, e cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

JUSTIFICATIVA

A emenda visa solucionar o erro material na elaboração do texto do Anexo, conforme o texto do artigo 19 do PL 6788/2017, que estabelece como integrantes do Plano Especial de cargos da AGU:

III - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, passam a integrar o Plano Especial de Cargos de que trata o caput.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

EMENDA Nº 38, DE 2017

Dê-se ao artigo 25 a seguinte redação:

Art. 25. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

.....

JUSTIFICATIVA

Atualmente, cerca de 80% dos Servidores da área administrativa da AGU são pertencentes ao PGPE (Plano Geral do Poder Executivo). No PGPE o interstício para progressão e promoção é de 12 meses. O PL 6788/2017 altera o prazo para 18 meses.

Como exemplos recentes de legislação sobre interstício, os artigos 11 e 12 da Lei nº 13.325, de 29.07.16 alterou o prazo de interstício dos servidores do FNDE de 18 para 12 meses. Outro exemplo: os artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.325, de 29.07.16, alterou o prazo do interstício dos servidores da ABIN de 18 para 12 meses.

No próprio PL 6788/2017, o artigo 16 estabelece o prazo de 12 meses de interstício para progressão e promoção dos servidores da carreira de Tecnologia da Informação.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

GORETE PEREIRA
 Deputada Federal

EMENDA Nº 39, SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Substitua-se o artigo 67 do PL 6788 de 2017 pela seguinte redação :

“Art. 67 O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MP nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A partir da Lei Orçamentária 2017, (Lei 13.414 de 10 de janeiro de 2017, Anexo V, Inciso II, item 3.1), constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras, previstas no PL 5864 de 2016. Essa rubrica foi utilizada pelo Executivo para fundamentar a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 765 de 2017, que substituiu o PL 5864 em virtude da morosidade da tramitação do citado Projeto de Lei. Ocorre que a dotação necessária para suprir a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória é inferior a prevista na Lei Orçamentária. Pontualmente o impacto da Medida

Provisória para o aumento da remuneração dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira (nova denominação da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil) é de R\$ 2.705 milhões, já os recursos previstos na Lei Orçamentária para o mesmo fim são de R\$2.848,2 milhões. **Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ 137,2 milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.**

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Destacamos que essa emenda contemplará dois mil servidores e que os mesmos são responsáveis pela arrecadação previdenciária do país que no ano de 2016 foi de R\$ 389.212 milhões. A presente emenda é contributiva da UNASLAF.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

EMENDA Nº 40, SUPRESSIVA, AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Suprima-se o artigo 67 do PL 6788 renumerando os demais

Suprima-se o artigo 67 do PL 6788 de 2017 renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Há 10 anos a Lei 11.457, de 16 de março de 2007 instituiu a Secretaria Receita Federal do Brasil – SRFB, a partir da aglutinação das competências da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária (Lei 11.098/2005), bem como dispôs sobre a Administração Tributária Federal, alterando uma série de leis, conforme enuncia sua ementa. Em verdade, a referida lei criou o que se convencionou denominar de "Super Receita". Ao instituir a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Lei nº. 11.457/2007 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária e transferiu suas funções para o novo órgão (arts. 2º e 3º).

O artigo 51 da citada lei estabeleceu que a mesma entraria em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, no dia 2 de maio de 2007, excetuados os artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 que passaram a vigorar à partir da publicação.

Em relação aos recursos humanos, a referida Lei extinguiu as Carreiras de Auditoria da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal da Previdência Social (art. 10, §6º) e instituiu a nova Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil que foi formada pelo aproveitamento dos Auditores Fiscais e Técnicos, conforme registra o item 13 da exposição de motivos da Lei (E.M. Interministerial nº. 144/2005 – MF/MPS/MP/AGU).

Assim, a Lei nº. 11.457/2007 redistribuiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social (art. 8º) e, juntamente com os cargos de Auditor da Receita Federal, os transformou em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (art. 10, I).

Quanto aos cargos dos Técnicos da Receita Federal –, a Lei nº. 11.457/2007 os transformou legitimamente em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (art. 10, II).

Por sua vez, os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457/2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

O item 14 da exposição de motivos da Lei nº. 11.457/2007 esclarece que os servidores oriundos da SRP foram para a secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme as atividades que exerciam ao tempo da fusão.

Assim, com a criação da "Super Receita" e a consequente EXTINÇÃO da Secretaria da Receita Previdenciária (criada pela Lei 11.098/2005), os cargos da Carreira do Seguro Social foram REDISTRIBUÍDOS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 12, Lei 11.457/2007), acompanhando suas atribuições de apoio à fiscalização e arrecadação tributária.

A redistribuição se deu por força do art. 12, da Lei 11.457/2007 com os parágrafos 4º e 5º acrescidos pela Lei 11.501/2007 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 359, publicada no mesmo dia da Lei 11.457/2007).

Os servidores redistribuídos são integrantes da Carreira do Seguro Social que atuavam na linha de arrecadação do INSS, que foram transferidos para a Secretaria da Receita Previdenciária (Lei nº. 11.098/2005 e Portaria MPS n. 1.301/2005), quando a capacidade tributária do INSS passou a este órgão e que depois foram redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil cujas atribuições foram compartilhadas com os servidores ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

As atribuições dos servidores redistribuídos sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Lei 11.098/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que integram seu quadro de pessoal em virtude da fusão do fisco federal.

Como é de conhecimento de todos, principalmente da RFB, as atividades que desenvolvemos são e sempre foram o lançamento de débitos confessados pelo contribuinte, a análise da situação fiscal do contribuinte e a emissão, o ajuste e a retificação de guias de recolhimento de tributos, a análise, concessão e rescisão de parcelamentos de débitos, a análise de declarações e informações sobre obras de construção civil, a emissão de avisos para regularização de obras, a atualização de débitos para regularização de obras com a emissão de guias para pagamento e liberação de Certidão Negativa, a restituição de créditos tributários, a emissão de certidões negativas, positivas e positivas com efeito de negativas, inclusive as CNDs corporativas, a análise da situação fiscal da empresa e a regularização desta para a baixa e a reativação no CNPJ, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios, a preparação e instrução de processos administrativos fiscais para posterior decisão da autoridade competente, a análise de sentenças judiciais trabalhistas para verificação e cálculo dos tributos incidentes, entre outras.

O Executivo e principalmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil já tentaram, em várias oportunidades, desqualificar o trabalho dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Em duas oportunidades, através de medidas provisórias tentaram inserir esses servidores no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ. Essa medida equivocada foi rechaçada pelo judiciário e por esse Congresso Nacional.

Agora, de forma transversa tentam novamente inserir os servidores nessa "carreira de suporte", deixando claro que a única finalidade é demonstrar a existência de "duas" Receitas. A primeira formada pelos Auditores e Analistas Tributários, recebendo bônus de eficiência institucional e todos os louros pela arrecadação em nosso país.

E a segunda formada por servidores “de suporte” que não tem direitos apenas e tão somente obrigações e nenhum reconhecimento.

Os servidores originários da extinta secretaria da Receita Previdenciária exigem respeito e como tal não aceitam essa inserção nessa Carreira de Suporte em Extinção.

Por essa razão apresentamos essa emenda contando com o apoio dos nossos pares para que façamos justiça com essa valorosa categoria. A presente emenda é contributiva da UNASLAF.

Sala das sessões, em 26 de abril de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

EMENDA Nº 41, AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Altera-se o § 8º, do art. 67, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que passa a ter a seguinte redação:

§ 8º Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem e aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Sala das Comissões,

TAKAYAMA

Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões,

TAKAYAMA
Deputado Federal

EMENDA Nº 42, AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Altera-se o § 8º, do art. 67, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que passa a ter a seguinte redação:

§ 8º Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem e aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Sala das Comissões,

Janete Capiberibe
Deputada Federal

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões,

Janete Capiberibe
Deputada Federal

EMENDA Nº 43, DE 2017

Inclua-se, onde apropriado, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Nº 6788, de 2017:

Art. ____ - O cargo do dirigente administrativo máximo da Secretaria da Receita Federal do Brasil passa a denominar-se Auditor-Geral da Receita Federal do Brasil, sendo escolhido dentre os ocupantes do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sala das Comissões,

GILBERTO NASCIMENTO

Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB é órgão de Estado, devendo ter como pressupostos fundamentais independência e autonomia e devendo o seu dirigente administrativo máximo ser escolhido dentre os seus pares. Ou seja, ele deve ser um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Para que reste clara esta aderência do cargo do dirigente administrativo ao cargo da carreira é que se impõe alterar a designação de “Secretário da Receita Federal do Brasil” para “Auditor-Geral da Receita Federal do Brasil” à semelhança do que ocorrem em diversos outros órgãos também de relevo, inclusive no âmbito do Poder Executivo Federal, tal como na AGU (Advocacia Geral da União), no qual o dirigente é denominado Advogado-Geral da União; ou no Ministério Público da União, em que o Procurador-Geral da República é o nome do cargo do administrador máximo.

Na vigência do Estado Democrático de Direito deve ser garantido à sociedade brasileira o direito de que as leis fiscais (tributárias, previdenciárias e aduaneiras) sejam cumpridas por todos, independentemente de posição social ou influência política ou econômica. Isto requer e exige que as autoridades fiscais, isto é, os ocupantes do cargo efetivo de Auditor-Fiscal possuam independência e autonomia para bem exercer o seu poder-dever plenamente vinculado à lei e livres de ingerências políticas ou econômicas em sua atuação funcional.

Nos dias atuais, é possível que a pessoa nomeada para ocupar o cargo de Secretário da RFB não seja um Auditor-Fiscal. Isso contraria o princípio da autonomia funcional, na medida em que sempre o nomeado deverá “obediência” a quem o nomeou ou o indicou à nomeação – podendo ser destituído do cargo ou da função a qualquer tempo, dependendo tão-somente da vontade (não fundamentada) de quem o nomeou ou indicou.

Todas as funções na RFB, inclusive e especialmente a de Secretário, devem ser ocupadas exclusivamente pelas Autoridades Fiscais, ou seja, por ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista que as atribuições dos referidos cargos exigem o exercício de competências privativas do citado cargo efetivo.

Um processo seletivo assim constituído assegura que o perfil do Secretário da RFB seja tão próximo quanto possível de ideal de titularidade, bem definido e mais adequado à organização, combinado a um conjunto de compromissos firmados dentro de um marco transparente, constituído de pressupostos ao exercício ético da autoridade fiscal, no contexto de reafirmação continuada da democracia e do controle social das instituições republicanas.

Do lado institucional, é melhorar a confiabilidade e transmitir maior credibilidade da organização à sociedade.

Ao estabelecer esta vinculação direta do cargo do dirigente administrativo com o cargo de Auditor-Fiscal, busca-se assegurar mais alto grau de transparência possível, de modo a afastar do processo de escolha influências externas ao órgão, a RFB.

Sala das Comissões,

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

EMENDA Nº 44, DE 2017

Os arts. 46, 47 e 48 do Projeto de Lei Nº 6788, de 2017, passam às seguintes redações:

Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

- I – Cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de nível superior;
- II - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e
- III - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma dos Anexos I-b e X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

I - Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput do artigo 6º da Lei 10.593, de 2002;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

- a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;
- b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e
- c) realizar estudos e pesquisas;

III - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Sala das Comissões,

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Mister se faz, e imperioso é, que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja composta exclusivamente pelo cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do

Brasil. Da mesma forma, que o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil componha e integre a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras, que é um dos objetos do presente PL.

O cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil sempre foi, desde a sua constituição original (criação, em 1985), e é, até os dias atuais (2017), um cargo de apoio, de suporte, devendo, portanto, encontrar-se na carreira própria. E não indevida e incorretamente inserido na carreira composta pelas autoridades tributárias, que são os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Observe-se, desde já, e com veemência, que a letra que se ora propõe para o inciso I do art. 48 é rigorosamente a mesma que atualmente vigora no § 2º do art. 6º da Lei 10.593, de 2002, que regula as atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A simples leitura de tal dispositivo evidenciará que se cuida de cargo de suporte!

O breve histórico abaixo esclarecerá com fundamentos e ênfase o que acima se afirma.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 que a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei n. 2.225, de 1985, padece do vício da inconstitucionalidade material. E a razão de tal vício é simples: com a exigência imposta pela Constituição de 1988 de concurso público para o ingresso em cargo público, o cargo de Auditor-Fiscal não mais pode ser preenchido por um Analista (antigo Técnico) que haja sido aprovado em concurso público apenas para este último cargo. Dessa forma, a partir de 1988, a “Carreira de Auditoria” deixou de ser materialmente uma carreira, pois o conceito jurídico (e também prático) de carreira é aquela na qual um cidadão, uma vez aprovado em concurso público, percorre toda a respectiva carreira (todo o caminho), do início ao final de sua vida funcional. E isso não é o que ocorre, nem o que pode ocorrer, com a atual “Carreira de Auditoria”. Ora, os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista tributário são distintos e incomunicáveis. Distintos porque, como se verá adiante, o primeiro é a autoridade tributária responsável pelo lançamento (constituição do crédito tributário), pelo julgamento de processos fiscais e pela decisão do desembaraço de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, ao passo que o segundo é cargo de apoio, que desempenha atividades auxiliares, acessórias e preparatórias às atividades privativas dos Auditores-Fiscais. Incomunicáveis porque o Analista tributário, mesmo chegando ao topo da “pseudocarreira” não pode ascender ao cargo de Auditor-Fiscal (exceto se realizar um concurso público externo, aberto a todos os cidadãos), o que prova materialmente que a hoje ainda vigente “Carreira de Auditoria” não é, na realidade, uma carreira. Afinal, se o fosse, então o Analista (cargo de apoio desde a sua gênese em 1985), ao galgar a última classe e o último padrão do seu cargo, poderia se tornar Auditor-Fiscal, o que não ocorre desde 1988, por ser constitucionalmente vedado!

Auditor-Fiscal, a Autoridade Tributária da esfera federal: o estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária, não deixa margens à dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o Direito Brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida expressamente como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Note-se que a lei que, há quase 15 (quinze) anos, estabelece as atribuições de cada cargo aqui mencionado (a Lei 10.593/2002), não deixa margem a dúvidas de que o Auditor-Fiscal é a autoridade tributária federal, é a autoridade do órgão denominado Receita Federal do Brasil; e que o Analista Tributário é o cargo de apoio administrativo; é o cargo auxiliar. Observe-se a norma do art. 6º. da Lei 10.593, de 2002:

*Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**:*

(...)

- a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;***
- b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*
- c) **executar procedimentos de fiscalização**, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*
- d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes**, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;*
- e) **proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;***
- f) **supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;***

(...)

*§ 2º **Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil**, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:*

*I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;***

*II - **atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;***

*III - **exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.***

Observe-se ainda, por sua relevância histórica, a letra do original § 2º do art. 6º. da Lei 10.593/2002 (lembrando-se que o Técnico da Receita Federal é o mesmo cargo hoje denominado Analista Tributário da Receita Federal):

*“ § 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal **auxiliar** o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições” (grifamos).*

Não faz sentido e não se conforma com a Constituição da República que dois cargos de natureza absolutamente distintas e incomunicáveis permaneçam na mesma carreira.

Em apertada síntese, esta separação também visa a solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma carreira vem, como salientado, do ano de 1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade, à época, de os Técnicos terem acesso ao Cargo de

Auditor-Fiscal mediante determinados pré-requisitos (por isso era, antes de 1988, uma carreira). Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira de Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudocarreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades e a inconstitucionalidade do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única “carreira” o que na verdade são duas carreiras distintas desde 1988. Este fato tem causado inúmeros e infundáveis dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais dos dois cargos).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de múltiplas decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria- Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que ***“embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas”***. Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de:

“atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil”, nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

“A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida”, afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: *“Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, **haja vista serem carreiras distintas**”* (grifamos). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Ademais não há, em quaisquer dos demais poderes da República, exemplo de autoridade que esteja na mesma carreira em que os servidores que desempenham atividades meio, ou de apoio, no respectivo órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Imperioso que se esclareça o que significa uma autoridade pública. E, em seguida, o que é a autoridade tributária.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: **“autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”**.

Portanto, não são todos os servidores públicos que podem ser qualificados como autoridades públicas, mas tão-somente aqueles que possuem poder de decidir no âmbito de seus respectivos órgãos.

Por essa razão que, nos órgãos acima exemplificativamente mencionados, apenas o juiz é a autoridade do Poder Judiciário; apenas o Procurador ou Promotor de Justiça e o Delegado de Polícia são as autoridades em seus respectivos órgãos. Os demais servidores públicos de tais órgãos, embora possuam cada qual a sua importância ímpar, por fornecerem o apoio técnico ou operacional necessário às atividades, não se confundem com as autoridades dos órgãos em que atuam, seja porque não são dotados de poder de decisão, seja porque suas atribuições são tipicamente técnicas e de apoio.

E estas distinções são e devem ser bem definidas.

Esclarecido o que se deve entender por autoridade pública, relevante que se compreenda o que é autoridade tributária.

Na esfera federal, o **Auditor-Fiscal é a única autoridade tributária**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002, supracitado:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 10. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Mas também é imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Mas não todos os servidores da Administração Tributária, como inadvertida e incorretamente constou do relatório em pauta. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertence aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas de lançamento** (referidas no art. 142 do CTN), de **decisão em processos fiscais**, e de **desembarço aduaneiro** (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002), ou seja, atribuições de suporte. Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado. Devem compor, portanto, a Carreira de Suporte à Administração Tributária e Aduaneira, objeto do presente PL.

Finalmente, caso essa emenda seja contemplada, faz-se necessário o ajuste dos Anexos X (Estrutura de Cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributária e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil), XI (Valores do Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributária e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil), XII (Valores da Gratificação de Desempenho da Receita Federal do Brasil – GDRFB dos Cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributária e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil) e XIII (Tabela de Correlação) desse PL, de forma a incluir tabelas específicas para o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Sala das Comissões,

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

EMENDA Nº 45, DE 2017

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Nº 6788, de 2017

“Art. 46-A. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser composta exclusivamente pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, passando o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a integrar a carreira de que trata o art. 46 desta lei.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é organizado em classes e padrões, na forma da Tabela “a” do Anexo I e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, na forma da Tabela “c” do Anexo I.

§ 3º Os titulares do cargo de provimento efetivo da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, ficam reenquadrados na forma da Tabela “a” do Anexo II e os titulares do cargo de provimento efetivo denominado Analista Tributário da Receita Federal do Brasil ficam reenquadrados na forma da Tabela “c” do Anexo II.”

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

Cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	Cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
	S	IV	III	ESPECIAL	
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	IV	III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I	I		
	A	V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			

b) Carreira de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA						
Cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	Cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil				
						S	IV	III	ESPECIAL
							III	II	
							II	I	
	I								
	B	IV	III	PRIMEIRA					
		III	II						
		II				I			
		I	I						
	A	V	III	SEGUNDA					
		IV	II						
		III							
		II	I						
		I							

Sala das Sessões,

GILBERTO NASCIMENTO

Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Mister se faz, e imperioso é, que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja composta exclusivamente pelo cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Razões para tal sobejam. Eis a seguir algumas delas.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 que a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei n. 2.225, de 1985, padece do vício da inconstitucionalidade material. E a razão de tal vício é simples: com a exigência imposta pela Constituição de 1988 de concurso público para o ingresso em cargo público, o cargo de Auditor-Fiscal não mais pode ser preenchido por um Analista (antigo Técnico) que haja sido aprovado em concurso público apenas para este último cargo. Dessa forma, a partir de 1988, a “Carreira de Auditoria” deixou de ser materialmente uma carreira, pois o conceito jurídico (e também prático) de carreira é aquela na qual um cidadão, uma vez aprovado em concurso público, percorre toda a respectiva carreira (todo o caminho), do início ao final de sua vida funcional. E isso não é o que ocorre, nem o que pode ocorrer, com a atual “Carreira de Auditoria”. Ora, os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista tributário são distintos e incomunicáveis. Distintos porque, como se verá adiante, o primeiro é a autoridade tributária responsável pelo lançamento (constituição do crédito tributário), pelo julgamento de processos fiscais e pela decisão do desembaraço de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, ao passo que o segundo é cargo de apoio, que

desempenha atividades auxiliares, acessórias e preparatórias às atividades privativas dos Auditores-Fiscais. Incomunicáveis porque o Analista tributário, mesmo chegando ao topo da “pseudocarreira” não pode ascender ao cargo de Auditor-Fiscal (exceto se realizar um concurso público externo, aberto a todos os cidadãos), o que prova materialmente que a hoje ainda vigente “Carreira de Auditoria” não é, na realidade, uma carreira. Afinal, se o fosse, então o Analista (cargo de apoio desde a sua gênese em 1985), ao galgar a última classe e o último padrão do seu cargo, poderia se tornar Auditor-Fiscal, o que não ocorre desde 1988, por ser constitucionalmente vedado!

Auditor-Fiscal, a Autoridade Tributária da esfera federal: o estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária, não deixa margens à dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o Direito Brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida expressamente como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Note-se que a lei que, há quase 15 (quinze) anos, estabelece as atribuições de cada cargo aqui mencionado (a Lei 10593/2002), não deixa margem a dúvidas de que o Auditor-Fiscal é a autoridade tributária federal, é a autoridade do órgão denominado Receita Federal do Brasil; e que o Analista Tributário é o cargo de apoio administrativo; é o cargo auxiliar. Observe-se a norma do art. 6º. da Lei 10.593, de 2002:

*Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**:*

(...)

- a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;***
- b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*
- c) **executar procedimentos de fiscalização**, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*
- d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;***
- e) **proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;***
- f) **supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;***

(...)

*§ 2º **Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil**, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:*

*I - **exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;***

*II - **atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;***

*III - **exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.***

Observe-se ainda, por sua relevância histórica, a letra do original § 2º do art. 6º. da Lei 10.593/2002 (lembrando-se que o Técnico da Receita Federal é o mesmo cargo hoje denominado Analista Tributário da Receita Federal):

“ § 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal **auxiliar** o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições” (grifamos).

Não faz sentido e não se conforma com a Constituição da República que dois cargos de natureza absolutamente distintas e incomunicáveis permaneçam na mesma carreira.

Em apertada síntese, esta separação também visa a solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma carreira vem, como salientado, do ano de 1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade, à época, de os Técnicos terem acesso ao Cargo de Auditor-Fiscal mediante determinados pré-requisitos (por isso era, antes de 1988, uma carreira). Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira de Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudocarreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades e a inconstitucionalidade do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única “carreira” o que na verdade são duas carreiras distintas desde 1988. Este fato tem causado inúmeros e infundáveis dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais dos dois cargos).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de múltiplas decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria- Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que ***“embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas”***. Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de:

“atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil”, nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

“A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida”, afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: ***“Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, **haja vista serem carreiras*****

distintas" (grifamos). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Ademais não há, em quaisquer dos demais poderes da República, exemplo de autoridade que esteja na mesma carreira em que os servidores que desempenham atividades meio, ou de apoio, no respectivo órgão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Imperioso que se esclareça o que significa uma autoridade pública. E, em seguida, o que é a autoridade tributária.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: **"autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão"**.

Portanto, não são todos os servidores públicos que podem ser qualificados como autoridades públicas, mas tão-somente aqueles que possuem poder de decidir no âmbito de seus respectivos órgãos.

Por essa razão que, nos órgãos acima exemplificativamente mencionados, apenas o juiz é a autoridade do Poder Judiciário; apenas o Procurador ou Promotor de Justiça e o Delegado de Polícia são as autoridades em seus respectivos órgãos. Os demais servidores públicos de tais órgãos, embora possuam cada qual a sua importância ímpar, por fornecerem o apoio técnico ou operacional necessário às atividades, não se confundem com as autoridades dos órgãos em que atuam, seja porque não são dotados de poder de decisão, seja porque suas atribuições são tipicamente técnicas e de apoio.

E estas distinções são e devem ser bem definidas.

Esclarecido o que se deve entender por autoridade pública, relevante que se compreenda o que é autoridade tributária.

Na esfera federal, o **Auditor-Fiscal é a única autoridade tributária**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do art. 6º., **inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, "b", da Lei 10593/2002).

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º., inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002, supracitado:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo:**

b) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Mas também é imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Mas não todos os servidores da Administração Tributária, como inadvertida e incorretamente constou do relatório em pauta. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), *i.e.*, a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Sala das Sessões,

GILBERTO NASCIMENTO

Deputado Federal

EMENDA Nº 46, DE 2017

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Nº 6788, de 2017

“Art. 46-A. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil conforme o artigo 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único - Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

Sala das Comissões,

GILBERTO NASCIMENTO

Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Auditor-Fiscal, a Autoridade Tributária da esfera federal: o estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária, não deixa margens à dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o Direito Brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida expressamente como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Note-se que a lei que, há quase 15 (quinze) anos, estabelece as atribuições de cada cargo aqui mencionado (a Lei 10593/2002), não deixa margem a dúvidas de que o Auditor-Fiscal é a autoridade tributária federal, é a autoridade do órgão denominado Receita Federal do Brasil; e que o Analista Tributário é o cargo de apoio administrativo; é o cargo auxiliar. Observe-se a norma do art. 6º. da Lei 10.593, de 2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

(...)

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) **executar procedimentos de fiscalização**, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes**, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) **proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;**

f) **supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;**

(...)

§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Imperioso que se esclareça o que significa uma autoridade pública. E, em seguida, o que é a autoridade tributária.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: **“autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”**.

Portanto, não são todos os servidores públicos que podem ser qualificados como autoridades públicas, mas tão-somente aqueles que possuem poder de decidir no âmbito de seus respectivos órgãos.

Por essa razão que, no Poder Judiciário, apenas o juiz é a autoridade; apenas o Procurador ou Promotor de Justiça e o Delegado de Polícia são as autoridades em seus respectivos órgãos. Os demais servidores públicos de tais órgãos, embora possuam cada qual a sua importância ímpar, por fornecerem o apoio técnico ou operacional necessário às atividades, não se confundem com as autoridades dos órgãos em que atuam, seja porque não são dotados de poder de decisão, seja porque suas atribuições são tipicamente técnicas e de apoio.

E estas distinções são e devem ser bem definidas.

Esclarecido o que se deve entender por autoridade pública, relevante que se compreenda o que é autoridade tributária.

Na esfera federal, o **Auditor-Fiscal é a única autoridade tributária**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002, supracitado:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

c) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Mas também é imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Mas não todos os servidores da Administração Tributária, como inadvertida e incorretamente constou do relatório em pauta. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem

atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertence aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), *i.e.*, a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões,

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

EMENDA N.º 47, DE 2017

Acrescente-se novo art. 19 ao Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, bem como Anexo “XVI”, conforme redação a seguir, renumerando-se, por consequência, os artigos subsequentes:

“Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo “XVI” desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo “XVI” desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

ANEXO “XVI”

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) PARA A CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

VALOR DA GQ (EM R\$)					
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

JUSTIFICAÇÃO

A área de atuação dos profissionais de Tecnologia da Informação requer amplo conhecimento técnico e constante agregação de novos conhecimentos, pois, como sabemos, o setor de TI, de fato, é um dos segmentos que evolui com maior velocidade no mundo atual.

Assim, a instituição da Gratificação de Qualificação funciona como necessário incentivo para que os titulares do cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação invistam na ampliação de seu conhecimento técnico através da qualificação profissional constante de modo a acompanhar a inovação tecnológica e integração das ferramentas e tecnologias que aceleradamente surgem nesse meio.

Esse incentivo à formação continuada está presente em diversas estruturas de carreira do Poder Executivo Federal como no caso da Carreira de Analista de Infraestrutura (Lei nº 11.539/2007) e do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8691/1993), dentre outras.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Luciana Santos
Deputada Federal (PCdoB/PE)

EMENDA Nº 48, DE 2017

Dê-se ao inciso II do artigo 24 a seguinte redação:

Art. 24

.....

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso.

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva incluir a possibilidade de exigência de habilitação profissional específica para o exercício do cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.

Sala da Comissão, de maio de 2017.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

EMENDA N.º 49, DE 2017

Acrescente-se §5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, com a seguinte redação:

“§5º A Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as carreiras que compõem o Ciclo de Gestão são as seguintes: Analista de Comércio Exterior (ACE), Carreira de Planejamento e Orçamento (APO), Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), Carreiras do IPEA, Técnico e Analista de Finanças e Controle. Recentemente, através da MPV 765/2016, o Governo Federal propôs a inclusão da Carreira de Analista de Infraestrutura no rol de carreiras de Gestão Governamental.

A inclusão dos servidores da Carreira de Tecnologia da Informação no Ciclo de Gestão Governamental permitirá maior integração tanto entre as carreiras que o compõem como quanto à

discussão e gestão das políticas públicas, contemplando todas as áreas de conhecimento necessárias à tal fim – inclusive a de Tecnologia da Informação.

Avanços tecnológicos na área de TI estão ocasionando uma série de mudanças que já se refletem não só no relacionamento entre o governo e a sociedade, mas também na própria gestão e organização do Estado. A ampliação acelerada do acesso rápido à Internet, aliadas a crescente interoperabilidade entre variados equipamentos eletrônicos remetem ao conceito de computação ubíqua ou pervasiva. Isso traz uma série de oportunidades de aumentar a qualidade e quantidade dos serviços públicos, impor maior controle e transparência dos gastos governamentais e gerar maior eficiência na gestão pública, agindo em prol da maximização dos objetivos do Decreto no. 8.638/16, que institui a Política de Governança Digital. Essas iniciativas impõem não apenas um fortalecimento da infraestrutura de TI do Governo Federal, como também da carreira responsável pela gestão dos recursos estratégicos de TI da Administração Pública Federal.

O cargo responsável pela gestão dos recursos de TI da Administração Pública Federal é o de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), criado pela Lei Federal nº 11.907. Nessa lei, as atribuições dos ATIs são definidas como de caráter estratégico por englobarem atividades de planejar, supervisionar, coordenar, controlar e especificar políticas os recursos de TI, relativos ao funcionamento da APF; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de TI; e gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados. Não obstante, a atual disposição do cargo de ATI está gerando grande evasão de servidores associado ao cargo. A evasão do cargo de ATI e a necessidade de criação de uma carreira adequada já foi tema de diversas deliberações do TCU, com destaque para o Acórdão nº 1.200/14 Plenário que, em seu item 9.2.6, determina ao Ministério do Planejamento que “empregue maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), com remuneração que entender adequada e coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas, visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes do cargo de ATI” (grifo nosso). Ressalta-se que o caráter estratégico e indelegável das atividades típicas de Estado não está puramente na definição do cargo e sim no objeto que se propõe a gerenciar, fiscalizar ou salvaguardar. Dessa forma, a gestão de recursos de TI da Administração Pública, constitui-se como atividade típica de Estado por ter como objeto o planejamento, supervisão, coordenação e controle de recursos públicos estratégicos.

Assim, a reorganização do cargo de ATI em uma Carreira de Tecnologia da Informação e a integração dessa Carreira ao Ciclo de Gestão mostra-se como uma necessidade premente frente às mudanças tecnológicas do mundo atual, de modo a ampliar a segurança de informações estratégicas no âmbito do Governo Federal, ampliando a soberania nacional sobre o armazenamento, guarda e controle de suas informações, e maximizar a prestação de serviços públicos aos cidadãos por intermédio do uso de recursos de TI. Além de serem capazes de reduzir a evasão de servidores e fortalecer a gestão dos recursos estratégicos de TI do Governo Federal.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Luciana Santos
Deputada Federal (PCdoB/PE)

EMENDA Nº 50, DE 2017

Dê-se ao § 2º do artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19.

.....

§ 2º Os cargos do PEC-AGU serão alocados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e em seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União, salvo no caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde o ato será conjunto do Advogado-Geral da União com o Ministro de Estado da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva substituir o termo “lotados” pelo termo “alocados”, pois entendemos, salvo melhor juízo, que o emprego do termo “lotados” no referido contexto decorre de imprecisão técnica, tendo em vista que os cargos não são “lotados” nos órgãos e nas entidades, mas “alocados”. Servidores são lotados nos cargos.

Além disso, procedemos a inclusão de ressalva relativa à necessidade de ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado de Fazenda. Não há dúvida de que, com a aprovação da lei, os servidores do PECFAZ passarão a fazer parte do quadro de servidores da AGU. Serão, contudo, lotados na PGFN, órgão administrativamente vinculado ao Ministério da Fazenda. Desse modo, caso prevaleça a redação proposta no PL nº 6.788/2017, o Advogado-Geral da União terá a competência de alocar cargos e lotar servidores em órgão que, sob o aspecto administrativo, não é parte da estrutura orgânica da Advocacia-Geral da União.

Sala da Comissão, de maio de 2017.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

EMENDA N.º 51, DE 2017

Dê-se as tabelas do Anexo I e do Anexo II do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, referentes à estrutura de classe da carreira de tecnologia da informação e ao valor do ponto da gratificação de desempenho de atividade em tecnologia da informação (GDATI), a redação dada pelas tabelas a seguir:

ANEXO I				
ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	14.551,04	15.242,22	15.928,12

	II	14.332,36	15.013,15	15.688,75
	I	14.119,04	14.789,71	15.455,25
C	VI	13.798,49	14.453,91	15.104,34
	V	13.599,20	14.245,16	14.886,19
	IV	13.403,90	14.040,57	14.672,40
	III	13.214,74	13.842,45	14.465,35
	II	13.030,54	13.649,49	14.263,72
	I	12.850,10	13.460,48	14.066,20
B	VI	12.577,62	13.175,06	13.767,93
	V	12.409,12	12.998,55	13.583,48
	IV	12.244,17	12.825,76	13.402,92
	III	12.083,81	12.657,80	13.227,39
	II	11.926,88	12.493,40	13.055,61
	I	11.774,41	12.333,70	12.888,71
A	V	11.545,03	12.093,40	12.637,61
	IV	11.402,57	11.944,20	12.481,69
	III	11.263,31	11.798,31	12.329,23
	II	11.126,02	11.654,52	12.178,97
	I	10.992,93	11.515,09	12.033,28

ANEXO II				
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	62,36	65,32	68,26
	II	61,43	64,35	67,24
	I	60,51	63,38	66,23
C	VI	59,13	61,94	64,73
	V	58,29	61,06	63,81
	IV	57,44	60,17	62,88
	III	56,63	59,32	61,99
	II	55,85	58,49	61,13
	I	55,06	57,68	60,28
B	VI	53,90	56,45	58,99
	V	53,18	55,70	58,21
	IV	52,48	54,97	57,44
	III	51,79	54,25	56,69
	II	51,12	53,55	55,96
	I	50,47	52,86	55,24
A	V	49,48	51,83	54,15

	IV	48,87	51,19	53,48
	III	48,27	50,56	52,85
	II	47,68	49,94	52,19
	I	47,12	49,35	51,57

JUSTIFICAÇÃO

A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) em uma carreira é uma iniciativa voltada à materialização de amplo estudo efetuado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e ratificada por estudos de igual teor do Tribunal de Contas da União (TCU), enaltecendo o reconhecimento da importância estratégica da área de Tecnologia da Informação (TI) e seu potencial de transformação do Estado brasileiro, por meio da capacidade de otimização da prestação de serviços públicos de qualidade.

A área de TI mostra-se cada vez mais estratégica no mundo atual, sobretudo em função da ampliação do acesso rápido à Internet, do crescente uso de meios móveis tais como *tablets* e *smartphones* e aumento exponencial da interoperabilidade entre os equipamentos eletrônicos, o que gera grandes oportunidades para aumentar a qualidade e quantidade dos serviços públicos, impor maior controle e transparência dos gastos governamentais e gerar maior eficiência na gestão pública. No Brasil, as atuais diretrizes de políticas públicas enfatizam o papel fundamental da TI na esfera pública, principalmente no que tange à importância da utilização dessas tecnologias para estimular a participação da sociedade em políticas públicas e aprimorar a disponibilização de serviços públicos por meio eletrônico, conforme Decreto nº 8.638/2016, que institui a Política de Governança Digital no âmbito da Administração Pública Federal (APF). O alcance dos objetivos de tais políticas públicas envolve necessariamente uma maior valorização da gestão dos recursos de TI do Governo Federal.

As atribuições definidas para o cargo de ATI pela Lei nº 11.907/2009 ressaltam o caráter estratégico desses servidores na área de TI em âmbito Federal, uma vez que englobam atividades de planejar, supervisionar, coordenar e controlar a gestão de recursos de TI relativos ao funcionamento da APF; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas públicas de planejamento de TI; e gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados. Além disso, cumpre destacar que vários projetos que contam com a liderança de ATIs permitem a racionalização constante de recursos públicos, como é o caso das compras conjuntas realizadas periodicamente no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do MP. A título exemplificativo, as contratações conjuntas de telefonia fixa e móvel resultaram, respectivamente, na economia de R\$ 24,68 milhões a.a. e R\$ 9,06 milhões a.a. para a APF, a partir de 2010, enquanto que a contratação conjunta de ativos de rede (Pregão Eletrônico nº 4/2015), resultou em uma economia de R\$ 19,66 milhões. Cabe ainda destacar a contratação de microcomputadores, finalizada em janeiro de 2017, e com a qual se conseguiu uma economia de R\$ 93 milhões.

Não obstante, a atual disposição do cargo de ATI está gerando grande evasão desses servidores que atinge o patamar de 41,9% de vacâncias e desistências - a maior taxa de perda de servidores dentre as carreiras transversais gerenciadas pelo MP. Essa grande rotatividade de pessoal resulta em desperdício de recursos públicos, atraso em projetos estratégicos, retrabalhos, impactos financeiros oriundos da suspensão de trabalhos iniciados, perda de conhecimento, além de outros prejuízos para a APF.

A determinação exarada no Acórdão 1.200/2014 TCU-Plenário enfatiza a necessidade de reorganização do cargo de ATI em carreira específica e em condições compatíveis com as competências e responsabilidades legalmente estabelecidas. No referido Acórdão, o Egrégio Tribunal determina ao MP que “empregue maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação, com remuneração que entender adequada e coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas, visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes do cargo de ATI”.

Em função do caráter estratégico da área de TI para o Governo Federal, da necessidade de se conter de forma definitiva a evasão dos servidores, e da determinação do TCU de que se conceda aos ATIs uma remuneração

adequada e coerente com a relevância das atribuições por eles desenvolvidas é que se propõe a presente Emenda de forma a estipular uma tabela remuneratória apropriada à carreira de ATI.

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária. Destacamos que essa emenda contemplará quinhentos servidores responsáveis pela gestão de recursos de TI no Governo Federal, que gerenciaram, no ano de 2016, um orçamento de TI de aproximadamente R\$ 7 bilhões.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Luciana Santos
Deputada Federal (PCdoB/PE)

EMENDA Nº 52, AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que dispõe sobre o cargo de Analista Técnico da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 1º Altera-se o § 8º, do art. 67, do Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que passa a ter a seguinte redação:

§ 8º Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem e aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto à receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, na forma do Art. 229, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo

necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Nesse sentido, seria oportuno que se utilize o PL n.º 6.788/2017, para inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada PL citado, que foi o que almejou com a presente emenda.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2017

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal

EMENDA Nº53, DE 2017

Art. 1º Altera-se o § 8º, do Art. 67, do Projeto de Lei nº 6.788/2017, que passa a ter a seguinte redação:

§ 8º Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do Art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem e aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, na forma do Art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justo que os servidores que já

desempenham atividades de apoio/suporte junto à Receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se no texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, na forma do Art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

É de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessária sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ são imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no projeto em tela.

Nesse sentido, seria oportuno utilizar o PL n.º 6.788/2017 para inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte criada no PL citado.

Por esta razão peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.
Sala da Comissão, 2 de maio de 2017.

Deputado JORGE SOLLA

EMENDA Nº 54, SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Substitua-se, os artigos 46 ao 68 pelos seguintes artigos, renumerando os demais bem como os anexos:

Art. 46. Fica estruturada a Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescida pelos seguintes cargos:

- I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e
- II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

- I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

- a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à Implementação de políticas em sua área de atuação;
- b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e
- c) realizar estudos e pesquisas;

II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das Competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII; e

III-Demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores ocupante dos cargos de Técnico da Receita Federal e de Analista-Técnico da Receita Federal da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo.

Art. 53. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 54. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art.55 . Os servidores de que trata o artigo 46, incisos I e II terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. 56 . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 57. Os titulares de cargos da Carreira Tributária e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 56. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 58. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 59. Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem; e

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam enquadrados na forma do Anexo XIII.

§ 2º O enquadramento a que se refere o **caput** será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º Aplica-se o disposto no **caput** aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem.

Art. 60. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ANEXO X

ESTRUTURA DOS NOVOS CARGOS DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

ANEXO XII**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GDRFB****a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.**

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

ANEXO XIII**TABELA DE CORRELAÇÃO**

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIV

TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista - Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável.

Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ DEZ ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

A partir da Lei Orçamentária 2017, (Lei 13.414 de 10 de janeiro de 2017, Anexo V, Inciso II, item 3.1), constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras, previstas no PL 5864 de 2016. Essa rubrica foi utilizada pelo Executivo para fundamentar a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 765 de 2017, que substituiu o PL 5864 em virtude da morosidade da tramitação do citado Projeto de Lei. Ocorre que a dotação necessária para suprir a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória é inferior a prevista na Lei Orçamentária. Pontualmente o impacto da Medida Provisória para o aumento da remuneração dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira (nova denominação da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil) é de R\$ 2.705 milhões, já os recursos previstos na Lei Orçamentária para o mesmo fim são de R\$2.848,2 milhões. **Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ 137,2 milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.**

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Destacamos que essa emenda contemplará dois mil servidores e que os mesmos são responsáveis pela arrecadação previdenciária do país que no ano de 2016 foi de R\$ 389.212 milhões.

Sala da Comissão, em

de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

EMENDA Nº 55, SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Substitua-se o artigo 67 do PL 6788 de 2017 pela seguinte redação :

“Art. 67 O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil

para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Contata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de

cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A partir da Lei Orçamentária 2017, (Lei 13.414 de 10 de janeiro de 2017, Anexo V, Inciso II, item 3.1), constata-se a existência de rubrica específica para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras, previstas no PL 5864 de 2016. Essa rubrica foi utilizada pelo Executivo para fundamentar a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 765 de 2017, que substituiu o PL 5864 em virtude da morosidade da tramitação do citado Projeto de Lei. Ocorre que a dotação necessária para suprir a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória é inferior a prevista na Lei Orçamentária. Pontualmente o impacto da Medida Provisória para o aumento da remuneração dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira (nova denominação da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil) é de R\$ 2.705 milhões, já os recursos previstos na Lei Orçamentária para o mesmo fim são de R\$2.848,2 milhões. **Sendo assim existem recursos orçamentários disponíveis na ordem de R\$ 137,2 milhões de reais. Esses recursos são suficientes para suportar financeiramente a proposta ora apresentada.**

Face ao exposto, a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Destacamos que essa emenda contemplará dois mil servidores e que os mesmos são responsáveis pela arrecadação previdenciária do país que no ano de 2016 foi de R\$ 389.212 milhões.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

EMENDA Nº 56, SUPRESSIVA, AO PROJETO DE LEI 6788 de 2017

Suprima-se o artigo 67 do PL 6788 de 2017 renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Há 10 anos a Lei 11.457, de 16 de março de 2007 instituiu a Secretaria Receita Federal do Brasil – SRFB, a partir da aglutinação das competências da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária (Lei 11.098/2005), bem como dispôs sobre a Administração Tributária Federal, alterando uma série de leis, conforme enuncia sua ementa. Em verdade, a referida lei criou o que se convencionou denominar de "Super Receita". Ao

instituir a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Lei nº. 11.457/2007 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária e transferiu suas funções para o novo órgão (arts. 2º e 3º).

O artigo 51 da citada lei estabeleceu que a mesma entraria em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, no dia 2 de maio de 2007, excetuados os artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 que passaram a vigorar à partir da publicação.

Em relação aos recursos humanos, a referida Lei extinguiu as Carreiras de Auditoria da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal da Previdência Social (art. 10, §6º) e instituiu a nova Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil que foi formada pelo aproveitamento dos Auditores Fiscais e Técnicos, conforme registra o item 13 da exposição de motivos da Lei (E.M. Interministerial nº. 144/2005 – MF/MPS/MP/AGU).

Assim, a Lei nº. 11.457/2007 redistribuiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social (art. 8º) e, juntamente com os cargos de Auditor da Receita Federal, os transformou em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (art. 10, I).

Quanto aos cargos dos Técnicos da Receita Federal –, a Lei nº. 11.457/2007 os transformou legitimamente em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (art. 10, II).

Por sua vez, os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457/2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

O item 14 da exposição de motivos da Lei nº. 11.457/2007 esclarece que os servidores oriundos da SRP foram para a secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme as atividades que exerciam ao tempo da fusão.

Assim, com a criação da "Super Receita" e a consequente EXTINÇÃO da Secretaria da Receita Previdenciária (criada pela Lei 11.098/2005), os cargos da Carreira do Seguro Social foram REDISTRIBUÍDOS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 12, Lei

11.457/2007), acompanhando suas atribuições de apoio à fiscalização e arrecadação tributária.

A redistribuição se deu por força do art. 12, da Lei 11.457/2007 com os parágrafos 4º e 5º acrescidos pela Lei 11.501/2007 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 359, publicada no mesmo dia da Lei 11.457/2007).

Os servidores redistribuídos são integrantes da Carreira do Seguro Social que atuavam na linha de arrecadação do INSS, que foram transferidos para a Secretaria da Receita Previdenciária (Lei nº. 11.098/2005 e Portaria MPS n. 1.301/2005), quando a capacidade tributária do INSS passou a este órgão e que depois foram redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil cujas atribuições foram compartilhadas com os servidores ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

As atribuições dos servidores redistribuídos sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Lei 11.098/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que integram seu quadro de pessoal em virtude da fusão do fisco federal.

Como é de conhecimento de todos, principalmente da RFB, as atividades que desenvolvemos são e sempre foram o lançamento de débitos confessados pelo contribuinte, a análise da situação fiscal do contribuinte e a emissão, o ajuste e a retificação de guias de recolhimento de tributos, a análise, concessão e rescisão de parcelamentos de débitos, a análise de declarações e informações sobre obras de construção civil, a emissão de avisos para regularização de obras, a atualização de débitos para regularização de obras com a emissão de guias para pagamento e liberação de Certidão Negativa, a restituição de créditos tributários, a emissão de certidões negativas, positivas e positivas com efeito de negativas, inclusive as CNDs corporativas, a análise da situação fiscal da empresa e a regularização desta para a baixa e a reativação no CNPJ, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios, a preparação e instrução de processos administrativos fiscais para posterior decisão da autoridade competente, a análise de sentenças judiciais trabalhistas para verificação e cálculo dos tributos incidentes, entre outras.

O Executivo e principalmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil já tentaram, em várias oportunidades, desqualificar o trabalho dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Em duas oportunidades, através de medidas provisórias tentaram inserir esses servidores no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ. Essa medida equivocada foi rechaçada pelo judiciário e por esse Congresso Nacional.

Agora, de forma transversa tentam novamente inserir os servidores nessa “carreira de suporte”, deixando claro que a única finalidade é demonstrar a existência de “duas” Receitas. A primeira formada pelos Auditores e Analistas Tributários, recebendo bônus de eficiência institucional e todos os louros pela arrecadação em nosso país.

E a segunda formada por servidores “de suporte” que não tem direitos apenas e tão somente obrigações e nenhum reconhecimento.

Os servidores originários da extinta secretaria da Receita Previdenciária exigem respeito e como tal não aceitam essa inserção nessa Carreira de Suporte em Extinção.

Por essa razão apresentamos essa emenda contando com o apoio dos nossos pares para que façamos justiça com essa valorosa categoria.

Sala da Comissão, de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, de autoria do Poder Executivo, propõe, em síntese:

- a) a reorganização dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal,

com definição das respectivas competências, da composição da remuneração da categoria e das regras de promoção e progressão funcional, além da instituição da GDATI (Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação);

b) a estruturação do PEC-AGU (Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União) – composto pelas Carreiras de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, bem como pelos Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da AGU –, com criação de cargos, definição da composição da remuneração dos seus integrantes e das regras de promoção e progressão funcional, além da instituição da GDAGU (Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU);

c) a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) – constituída pelos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil –, com definição das atribuições desses cargos e da composição da remuneração dos seus integrantes, além da instituição da GDRFB (Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil);

d) a possibilidade de incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão de servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que sejam integrantes do PEC-AGU ou da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram oferecidas 56 emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. Eis o objeto das referidas emendas:

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Takayama	Retira da condição de cargos em extinção os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.
2	Takayama	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
3	Takayama	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
4	Wellington Roberto	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
5	Wellington Roberto	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
6	Wellington Roberto	RETIRADA
7	Gorete Pereira	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
8	Gorete Pereira	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
9	Gorete Pereira	RETIRADA
10	Alice Portugal	RETIRADA
11	Alice Portugal	RETIRADA
12	Alice Portugal	RETIRADA
13	Cabo Sabino	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
14	Cabo Sabino	RETIRADA
15	Cabo	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras

	Sabino	da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
16	Adelmo Carneiro Leão	Enquadra e absorve na Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB, tendo em vista a proximidade com as atribuições desempenhadas pelos Analistas-Tributários da RFB, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
17	Adelmo Carneiro Leão	Propõe as nomenclaturas "Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil", "Analista da Receita Federal do Brasil" e "Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil" no lugar das consignadas no projeto de lei. Altera o inciso I do art. 67, para enquadrar Analistas Previdenciários redistribuídos para a SRFB como Analistas da RFB, retirando a menção a Analistas do Seguro Social. Suprime o § 7º do art. 67, em que se prevê a automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista - Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem. Inclui § 9º ao art. 67 para prever que os cargos de Analista da RFB terão direito a participar de concursos internos de remoção em igualdade de condições com os cargos de Analista-Tributário da RFB, nos termos de regulamento.
18	Júlio Delgado	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
19	Júlio Delgado	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
20	Júlio Delgado	Retira da condição de cargos em extinção os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.
21	Takayama	Suprime o § 7º do art. 67 do projeto, em que se prevê a automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista - Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
22	Arnaldo Faria de Sá	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescidos à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB "demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei" (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do "desempenho individual do servidor e do

		alcance de metas de desempenho institucional”, como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretratável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
23	Arnaldo Faria de Sá	Enquadra e absorve na Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB, tendo em vista a proximidade com as atribuições desempenhadas pelos Analistas-Tributários da RFB, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
24	Arnaldo Faria de Sá	Propõe as nomenclaturas "Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil", "Analista da Receita Federal do Brasil" e "Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil" no lugar das consignadas no projeto de lei. Altera o inciso I do art. 67, para enquadrar Analistas Previdenciários redistribuídos para a SRFB como Analistas da RFB, retirando a menção a Analistas do Seguro Social. Suprime o § 7º do art. 67, em que se prevê a automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista - Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem. Inclui § 9º ao art. 67 para prever que os cargos de Analista da RFB terão direito a participar de concursos internos de remoção em igualdade de condições com os cargos de Analista-Tributário da RFB, nos termos de regulamento.
25	Wellington Roberto	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
26	Wellington Roberto	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.
27	Wellington Roberto	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos

		de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescentados à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB “demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei” (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do “desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional”, como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretratável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
28	Erika Kokay	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
29	Erika Kokay	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
30	Erika Kokay	Retira da condição de cargos em extinção os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.
31	Gorete Pereira	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescentados à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da

		RFB "demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei" (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do "desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional", como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretratável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
32	Gorete Pereira	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
33	Gorete Pereira	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.
34	Gorete Pereira	Suprime o art. 42 do projeto, que trata do automático exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal dos servidores integrantes de Carreiras estruturadas, de Planos de Carreiras, de Planos de Carreiras e Cargos ou de Planos Especiais de Cargos cedidos ao órgão ou por ele requisitados até 31.8.2015, e que tenham permanecido ininterruptamente nessa condição até a publicação desta Lei, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem.
35	Gorete Pereira	Altera o caput e o § 2º do art. 44 do projeto para trocar os termos "transpostos" e "transposições" por "transformados" e "transformações", sob o argumento de que estes são termos jurídicos mais adequados.
36	Gorete Pereira	Altera o § 2º do art. 26 do projeto, para prever, sem fazer qualquer restrição, que os servidores do PEC-AGU poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT.
37	Gorete Pereira	Altera a tabela C do Anexo III, para ali constar "Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, e cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do

		Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009".
38	Gorete Pereira	Altera de dezoito para doze meses os interstícios de efetivo exercício para a progressão funcional e a promoção. Para a progressão funcional, exige resultado médio superior a 70% por cento (não mais 80%) do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual; e para a promoção, exige resultado médio superior a 80% (não mais 90%) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual.
39	Arnaldo Faria de Sá	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
40	Arnaldo Faria de Sá	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.
41	Takayama	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
42	Janete Capiberibe	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
43	Gilberto Nascimento	Acrescenta dispositivo ao projeto para dispor que o cargo do dirigente administrativo máximo da Secretaria da Receita Federal do Brasil passa a denominar-se Auditor-Geral da Receita Federal do Brasil, sendo escolhido dentre os ocupantes do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
44	Gilberto Nascimento	Insere na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de nível superior, especificando suas atribuições: "a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; b) atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput do artigo 6º da Lei 10.593, de 2002; c) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil".
45	Gilberto Nascimento	Acrescenta dispositivo ao projeto para dispor: a) que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil será composta exclusivamente pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da RFB, passando o cargo de Analista-Tributário da RFB a integrar a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB; e b) que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da RFB são autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União e exercem atividade essencial e exclusiva de Estado. Inclui anexos ao projeto com a estrutura de classes e padrões das Carreiras de Auditoria Fiscal da RFB e de Analista Tributário da RFB.
46	Gilberto Nascimento	Acrescenta dispositivo ao projeto para dispor que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da RFB e de Analista Tributário da RFB, sendo os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da RFB autoridades

		administrativas, tributárias e aduaneiras da União, que exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.
47	Luciana Santos	Acrescenta dispositivo ao projeto para instituir e disciplinar a Gratificação de Qualificação - GQ -, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação. Inclui Anexo XVI, com tabela de valores da gratificação.
48	Gorete Pereira	Altera o inciso II do art. 24 do projeto, para prever a possibilidade de ser exigida, para o ingresso no cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica do PEC-AGU, habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame.
49	Luciana Santos	Acrescenta § 5º ao art. 1º do projeto, para prever que Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.
50	Gorete Pereira	Altera o § 2º do art. 19 do projeto, para trocar a palavra "lotados" por "alocados" e prever que, no caso de lotação dos cargos do PEC-AGU na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o ato será conjunto do Advogado-Geral da União com o Ministro de Estado da Fazenda.
51	Luciana Santos	Altera os valores do vencimento básico da Carreira de Tecnologia da Informação e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), constantes dos Anexos I e II.
52	Júlio Delgado	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
53	Jorge Solla	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
54	Daniel Almeida	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescidos à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB "demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei" (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do "desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional", como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretratável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos

		cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
55	Daniel Almeida	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
56	Daniel Almeida	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.

No dia 30.5.2017, realizou-se audiência pública nesta Comissão com o fim de se discutir o teor do projeto de lei objeto deste parecer, bem como as demandas veiculadas nas emendas apresentadas pelos membros desta Comissão. Eis as autoridades que contribuíram para o enriquecimento do debate:

1. Senhor **Fernando Antônio Braga de Siqueira Júnior**, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas, representando o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Dyogo Henrique de Oliveira;

2. Senhora **Marina Ferreira Guedes e Silva**, Representante Regional de Minas Gerais do SINDFAZENDA;

3. Senhor **Cláudio César Cordeiro**, Vice-Presidente de Comunicação Social, representando o Senhor Ronaldo José da Cunha Aguiar, Presidente da Associação Nacional dos Servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária – UNASLAF;

4. Senhor **Paulo Gustavo Medeiros Carvalho**, Advogado-Geral da União Substituto, representando a Senhora Grace Mendonça, Ministra da Advocacia-Geral da União;

5. Senhor **José Romildo Araújo de Andrade**, Presidente da Associação Nacional dos Analistas em Tecnologia da Informação – ANATI;

6. Senhor **Danton Freitas Azevedo**, Presidente da Associação dos Servidores da Advocacia-Geral da União – ASAGU;

7. Senhor **Antônio Márcio de Oliveira Aguiar**, Coordenador Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil, representando o Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil;

8. Senhor **Luiz Henrique Behrens Franca**, 2º vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, representando o Presidente da entidade, senhor Cláudio Márcio Oliveira Damasceno;

9. Senhor **Rafael Monteiro dos Santos Escolástico**, Analista de Sistema do Ministério da Educação, representando a Associação dos Servidores de Carreira de Tecnologia da Informação - ASTI e a Associação dos Servidores do Ministério da Educação – ASMEC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é de se ressaltar a importância do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, uma vez que representa a iniciativa não só de se aparelhar o Estado com servidores especializados, mas também de retê-los através de valorização compatível com a complexidade das atribuições que desempenham.

Considerando, todavia, as inúmeras demandas que surgiram em decorrência da apresentação da proposição, entendeu-se pela necessidade de se apresentar um substitutivo, de modo a contemplar, à medida do possível, os pleitos veiculados nas emendas apresentadas perante esta Comissão e, assim, viabilizar um consenso em torno do projeto.

No tocante à reorganização dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, registre-se a importância estratégica da medida, uma vez que, para bem atender a sociedade e enfrentar os desafios que o mundo moderno nos apresenta, dependemos de forma crescente de recursos de TI.

Entretanto, não apenas os cargos de Analista em Tecnologia da Informação devem integrar a mencionada carreira, mas todos aqueles cujas atribuições estão intrinsecamente ligadas ao mesmo ramo do conhecimento, a saber os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, reorganizados pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Ademais, em sendo a área de TI um ramo do conhecimento que demanda constante estudo e atualização, entendemos pertinente a sugestão de instituição de uma gratificação de qualificação, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação à medida em que participem de cursos

em que o conteúdo contribui para os serviços desempenhados e para a formação acadêmica e profissional do servidor.

No que se refere à estruturação do PEC-AGU (Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União), é de extrema relevância a criação deste Plano, uma vez que fortalece o apoio especializado ao desempenho de atividades jurídicas.

Contudo, foram necessários alguns ajustes para:

a) corrigir imprecisão técnica e promover adequação à estrutura orgânica da AGU (art. 20, § 2º, do substitutivo);

b) estabelecer a possibilidade de exigência de habilitação profissional específica para o exercício do cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica (art. 25, II, do substitutivo);

c) estabelecer interstício de doze meses para progressão funcional e promoção (art. 26, § 1º, I, a, II, a, e § 3º, do substitutivo);

d) alterar a pontuação mínima necessária a ser obtida na avaliação de desempenho individual para a progressão funcional e a promoção, passando a ser de 70% e 80% do limite máximo de pontuação, respectivamente (art. 26, § 1º, I, b, II, b, do substitutivo);

e) permitir que quaisquer servidores do PECAGU possam ocupar Funções Comissionadas Técnicas – FCT (art. 27, § 2º, do substitutivo);

f) suprimir o art. 42 do texto original do projeto, por representar interferência indevida na estrutura administrativa dos órgãos que cederam servidores seus para o funcionamento da AGU;

g) substituir os termos “transpostos” e “transposições”, constantes do art. 44 do projeto original, pelos termos “transformados” e “transformações”, por serem juridicamente mais adequados (art. 44, *caput* e § 2º, do substitutivo);

h) corrigir erro material constante da Tabela C do Anexo III, incluindo os cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Quanto à estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), veiculada pelo projeto encaminhado pelo Poder Executivo, entendeu-se ser a medida insuficiente para resolver, de forma satisfatória, a situação dos servidores que representam a base de sustentação das atividades da Receita Federal do Brasil (RFB).

Tanto os Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a RFB como os servidores do PECFAZ que se encontram nessa mesma situação desempenham atribuições intrinsecamente ligadas à atividade tributária e aduaneira, razão pela qual é medida de justiça incluir tais servidores na própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal

do Brasil, enquadrando-os nos cargos específicos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil (de nível superior), Técnico da Receita Federal do Brasil (nível intermediário) e Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil (nível auxiliar).

Em decorrência disso, várias alterações foram implementadas nos arts. 46 a 68 do substitutivo, tendo sido a principal delas a supressão da criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Registre-se ter sido suprimido o § 7º do art. 67 do projeto original, que previa a automática extinção dos cargos vagos e que viessem a vagar de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa previsão de extinção automática não se coaduna com a relevância das atribuições dos referidos cargos para a atividade tributária e aduaneira.

Por outro lado, inseriu-se a previsão de extinção, quando vagarem, dos cargos de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil (nível auxiliar), para que a Carreira Tributária e Aduaneira, no futuro, seja composta apenas por cargos de nível médio e superior.

Por fim, no tocante à uniformização proposta de incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadorias e pensões alcançadas pelas regras da integralidade e paridade, trata-se de iniciativa que contribui de forma positiva não só para o bom funcionamento da atividade administrativa, como para a própria segurança jurídica, pois evita questionamentos administrativos e judiciais sobre o tema.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 18, 19, 21, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 47, 48, 50, 52 e 53, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 30, 31 e 54, na forma do substitutivo anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **ASSIS MELO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.788, DE 2017

Dispõe sobre a Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, acrescenta os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil à Carreira

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 1º Fica criada a Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, constituída pelo cargo de Analista de Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.

§ 1º Ficam enquadrados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação:

I – os cargos de Analista em Tecnologia da Informação criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, reorganizados pelo art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 2º Compete aos ocupantes do cargo referido no *caput*:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública

federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 3º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o *caput* terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 5º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisip, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes do cargo de que trata o *caput* terão exercício.

§ 6º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o § 1º dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

Art. 2º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no *caput* poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. 3º A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos integrantes da carreira de Tecnologia da Informação quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput*, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras

gratificações de desempenho.

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual,

somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a

sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o *caput*, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. O enquadramento dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos referidos cargos.

Art. 18. Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos

titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no *caput* deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se

o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

CAPÍTULO II

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 20. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

I - Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;

II - Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e

III - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º Os cargos do PEC-AGU serão alocados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União, salvo no caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde o ato será conjunto do Advogado-Geral da União com o Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, passam a integrar o Plano Especial de Cargos de que trata o *caput*.

§ 4º Os cargos de nível auxiliar a que se referem o inciso III do *caput* e o § 3º ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados

até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, aos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, ocupados por servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo IV:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para os servidores referidos no *caput*; e

II - até 1º de março de 2018, para os servidores referidos no § 1º.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens do PEC-AGU.

§ 4º Os servidores relacionados no § 1º permanecerão em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do *caput* do art. 20 e o *caput* do art. 21, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, e os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos cargos referidos no § 3º do art. 20 e no § 1º do art. 21, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º dar-se-á automaticamente, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI.

§ 3º Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º dar-se-ão a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do

Anexo VIII, observada a data de enquadramento no PEC-AGU.

§ 4º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento de que trata o § 2º permanecerá na situação em que se encontrava, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens estabelecidos por esta Lei para o PEC-AGU.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 6º O enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º.

§ 8º Somente serão enquadrados no PEC-AGU os cargos de que tratam o art. 20, *caput*, inciso III e § 3º, o art. 10, *caput*, e art. 21, § 1º, cuja investidura dos titulares tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e posteriormente a essa data, apenas os cargos decorridos de aprovação em concurso público.

§ 9º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 8º.

§ 10. Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* e o § 1º serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

§ 11. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 10 será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 12. A opção de que trata o § 2º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 10 relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.

Art. 23. Ficam criados no PEC-AGU:

I - dois mil cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia Geral da União, em especial nas atribuições referentes à organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e

II - mil cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos a que se refere o *caput* ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

§ 2º Os cargos de que tratam o *caput* somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput*, são as constantes do Anexo VII.

§ 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

Art. 24. A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 25. O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso; e

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 26. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

Art. 27. A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo VIII desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU, a que se refere o art. 28;

III - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE-GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

V - Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002;

VII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

VIII - Gratificação Temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; e

X - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.

§ 2º Os servidores do PEC-AGU, de que trata esta Lei, poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 36, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o *caput*.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos

servidores de que trata o art. 20, observada a legislação vigente.

§ 3º No caso da avaliação individual o Advogado-Geral da União poderá dar diretrizes e editar normas complementares.

§ 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 29. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 30. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 31. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes

poderão ter duração diferente da prevista no *caput*, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 32. Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com sua respectiva a classe e o padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 33. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 34. Nos seguintes casos o servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDAGU.

Art. 35. Os titulares de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 20, quando investidos em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberão a GDAGU calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.

Art. 36. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerente ao seu cargo nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 20, somente fará jus à GDAGU:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I e investido em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou da entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou da entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades, ou

III - a do órgão de origem quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 37. A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 38. A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 39. A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que

trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do *caput*; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 2012, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.

Art. 40. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos VIII e IX.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 41. Os titulares de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 42. É vedada a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos dos previstos no § 3º do art. 20 de lotação e a redistribuição de cargos ocupados dos Quadros de Pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o Quadro de Pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 21.

Art. 43. A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 2º

.....

§ 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.

§ 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados”. (NR)

Art. 44. Os cargos de nível superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei serão transformados para os cargos referidos nos incisos I e II do art. 20, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 23 e no Anexo VII e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º Cada caso será instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no *caput*.

§ 2º As transformações serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União que deverá ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os ocupantes daqueles cargos que não atenderem ao disposto no *caput* permanecerão integrando o PEC-AGU.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 20 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 45. O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 46. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil fica acrescida dos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior;

II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e

III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar.

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

I – de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e

c) realizar estudos e pesquisas;

II - de Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III – de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes dos cargos a que se refere o art. 46 é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes dos cargos a que se refere o art. 46 desta Lei é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

Parágrafo único. A implementação do disposto no *caput* fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46 quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDRFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDRFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDRFB será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 53. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar

projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 54. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDRFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da Gratificação de desempenho no período.

Art. 55. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput*, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 56. Os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46 que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 57. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDRFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 58. O servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDRFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 59. O ocupante dos cargos a que se refere o art. 46, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança, ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDRFB calculada conforme o disposto no § 3º do art. 52;

II - quando investido função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 60. O ocupante dos cargos a que se refere o art. 46 que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDRFB calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de lotação da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade que não disponha de sistemática de apuração de desempenho institucional ou para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 61. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 62. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 63. Os titulares dos cargos a que se refere o art. 46 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 64. A Lei nº 11.907, 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 258-A. Os servidores de que trata o *caput* do art. 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

.....”(NR)

Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46 a

estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 e na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 66. Os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46 não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 67. Ficam enquadrados nos cargos:

I - de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem;

b) os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem;

II - de Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem;

b) os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

III - de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Ficam enquadrados na forma do Anexo XIII:

I - os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que trata a alínea *a* dos incisos I e II do *caput*;

II - os titulares de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ – de que tratam a alínea *b* dos incisos I e II, e o inciso III do *caput*.

§ 2º O enquadramento a que se refere o *caput* será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens dos cargos a que se refere o art. 46.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o *caput* e o § 7º.

§ 7º Aplica-se o disposto no *caput* aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 8º Os cargos de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil ficam extintos quando vagarem.

Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46 da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 69. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 e art. 71, relativamente:

I – ao Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e

II – aos cargos a que se refere o art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 70. Os servidores de que trata o art. 69 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir da vigência desta Lei, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do *caput* será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do *caput* será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 71. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do *caput* do art. 70, será contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 70.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do *caput* do art. 70 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 72. Para fins do disposto no § 5º do art. 70 e no § 3º do art. 71, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 73. A opção de que tratam os art. 70 e art. 71 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 70 e art. 71;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer

valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BASICO		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
C	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
	III	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
B	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,67
A	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	39,08	40,94	42,78
	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
C	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78
B	VI	33,78	35,38	36,97
	V	33,33	34,91	36,48
	IV	32,89	34,45	36,00
	III	32,46	34,00	35,53
	II	32,04	33,56	35,07
	I	31,63	33,13	34,62
A	V	31,01	32,48	33,94
	IV	30,63	32,08	33,52
	III	30,25	31,69	33,12
	II	29,88	31,30	32,71
	I	29,53	30,93	32,32

ANEXO III

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU

a) Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

d) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e das fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei, e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 20, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União. Local e Data: , de de . Assinatura: Recebido em / / . Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
III		III			
II		II			
I		I			

Tabela II: Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do **caput** e § 3º do art. 20 e no **caput** e § 1º do art. 21:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela III: Cargos de nível auxiliar originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC do Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I			
	B	VI	I		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
II					
I					

Tabela IV: Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos referidos no inciso III do **caput** e § 3º do art. 20 e no **caput** e § 1º do art. 21:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:	
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 22, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU.			
Local e Data: , de de .			
Assinatura:			
Recebido em / / .			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU			

laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, os métodos e os parâmetros aplicados;

2. atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pela autoridade superior da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como em projetos, convênios e programas de interesse desses órgãos em conjunto com outras instituições;

3. planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais;

4. execução de levantamentos, cálculos e estimativas;

5. cálculo de riscos financeiros e econômicos e análise de risco;

6. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e

7 outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

c) ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade;

2. planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade;

3. realização de pesquisas e processamento de informações;

4. planejamento e elaboração da programação orçamentária e financeira anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição;

5. desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional;

6. adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações;

7. pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos;

8. elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;

9. realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; e

10. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

d) ÁREA DE INFORMÁTICA:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, e planejamento de seu *layout* físico e lógico;

2. emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais;

3. gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários;

4. coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas;

5. acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados;

6. projeto de redes de computadores;

7. análise de utilização e desempenho das redes de computadores;

8. prestação de suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, a implantação e ao uso dos recursos de informática;

9. prospecção e análise de novos recursos;

10. elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação;

11. gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação;

12. realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de

informática; e

13. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

II - CARREIRA DE TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

Realizar atividades de nível intermediário que envolvam:

1. prestar apoio técnico-administrativo em atividades relacionadas à organização e à execução de tarefas de suporte;
2. controlar o recebimento, a conferência e a distribuição dos processos administrativos;
3. controlar o recebimento e a expedição de malotes;
4. controlar a distribuição interna de periódicos;
5. fornecer as certidões requisitadas;
6. encaminhar à imprensa oficial ou privada documentos e atos administrativos para publicação;
8. elaborar relatórios estatísticos;
9. realizar diligências;
10. organizar e manter os cadastros atualizados;
11. prestar informações em processos administrativos;
12. redigir documentos; e
13. exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior.

ANEXO VIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do PEC-AGU:

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	III	3.773,74
	II	3.670,95
	I	3.570,97
C	VI	3.466,96
	V	3.372,54
	IV	3.280,67
	III	3.191,32
	II	3.104,40
	I	3.019,85
B	VI	2.931,89
	V	2.852,03
	IV	2.774,35
	III	2.698,78
	II	2.625,27
	I	2.553,77
A	V	2.479,39
	IV	2.411,86
	III	2.346,16
	II	2.282,26
	I	2.220,09

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	2.145,23
	II	2.123,99
	I	2.102,96
C	VI	2.071,88
	V	2.051,37
	IV	2.031,06
	III	2.010,95
	II	1.991,03
	I	1.971,32
B	VI	1.942,19
	V	1.922,95
	IV	1.903,91
	III	1.885,06
	II	1.866,40
	I	1.847,91
A	V	1.820,61
	IV	1.802,58
	III	1.784,73
	II	1.767,06
	I	1.749,57

c) Cargos de nível auxiliar do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	1.293,49
	II	1.292,26
	I	1.291,04

ANEXO IX

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS
E ADMINISTRATIVAS DA AGU - GDAGU**

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	51,51
	II	50,74
	I	49,99
C	VI	48,97
	V	48,25
	IV	47,57
	III	46,88
	II	46,22
	I	45,58
B	VI	44,71
	V	44,11
	IV	43,52
	III	42,94
	II	42,38
	I	41,83
A	V	41,08
	IV	40,57
	III	40,07
	II	39,58
	I	39,10

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	29,12
	II	28,87
	I	28,63
C	VI	28,22
	V	28,00
	IV	27,78
	III	27,56
	II	27,33
	I	27,12
B	VI	26,75
	V	26,54
	IV	26,34
	III	26,14
	II	25,94
	I	25,75
A	V	25,41
	IV	25,22
	III	25,03
	II	24,85
	I	24,67

c) Cargos de nível auxiliar do Quadro da AGU integrantes do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	14,32
	II	14,25
	I	14,21

ANEXO X

**ESTRUTURA DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil		III
	Especial	II
		I

ANEXO XI

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.467,61	1.670,18	1.745,34
		III	1.393,16	1.622,20	1.695,20
		II	1.322,20	1.575,59	1.646,49
		I	1.307,18	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.278,35	1.471,98	1.538,22
		III	1.250,50	1.429,69	1.494,03
		II	1.223,45	1.388,62	1.451,10
		I	1.197,19	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.171,69	1.297,30	1.355,68
		III	1.146,93	1.260,03	1.316,73
		II	1.122,91	1.223,83	1.278,90
		I	1.099,57	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.076,91	1.143,35	1.194,80
		IV	1.054,90	1.116,56	1.166,80
		III	1.033,58	1.090,39	1.139,45
		II	1.012,87	1.064,83	1.112,75
		I	992,72	1.039,87	1.086,67

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.102,02	1.389,36	1.451,88
		III	1.042,57	1.340,44	1.400,76
		II	1.012,03	1.293,23	1.351,43
		I	982,79	1.247,69	1.303,84
	C	IV	977,99	1.184,78	1.238,10
		III	950,24	1.143,06	1.194,50
		II	923,65	1.102,81	1.152,43
		I	898,12	1.063,97	1.111,85
	B	IV	873,77	1.010,32	1.055,79
		III	850,37	974,75	1.018,61
		II	828,09	940,42	982,74
		I	806,69	907,30	948,13
	A	V	786,19	861,56	900,33
		IV	766,60	831,22	868,62
		III	747,81	801,94	838,03
		II	729,87	773,70	808,52
		I	712,61	746,46	780,05

Tabela III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil	Especial	III	1.293,49
		II	1.292,26
		I	1.291,04

ANEXO XII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
GDRFB DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	115,67	123,90	129,48
		III	112,22	120,34	125,76
		II	108,90	116,88	122,14
		I	106,52	113,52	118,63
	C	IV	101,98	109,20	114,11
		III	99,55	106,06	110,83
		II	97,17	103,01	107,65
		I	94,86	100,05	104,56
	B	IV	90,83	96,24	100,57
		III	88,70	93,47	97,68
		II	86,59	90,79	94,87
		I	84,54	88,18	92,15
	A	V	80,98	84,82	88,63
		IV	79,08	82,83	86,56
		III	77,23	80,89	84,53
		II	75,43	78,99	82,55
		I	73,65	77,14	80,61

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	79,98	97,11	101,48
		III	77,22	93,69	97,90
		II	74,95	90,39	94,46
		I	72,78	87,20	91,13
	C	IV	69,62	82,81	86,53
		III	67,61	79,89	83,49
		II	65,66	77,08	80,55
		I	63,76	74,36	77,71
	B	IV	60,72	70,61	73,79
		III	58,98	68,13	71,19
		II	57,30	65,73	68,69
		I	55,68	63,41	66,27
	A	V	53,04	60,22	62,93
		IV	51,56	58,10	60,71
		III	50,11	56,05	58,57
		II	48,71	54,08	56,51
		I	47,36	52,17	54,52

Tabela III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO GDRFB
Auxiliar-Técnico da Receita Federal	Especial	III	25,19
		II	25,11
		I	25,04

ANEXO XIII

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata o art. 229, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Especial	III	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
			III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	IV	C	
		V			
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	B	
		V			
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata o art. 229, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Especial	III	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
			III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	IV	C	
		V			
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	B	
		V			
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO NOVO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Especial	III	Especial	III	Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil
		//		//	
		/		/	

ANEXO XIV

TERMO DE OPÇÃO

Carreira Tributária e Aduaneira da RFB		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 67, manifestar-me contrário ao enquadramento do cargo efetivo por mim ocupado na Carreira Tributária e Aduaneira da RFB.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da RFB		

ANEXO XV

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome: _____	Cargo: _____	
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	UF: _____
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 69 a art. 73, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XVI

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) PARA A CARREIRA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

VALOR DA GQ (EM R\$)					
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **ASSIS MELO**
Relator

Emenda nº 1, ao Substitutivo SBT-1 da CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao artigos 46, 48 e 67 do Substitutivo SBT-! CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017:

Art.46 ...

I – Cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**, de nível superior;
..... (NR)

Art.48

I –Analista da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades especializadas, de nível superior **relacionadas às competências finalísticas do órgão** e de atividades de atendimento **especializado** ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) atuar no exame de matérias e processos administrativos;

c) realizar estudos e pesquisas **técnicas e estatísticas**;

d) instruir e analisar processos e cálculos nas atividades finalísticas do órgão; e

e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

..... (NR)

Art. 67. ...

I - de Analista da Receita Federal do Brasil:

..... (NR)

Art 2º. Dê-se a seguinte redação aos Anexos X, X, XII e XIII do Substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017:

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargos de **Analista da Receita Federal do Brasil**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

..... (NR)

ANEXO XI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
	ESPECIAL	IV	5.213,84	6.224,07	6.477,34
		III	5.046,06	6.062,48	6.308,48
		II	4.884,88	5.905,44	6.144,20
		I	4.783,67	5.752,93	5.984,88
	C	IV	4.590,54	5.556,79	5.779,69
		III	4.482,20	5.414,28	5.630,81
		II	4.376,18	5.275,85	5.486,44

Analista da Receita Federal do Brasil	B	I	4.273,28	5.141,49	5.346,16
		IV	4.101,88	4.968,52	5.165,07
		III	4.006,77	4.242,81	5.033,89
		II	3.912,76	4.121,13	4.306,36
		I	3.821,43	4.002,67	4.182,86
	A	V	3.669,96	3.850,14	4.023,12
		IV	3.585,16	3.759,82	3.929,12
		III	3.502,63	3.671,76	3.836,98
		II	3.422,35	3.585,53	3.747,10
		I	3.343,09	3.501,55	3.659,07

..... (NR)

ANEXO XII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – GDRFB
DOS CARGOS ACRESCIDOS À CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de **Analista da Receita Federal do Brasil**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	78,21	93,36	97,16
		III	75,69	90,94	94,63
		II	73,27	88,58	92,16
		I	71,76	86,29	89,77
	C	IV	68,86	83,35	86,70
		III	67,23	81,21	84,46
		II	65,64	79,14	82,30
		I	64,10	77,12	80,19
	B	IV	61,53	74,53	77,48
		III	60,10	63,64	75,51
		II	58,69	61,82	64,60
		I	57,32	60,04	62,74
	A	V	55,05	57,75	60,35
		IV	53,78	56,40	58,94
		III	52,54	55,08	57,55
		II	51,34	53,78	56,21
		I	50,15	52,52	54,89

..... (NR)

ANEXO XIII

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargo **Analista da Receita Federal do Brasil**
I-A)

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o Art.12 d Lei nº11.457, de 2007	S	IV	IV	S	Analista da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

I-B)

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata o Art.229, da Lei nº11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Especial		IV	S	Analista da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	IV	C	
		V			
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	B	
		V			
		VI			
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

..... (NR)

JUSTIFICATIVAS

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para ampla compreensão das Emendas Modificativas propostas ao texto substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017 de iniciativa do Poder Executivo, necessário um breve relato acerca do histórico do cargo criado por Carreira Específica Previdenciária (Lei nº 10.355/2001), inclusive sobre sua trajetória.

O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002⁴⁵ trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para fiscalizar, arrecadar contribuições, recuperar créditos tributários, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, que **reiterou as atribuições do cargo**, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002.

O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas direcionadas à **arrecadação previdenciária (tributária)**, com requisito de **ingresso por concurso público de nível superior**.

Embora o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.667/2003⁴⁶ tenha omitido ***“b) analisar o registro de operações e rotinas contábeis”*** do rol das atribuições do cargo (em desacordo com o Edital nº 1/2003 – INSS), a avaliação de desempenho em Estágio Probatório (Instrução Normativa INSS/DC/nº 101, de 18 de dezembro de 2003) garantiu essa proficiência aos Analistas Previdenciários.

À exceção das atividades privativas do Auditor-Fiscal da Previdência Social, as atribuições das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram de competência dos Analistas Previdenciários.

O INSS foi órgão arrecadador **até 2005**, tendo cessado suas competências para tanto com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social (Lei nº

⁴⁵ **MPV nº 86/2002**. Art. 5º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Medida Provisória, têm as seguintes atribuições:

I - **Analista Previdenciário**:

- i) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- j) analisar o registro de operações e rotinas contábeis;
- c) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- d) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
- e) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (grifos nossos).

⁴⁶ **Lei nº 10.667/2003**. Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
- d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

11.098/2005⁴⁷). A arrecadação, a recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias foram transferidas para órgão da Administração Direta (SRP).

Para fomentar o quadro da SRP, a Lei nº 11.098/2005 em seu artigo 8º, inciso IV⁴⁸, transferiu os servidores que até então atuavam no INSS – junto à Diretoria de Arrecadação e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” no órgão criado. Assim, eles foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta, inclusive os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades nesses setores.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e as competências da SRP foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na SRP foram então **redistribuídos** (artigo 12, inciso II, da Lei nº 11.457/2007⁴⁹) para novo Órgão de Administração Tributária (RFB).

O artigo 37 da Lei nº 8.112/1990⁵⁰ (Regime Jurídico Único) dispõe que a redistribuição é o deslocamento de cargo efetivo na esfera federal, para órgão do mesmo Poder, diante do interesse da Administração, observadas a compatibilidade entre atribuições e as finalidades institucionais.

Então, o estudo do cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a RFB deve considerar a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

A composição da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se deu por transformações de cargos realizadas pela Lei nº 11.457/2007, com absorção e recepção das suas atribuições junto à carreira específica do Órgão. O mesmo deve ser aplicado aos Analistas Previdenciários redistribuídos, com absorção e recepção de seus cargos e atribuições na carreira específica, em patamares funcionais irmanados ao Analista-Tributário da RFB.

Esse entendimento decorre da própria investidura do cargo, que ocorreu por meio de concurso público com escolaridade de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar absurda hipótese de “provimento derivado” dirigida aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a RFB.

Assim, é justo e perfeito destacar o cargo de **Analista Previdenciário como cargo de nível superior e promover sua inserção à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil** devendo-se,

⁴⁷ **Lei nº 11.098/2005.** Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

⁴⁸ **Lei nº 11.098/2005.** Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

⁴⁹ **Lei nº 11.457/2007.** Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

⁵⁰ **Lei nº 8.112/90.** Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

porém, lhe dar sustentação, no contexto da redistribuição, ainda que em novo cargo, assegurando-se a preservação da essência de suas atribuições e a conexão à atividade finalística da Administração Tributária Federal. Deve-se atentar para o fato de que **esses servidores desempenham atribuições voltadas à arrecadação e preparo da fiscalização, ou seja, em regime funcional peculiar da Administração Tributária**, consagrado pela própria Constituição da República de 1988.

Os incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988⁵¹ dispõem que os servidores que exercem atividades exclusivas de Estado (*in casu*, tributárias) devem permanecer vinculados à carreira específica, com garantias e prerrogativas próprias.

Por isso deveria ser reconhecidas a absorção e a recepção dos cargos de Analista Previdenciário por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária.

É de se ver que, desde a Lei nº 11.457/2007, os Analistas Previdenciários redistribuídos são discriminados e tratados com descaso. Suas **atribuições originárias guardam pontual correspondência** às dos Analistas-Tributários da RFB, razão pela qual seus cargos já deveriam ter sido recepcionados pela carreira específica do Órgão. Tratando-se de **cargos congêneres e similares**, deve ser realizado o **aproveitamento das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos**.

Não foi dado aos Analistas Previdenciários redistribuídos o devido **procedimento imparcial e uniforme, a ser aplicado aos cargos com mesmo nível de escolaridade e atribuições equivalentes**, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram aproveitados no cargo de Analista-Tributário da RFB (inciso II, art. 10 da Lei 11.457/2007⁵²).

Ou, ainda, como ocorreu com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007⁵³), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão.

Diante de tamanha injustiça instalada e de **flagrante violação aos princípios da isonomia e equidade**, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, inciso X, da Constituição da República de 1988⁵⁴, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção.

⁵¹ CR/88 – Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

⁵² Lei nº 11.457/2007. Art. 10 - Ficam transformados:

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

⁵³ Lei nº 11.457/2007. Art. 10 - Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

⁵⁴ CR/88. Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

DAS EMENDAS PROPOSTAS

Assim, o que se propõe por meio da Emenda Modificativa ao **inciso I do artigo 46**, do Substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017, no tocante à nomenclatura do cargo de nível superior que ora é estruturado neste Substitutivo ao Projeto de Lei, é que sejam reconhecido o nível superior do cargo de forma plena, afastando-se o sufixo “Técnico” do novo cargo criado, em prestígio ao ordenamento jurídico e às atribuições originárias dos Analistas Previdenciários (cargo originariamente de nível superior), afastando-se eventual e indevida subordinação entre carreiras voltadas à execução de atividades de mesmo grau de complexidade. A nomenclatura de “Analista-Técnico” traz terminologia composta, que, em si desqualifica o nível de escolaridade do próprio cargo, uma vez que o termo “técnico” se aplica a cargos com nível de escolaridade intermediário, por isso mesmo é descabida para cargo de nível superior, mesmo precedida da palavra “analista”. Diante disso, propõe-se uma nomenclatura mais adequada para “**Analista da Receita Federal do Brasil**”, a qual deverá ser conciliada por toda a redação deste Substitutivo ao Projeto de Lei.

Assim, corrige-se a nomenclatura destinada ao Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para não se incidir em confusão com o outro cargo criado nesta mesma carreira, aquele sim, com nível de escolaridade intermediário e denominado acertadamente “Técnico da Receita Federal do Brasil”, conforme o inciso II do Art.46 deste Substitutivo ao Projeto de Lei. A nomenclatura mais adequada, de acordo com o que aqui se justifica, é de “**Analista da Receita Federal do Brasil**”, devendo-se ajustá-la por toda a extensão do texto normativo quando se referir a esse cargo.

No que se refere ao **artigo 48, inciso I** do Substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017, além da harmonização da nomenclatura do cargo justificada acima, a proposta da Emenda Modificativa traz uma **descrição de atribuições** para o novo cargo a ser criado (Analista da Receita Federal do Brasil), cujas características precisam ser amoldadas às competências do órgão que absorveu a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, todavia, sem vilipendiar as atribuições genuínas do cargo de Analista Previdenciário redistribuído.

Isso porque, tratando-se de cargo de nível de escolaridade superior e respeitadas as características e atribuições originárias do cargo ora enquadrado, a descrição de atribuições do novo cargo deve ser abrangente o suficiente para abarcar atribuições originárias, readaptando estas ao novo órgão e suas atividades finalísticas.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra o necessário aproveitamento das atribuições originárias dos seus cargos junto à carreira específica da RFB, com urgência reclamada pelo comando do artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, que disciplina o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

A especificidade das carreiras tributárias (art. 37, XXII, CR/88) certifica que os servidores que prestaram concurso público para esses cargos continuem no exercício das suas atribuições. Essa garantia é reforçada pelo próprio conceito de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/1990, que confirma a “manutenção da essência das atribuições do cargo”, a “vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades”, “mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional” e a “compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade”, a serem aplicadas aos Analistas Previdenciários.

Para o **inciso I do artigo 67**, do Substitutivo SBT-1 CTASP ao Projeto de Lei nº 6788/2017, buscar-se o ajuste de nomenclatura já aplicado aos artigos 46 e 48, ou seja, a nomenclatura de “**Analista da Receita Federal do Brasil**”.

EMENDAS AOS ANEXOS

A Emenda Modificativa harmoniza nos **anexos X, XI, XII e XIII** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6788/2017 a nomenclatura do cargo como justificado na emenda ao inciso I do artigo 46.

Já no conteúdo das **tabelas I dos anexos XI e XII** corrige distorção trazida pela tabela de Vencimento Básico e Tabela de valor de Ponto da GDRFB, que na forma apresentada no anexo original não traduz a vinculação entre o Vencimento Básico e a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº13 de 27 de agosto de 1992, gratificação esta de valor fixo estabelecido na proporção de 160% (cento e sessenta por cento) do Vencimento Básico. Preservados estes valores fixos ao Vencimento Básico teríamos uma relação de cerca de um terço de vencimento fixo e dois terços de vencimento variável, como auferido hoje na carreira de origem (Carreira do Seguro Social da Lei nº 10.855/2002)

Na forma originalmente apresentada no Anexo XI, o Vencimento Básico corresponderia a uma ínfima parcela em torno de 12% (doze por cento) do total do vencimento, destinando 88% (oitenta e oito por cento) como remuneração variável, o que foge totalmente da realidade no serviço público federal e gera grande risco de redução desproporcional sobre uma verba alimentar oriunda do trabalho do servidor.

Na **Tabela I do anexo XI** proposto, o valor do **Vencimento Básico passa a ser de 40%** (quarenta por cento) do vencimento total e, assim, estaria incorporado o valor fixo da GAE, alinhando-se também a proporção entre vencimento Básico e remuneração variável (GDRFB) ao praticado nas reestruturações de carreiras do serviço público mais modernamente.

Por consequência, ajusta-se também a **Tabela I do Anexo XII**, a qual estabelece o valor do Ponto para a Gratificação de Desempenho da Receita Federal do Brasil – **GDRFB**, esta variável, para que **corresponda à fração de 60%** (sessenta por cento) do vencimento total.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Emendas Modificativas aqui apresentadas atendem ao comando inserto no inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, segundo o qual a Administração Tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão. Atendem também aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas. Atendem, ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da CR/88.

Espera-se, assim, que as mencionadas Emendas Modificativas venham aperfeiçoar o texto substitutivo SBT-1 CTASP e, especialmente, corrigir injustiça vivenciada pelos Analistas Previdenciários redistribuídos para RFB desde a edição da Lei nº 11.457/2007, cujos prejuízos na vida funcional são incalculáveis. Não menos importante, porém ressalte-se que estas Emendas Modificativas buscam também aperfeiçoar a própria estrutura administrativa do Fisco Federal Brasileiro.

Sala das Comissões, Brasília-DF, 20 de junho de 2017.

DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE

EMENDA Nº 2, AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6788/2017

Dispõe sobre a Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, acrescenta os cargos de Analista Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e Auxiliar Técnico da Receita Federal do Brasil à Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Acrescente-se **o inciso III no § 1º do art. 1º** do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6788/2017.

“Art. 1º.....

§1º.....

.....

.....

III – o cargo de Analista de Sistemas, reorganizado pelo art. 1º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.”

.....N.R

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) é responsável por **organizar, na esfera do Poder Executivo Federal, o planejamento, a coordenação, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de informação e informática dos órgãos da Administração Pública Federal**, em articulação com os demais sistemas que atuam direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Os Departamentos e Coordenações de Tecnologia da Informação e Informática dos ministérios e das Secretarias da Presidência da República atuam como órgãos setoriais do Sistema e colaboram com a coordenação e execução das políticas, normas e diretrizes, implementando diretamente pela SETIC/MP. As áreas de informação e informática das

autarquias e fundações também integram o Sistema, atuando como órgãos seccionais. **A Fundação Nacional de Saúde-FUNASA é órgão integrante do SISP na qualidade seccional, e por isso está condicionada aos atos normativos e referencial estratégico emanados pelo SISP.**

A Fundação Nacional de Saúde-Funasa possui Coordenação de Tecnologia da Informação, onde estão **lotados servidores Analistas de Sistemas que integram a carreira da Previdência, Saúde e Trabalho – CPST e Analistas em Tecnologia da Informação (ATI) que no momento integram a carreira do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.** Na abrangência das atividades, os servidores acima listados desempenham, em suas funções diárias, as atribuições semelhantes definidas pelo SISP, ou seja, atuam na organização, na esfera do Governo Executivo Federal, no planejamento, na coordenação, na operação, no controle e na supervisão dos recursos de informação e informática. A Funasa, considerando a estrutura organizacional do SISP, é órgão seccional, por se tratar de uma Autarquia.

No momento, conforme dados disponibilizados pela Controladora-Geral da União, no site Portal da Transparência e Imprensa Nacional/DOU, os servidores de TI de nível superior lotados na Funasa, estão organizados conforme a seguir:

- **Analistas de Sistemas/Carreira CPST** – Nomeados em concurso público realizado em 2009, onde foram **oferecidas 15 vagas**, até o final da vigência do concurso foram realizadas 25 nomeações, destas nomeações 8 candidatos sequer tomaram posse, dos servidores que tomaram posse e entraram em exercício **restam 6 servidores em efetivo exercício**;
- **Analistas em Tecnologia da Informação/ATI/ Carreira PGPE** – Recém nomeados e descentralizados para atuar na Funasa, conforme Portaria STI/MPOG nº 4 de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOU, seção 2, Nº 18, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016. **No momento a Funasa possui 4 servidores ATI**;

Conforme definido no edital nº 1/2009 de 30 de março de 2009 (Analista de Sistemas/Funasa) e edital nº 2/2009, de 18 de agosto de 2009 (Analista em Tecnologia da Informação/MPOG) as atribuições e pré-requisitos para investidura do cargo são assim definidos:

- **Analistas de Sistemas/ Carreira CPST** – Atribuições: Levantar e gerenciar requisitos; analisar projetos lógicos; construir e implantar sistemas de informação transacionais e gerenciais, em ambiente cliente-servidor simples e n-Tier(multimarcas/web); executar atividades de Modelagem de Negócio (Business Modeling), compreendendo o mapeamento dos produtos e serviços das áreas de negócio da FUNASA e seu fluxo de informação, visando identificar necessidades de construção de novos sistemas e/ou manutenções evolutivas. Gerenciar projetos por meio da elaboração de cronogramas,

planos, controle de iterações, gestão de riscos e de recursos; executar testes para os requisitos funcionais e não funcionais, envolvendo o planejamento, a documentação e execução dos testes, inclusive por meio de ferramentas de automação dos testes, considerando os devidos controles de acesso, integridade e segurança da informação; documentar sistemas; planejar e elaborar material de treinamentos relacionados ao uso dos sistemas de informação desenvolvidos. Pré-requisitos: Certificado ou diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de informática, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

- **Analistas em Tecnologia da Informação/ATI/Carreira PGPE** – Atribuições: planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal. Pré-requisitos: diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, de conclusão de curso de graduação de nível superior.

Percebe-se, ao compararmos as informações dos dois cargos de TI que atuam na Funasa, que as atribuições são semelhantes, a saber, do planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação. Assim como os pré-requisitos para investidura do cargo, em apresentar, devidamente registrado, diploma de conclusão de curso de nível superior fornecido por instituição reconhecida pelo MEC.

A estrutura remuneratória proposta pelo PL 6788/2017 exclusivamente para atender o ATI/PGPE/MPOG cria imensa distorção no tratamento ISONÔMICO dos servidores de TI do executivo federal. E fomenta o aparecimento de um novo fenômeno na APF, onde servidores que desempenham atribuições semelhantes são tratados para fins remuneratórios de maneira **discrepante, desigual e não isonômica**.

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em ___ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

EMENDA Nº 3, AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6788/2017

Dispõe sobre a Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, acrescenta os cargos de Analista Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e Auxiliar Técnico da Receita Federal do Brasil à Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos artigos 46, 47, 49, 52, 53, 62, 65, 69 e 70, do substitutivo do Projeto de Lei nº 6788/2017, renumerando-se os dispositivos onde couber.

CAPÍTULO III**DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

“Art. 46. Fica estruturada a Carreira de suporte às atividades Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelo os seguintes cargos:

.....

III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal, de nível auxiliar.

Parágrafo Único: as áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

.....N.R.

Art. 47. O desenvolvimento do servidor na carreira e nos cargos da carreira constante do artigo 46 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os interstícios de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da carreira instituída no artigo 46 serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

.....N.R

Art. 49. São atribuições dos cargos:

I – de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) Atuar no exame de matérias e processos administrativos; e

c) Realizar estudos e pesquisas na sua área de atuação, e exercer atividades técnicas, acessórias e preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

II - de Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

b) Exercer atividades técnicas, acessórias e preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

III – de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.

.....N.R

Art. 52. A remuneração dos servidores integrantes dos cargos a que se refere o art. 46 desta Lei é composta pelas seguintes parcelas:

a) Cargos de nível superior e intermediário

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

b) Cargos de nível auxiliar

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII, e

III – Gratificação instituída pelo artigo 251, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 1º A implementação do disposto no *caput* fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos a que se refere os artigos 46 e 67 e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 3º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 4º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 53 O ingresso nos cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico da Receita Federal, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame;

II - para o cargo de Técnico da Receita Federal, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente,

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

.....N.R

Art. 62. O ocupante dos cargos a que se refere o art. 46 que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

.....N.R

III - quando cedido para o exercício de mandato classista, conforme artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

.....N.R

Art. 65. Os titulares dos cargos a que se refere o art. 46 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

III – cessão para exercer mandato classista, conforme artigo 92 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.

.....N.R

Art. 69. Ficam enquadrados nos cargos:

I - de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei.

II - de Técnico da Receita Federal do Brasil cargos efetivos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei.

III - de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados na forma do Anexo XIII:

I - os titulares de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ – de que tratam os incisos I, II e III do caput.

§ 2º O enquadramento a que se refere o caput será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta

dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens dos cargos a que se refere o art. 46.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput e o § 7º.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação.

§ 8º Os cargos de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil ficam extintos quando vagarem.

9º Os servidores enquadrados nos cargos do caput e que sejam alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão exercer opção por aquela estrutura remuneratória, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XIV, desta Lei.

§ 10º O servidor que formalizar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, não fará jus à estrutura remuneratória da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 11º O prazo para exercer a opção referida no § 9º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 12º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, enquadrados na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal, nos termos desta Lei serão transpostos para os cargos referidos nos incisos I, II e III, do art. 46, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

Art. 70. Fica criada a Gratificação de Qualificação – GQ, devidas aos servidores efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes dos cargos constantes do artigo 46, que cursarem graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, na proporção de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (sessenta por cento) do vencimento básico respectivamente, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos.

§1. A base de calculo para a Gratificação de Qualificação e a constante do anexo XI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificada.

§2. A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

ANEXO XI

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS
ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL**

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	5.213,84	5.624,07	5.877,34
		III	5.046,06	5.462,48	5.708,48
		II	4.884,88	5.305,44	5.544,20
		I	4.783,67	5.152,93	5.384,88
	C	IV	4.590,54	4.956,79	5.179,69
		III	4.482,20	4.814,28	5.030,81
		II	4.376,18	4.675,85	4.886,44
		I	4.273,28	4.541,49	4.746,16
	B	IV	4.101,88	4.368,52	4.565,07
		III	4.006,77	4.242,81	4.433,89
		II	3.912,76	4.121,13	4.306,36
		I	3.821,43	4.002,67	4.182,86
	A	V	3.669,96	3.850,14	4.023,12
		IV	3.585,16	3.759,82	3.929,12
		III	3.502,63	3.671,76	3.836,98
		II	3.422,35	3.585,53	3.747,10
		I	3.343,09	3.501,55	3.659,07

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	3.640,01	4.440,14	4.639,95
		III	3.505,83	4.283,78	4.476,30
		II	3.402,81	4.132,89	4.318,97
		I	3.304,32	3.987,08	4.166,74
	C	IV	3.176,00	3.786,31	3.956,44
		III	3.084,50	3.652,82	3.817,40
		II	2.995,86	3.524,32	3.682,97
		I	2.909,65	3.399,99	3.553,14
	B	IV	2.778,31	3.228,53	3.373,92
		III	2.699,35	3.115,10	3.255,04
		II	2.623,24	3.005,37	3.140,70
		I	2.549,88	2.899,32	3.030,05
	A	V	2.436,08	2.753,42	2.877,33
		IV	2.369,04	2.656,49	2.775,85
		III	2.303,52	2.562,78	2.678,01
		II	2.240,35	2.472,68	2.583,81
		I	2.179,44	2.385,38	2.492,82

Tabela III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Auxiliar-Técnico da Receita Federal	Especial	III	1.293,49	1.358,16	1.426,07
		II	1.292,26	1.356,87	1.424,71
		I	1.291,04	1.355,59	1.423,37

ANEXO XII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – GDRFB DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	78,21	84,36	88,16
		III	75,69	81,94	85,63
		II	73,27	79,58	83,16
		I	71,76	77,29	80,77
	C	IV	68,86	74,35	77,70
		III	67,23	72,21	75,46

		II	65,64	70,14	73,30
		I	64,10	68,12	71,19
	B	IV	61,53	65,53	68,48
		III	60,10	63,64	66,51
		II	58,69	61,82	64,60
		I	57,32	60,04	62,74
	A	V	55,05	57,75	60,35
		IV	53,78	56,40	58,94
		III	52,54	55,08	57,55
		II	51,34	53,78	56,21
		I	50,15	52,52	54,89

Tabela II: Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	54,60	66,60	69,60
		III	52,59	64,26	67,14
		II	51,04	61,99	64,78
		I	49,56	59,81	62,50
	C	IV	47,64	56,79	59,35
		III	46,27	54,79	57,26
		II	44,94	52,86	55,24

		I	43,64	51,00	53,30
	B	IV	41,67	48,43	50,61
		III	40,49	46,73	48,83
		II	39,35	45,08	47,11
		I	38,25	43,49	45,45
	A	V	36,54	41,30	43,16
		IV	35,54	39,85	41,64
		III	34,55	38,44	40,17
		II	33,61	37,09	38,76
		I	32,69	35,78	37,39

Tabela III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO GDRFB		
			A partir da de publicação desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Auxiliar-Técnico da Receita Federal	Especial	III	25,19	26,45	27,77
		II	25,11	26,37	27,69
		I	25,04	26,29	27,60

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 30/12/2016 o Executivo encaminhou à esta Casa a mensagem nº 715/2016, a qual trouxe ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil.

A criação de uma carreira de apoio/suporte é sabidamente imprescindível essencial para o adequado funcionamento do órgão, e por esta razão nada mais justa que os

servidores que já desempenham atividades de apoio/suporte junto a receita Federal sejam contemplados pela referida proposição.

No entanto, verificou-se do texto do projeto que apenas os servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária foram incluídos, deixando ainda sem a respectiva definição servidores que já exercem a mencionada função de apoio/suporte, e que são os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

É de se frisar, e de se enfatizar que os servidores do PECFAZ atuam diretamente na Secretaria da Receita Federal, participando ativamente da administração tributária. Sendo necessário sua inclusão, por ser a medida de justiça necessária para sanar o entrave que se apresenta para a respectiva gestão da Receita.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, XXII, que a administração tributária da União deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, e por esta razão a atual estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal carece de ajustes, sendo urgente tal regulamentação.

A realidade é que os servidores PECFAZ imprescindíveis ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou em audiência pública sobre a necessidade de regulamentação da situação dos servidores administrativos do órgão, razão pela qual não se justifica a ausência dos servidores do PECFAZ no mencionado projeto, para que sua gestão possa ocorrer de forma plena, eis o momento oportuno para que os poderes Executivo e Legislativo possam junto corrigir a distorção apresentada.

Em 13/06/2017, foi apresentado à CTASP, substitutivo ao PL 6788/2017, elaborado pelo nobre deputado Assis Melo – PC do B/RS, onde o mesmo, entendendo a real situação funcional dentro da RFB, apresentou texto incluindo na carreira tributária e aduaneira, regida pela Lei 10.593, de 06 de dezembro 2002, os cargos novos criados na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao mesmo passo, enquadrrou nesses cargos novos os cargos ocupados pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

Ocorre que, para um melhor andamento técnico e jurídico da matéria, seria mais apropriado, mantendo o texto do substitutivo apresentado ao PL 6788, transpô-lo, com as adaptações acima, para o corpo do projeto de lei original.

Essa emenda visa aprimorar o texto apresentado no substitutivo, notadamente nos seguintes itens:

- a) No artigo 46 incluímos o parágrafo único, possibilitando que servidores com cargos regulamentados em lei, como engenheiro, contador, entre outros, possam optar pela transformação para o novo cargo, tendo a extensão de sua qualificação;
- b) Incluímos no artigo 47 as regras para desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, tema não tratado no projeto original, nem no substitutivo apresentado;
- c) No artigo 49 aprimoramos as atribuições dos cargos criados, dando maior flexibilidade no desenvolvimento das atribuições legais e constitucionais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- d) No artigo 52 readequamos as parcelas que compõem a remuneração dos cargos que compõem a nova carreira. No texto original o vencimento básico representava aproximadamente 20% do total da remuneração final, ficando o restante representado pela gratificação de desempenho. Para uma melhor adequação, e mantendo o valor final da remuneração nos valores apresentados originalmente, modificamos essa relação, passando o VB a representar aproximadamente 40% do valor da remuneração e a GD representando os outros 60%;
- e) No artigo 53 introduzimos a forma de ingresso na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- f) Nos artigos 62 e 65, incluímos a questão do recebimento da GD para os servidores que se encontrem em mandato classista, ou seja, a disposição da entidade representativa da categoria, que já tem previsão legal de concessão, conforme artigo 92 da Lei 8.112/90;
- g) No artigo 69 incluímos a possibilidade dos cargos contidos na Lei 12.277/2010, que forem transformados por essa lei, possam optar pela tabela remuneratória diferenciada ali contida; e
- h) No artigo 70 incluímos uma gratificação de qualificação visando dar maior atratividade à carreira criada, evitando o grande número de evasão que se tem nos diversos concursos para áreas do serviço público.

Nesse sentido, seria oportuno que se possibilitasse mediante o PL n.º 6.788/2017, a inclusão dos servidores do PECFAZ na nova estrutura de suporte, criada no PL citado, que foi o que almejou a presente emenda.

Diante das razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

EMENDA Nº 4, AO SUBSTITUTIVO

Altera-se o artigo 66 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.788/2017:

“Art. 66. Os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 46:

I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior;

II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;

Altera-se a estrutura remuneratória dos cargos a fim de incorporar, ao Vencimento Básico, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992, respeitados os limites dados por tabela específica. ”

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação dessa Lei	A partir de 1º janeiro de 2018	A partir de 1º janeiro de 2019
Analista Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	127,68	136,76	142,92
		III	124,56	133,43	139,44
		II	121,53	130,17	136,03
		I	118,56	127,00	132,72
	D	IV	115,67	123,9	129,48
		III	112,22	120,34	125,76
		II	108,9	116,88	122,14
		I	106,52	113,52	118,63
	C	IV	101,98	109,2	114,11
		III	99,55	106,06	110,83
		II	97,17	103,01	107,65
		I	94,86	100,05	104,56
	B	IV	90,83	96,24	100,57
		III	88,7	93,47	97,68
		II	86,59	90,79	94,87
		I	84,54	88,18	92,15
	A	V	80,98	84,82	88,63
		IV	79,08	82,83	86,56
		III	77,23	80,89	84,53
		II	75,43	78,99	82,55
		I	73,65	77,14	80,61

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir da data de publicação dessa Lei	A partir de 1º janeiro de 2018	A partir de 1º janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	3.162,70	3.320,84	3.486,88
		III	3.085,56	3.239,84	3.401,83
		II	3.010,31	3.160,82	3.318,86
		I	2.936,88	3.083,73	3.237,91
	D	IV	2.865,25	3.612,34	3.774,89
		III	2.710,68	3.485,14	3.641,98
		II	2.631,28	3.362,40	3.513,72
		I	2.555,25	3.243,99	3.389,98
	C	IV	2.542,77	3.080,43	3.219,06
		III	2.470,62	2.971,96	3.105,70
		II	2.401,49	2.867,31	2.996,32
		I	2.335,11	2.766,32	2.890,81
	B	IV	2.271,80	2.626,83	2.745,05
		III	2.210,96	2.534,35	2.648,39
		II	2.153,03	2.445,09	2.555,12
		I	2.097,39	2.358,98	2.465,14
	A	V	2.044,09	2.240,06	2.340,86
		IV	1.993,16	2.161,17	2.258,41
		III	1.944,31	2.085,04	2.178,88
		II	1.897,66	2.011,62	2.102,15
		I	1.852,79	1.940,80	2.028,13

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRFB		
			A partir da data de publicação dessa Lei	A partir de 1º janeiro de 2018	A partir de 1º janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	88,28	107,19	112,01
		III	86,13	104,58	109,28
		II	84,03	102,03	106,62
		I	81,98	99,54	104,02
	D	IV	79,98	97,11	101,48
		III	77,22	93,69	97,9
		II	74,95	90,39	94,46
		I	72,78	87,2	91,13
	C	IV	69,62	82,81	86,53
		III	67,61	79,89	83,49
		II	65,66	77,08	80,55
		I	63,76	74,36	77,71
	B	IV	60,72	70,61	73,79
		III	58,98	68,13	71,19
		II	57,3	65,73	68,69
		I	55,68	63,41	66,27
	A	V	53,04	60,22	62,93
		IV	51,56	58,1	60,71
		III	50,11	56,05	58,57
		II	48,71	54,08	56,51
		I	47,46	53,17	54,52

JUSTIFICAÇÃO

Encaminhado à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, na data de 30/12/2016 a mensagem nº 715/2016, trazendo ao debate o Projeto de Lei n.º 6.788/2017, que trata da reestruturação de cargos e carreiras da Administração Federal, dentre outros assuntos, da criação da Carreira de Suporte da Receita Federal do Brasil, tratando apenas dos servidores pertencentes à extinta Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, redistribuídos para a Receita Federal do Brasil - RFB pela Lei 11.547 / 2007.

A partir disso, verificou-se a exclusão da GAE sem sua devida incorporação ao vencimento básico, o que causa prejuízo aos vários servidores redistribuídos da extinta SRP que ficam com sua remuneração minorada e nivelada por baixo, enquanto as alterações acolhidas no presente substitutivo contemplando as demandas dos servidores integrantes de outras carreiras, lhes proporcionando um significativo aumento real em decorrência da equiparação com os servidores oriundos da Previdência.

Destaca-se ainda que a exclusão da GAE traz reais prejuízos a servidores inativos e aqueles em vias de aposentarem-se, conforme as regras estabelecidas pelo art. 61 deste projeto em face das regras atuais para a carreira do Seguro Social.

Com efeito, não se vislumbra impacto financeiro da medida, pois os servidores

redistribuídos já recebem a GAE e que sua incorporação está sendo pedida nos valores exatos das regras atuais já em vigor, portanto, não se trata de um aumento de despesas, mas de manter-se os vencimentos nos patamares estabelecidos e, dessa forma, evitando-se injustas perdas.

As tabelas acima visam corrigir quaisquer injustiças impostas à carreira e dar tratamento isonômico em comparação as demais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado **Paulo Pereira da Silva**
Solidariedade/SP

EMENDA Nº 5 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017

Acrescente-se novo Capítulo ao substitutivo aposto ao PL 6788, de 2017, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

Art. x. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

.....
.....

V – Carreira de Desenvolvimento e Administração do IPEA, composta pelo cargo de nível superior de **Técnico de Desenvolvimento e Administração**, com atribuições voltadas à gestão governamental nos aspectos relativos ao planejamento, coordenação, execução e controle de atividades especializadas e de desenvolvimento institucional, à supervisão de processos relacionados às atividades de planejamento e pesquisa aplicada, à avaliação e formulação de políticas públicas, ao sistema nacional de planejamento, à revisão de normas e procedimentos institucionais e demais competências constitucionais e legais do Ipea. Entre suas atividades estão propor, implementar e acompanhar o desenvolvimento e manutenção dos sistemas de recursos humanos, materiais, orçamentário, financeiro, comunicações, biblioteca, organização, métodos e processos administrativos, a gestão dos contratos e convênios celebrados com instituições nacionais e estrangeiras interessadas em assuntos econômicos e sociais, visando assegurar o desenvolvimento de pesquisas e outras ações que possam subsidiar o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, a organização e coordenação da execução de projetos de assistência técnica, seminários e programas de treinamento para o fortalecimento dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento

Federal, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

VI – **Carreira de Tecnologia da Informação do IPEA**, composta pelo cargo de nível superior de **Analista de Tecnologia da Informação**, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao exercício de atividades de tecnologia da informação relativas ao exercício das competências do IPEA, em especial a coordenação, análise e elaboração de projeto de sistema de informações, assim como estudos e operações relacionadas aos serviços de processamento eletrônico de dados, a coordenação do processo de unificação e sistematização de informações e as atividades de desenvolvimento de sistemas, elaboração de projetos para implantação do sistema de referência de informações para o planejamento e programas para aplicação de dados, o acompanhamento e documentação de controle de sistemas, o controle e acompanhamento de equipamentos de processamento eletrônico de dados, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

VII – **Carreira de Suporte ao Planejamento e Pesquisa do IPEA**, composta pelo cargo de nível intermediário de **Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa**, com atribuições voltadas ao suporte técnico ao planejamento e pesquisa relativas ao exercício das competências do IPEA, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

VIII - **Carreira de Suporte Administrativo do IPEA**, composta pelo cargo de nível intermediário de **Auxiliar Técnico de Administração**, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências do IPEA, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.
IX - demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§ 1º As atribuições e atividades específicas dos cargos de que tratam os incisos I, V, VI, VII e VIII do caput serão disciplinadas em regulamento.

§ 2º. Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso IX do caput.” (NR)

“Art. 103.

§ 1º -A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Desenvolvimento e Administração e de Assessor Especializado passam a integrar a carreira de que trata o inciso V do caput do art. 102 desta Lei.

§ 1º -B A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista de Sistemas passam a integrar a carreira de que trata o inciso VI do caput do art. 102 desta Lei.

§ 1º -C A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos

vagos e os demais, à medida que vagarem, de Auxiliar Técnico passam a integrar a carreira de que trata o inciso VII do caput do art. 102 desta Lei.

§ 1º -D A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Auxiliar Administrativo e Secretária passam a integrar a carreira de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei.

§ 2º O disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1ºC e 1º-D deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.” (NR)

“Art. 108.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008 ou até a data da implementação das carreiras de que tratam os incisos V a VIII do art. 102, conforme o caso. “ (NR)

“Art. 110. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos da Carreira de Desenvolvimento e Administração e da Carreira de Tecnologia da Informação do IPEA, referidos no inciso V e VI do caput do art. 102 desta Lei: “ (NR)

“Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos demais cargos da Carreira de Suporte ao Planejamento e Pesquisa do IPEA, referidos no inciso VII do caput do art. 102 desta Lei:

“ Art. 110-B. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos demais cargos da Carreira de Suporte Administrativo do IPEA, referidos no inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei: “ (NR)

“Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que tratam os incisos I, V, VI, VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. “ (NR)

“Art. 115-A. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2018, as seguintes espécies remuneratórias: “ (NR)

“Art. 116-A. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2018, as seguintes parcelas: “ (NR)

“Art. 117. A partir de 1º de janeiro de 2018, os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 118. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

..... “ (NR)

“Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso IX do caput do art. 102 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 120 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

..... “ (NR)

“Art. 120.

§ 3º-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso V do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Desenvolvimento e Administração e de Assessor Especializado do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso VI do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 3º-C. A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso VII do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Auxiliar Administrativo e Secretária do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º Ao IPEA incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no §§ 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior e médio do Quadro de Pessoal do IPEA que não forem transpostos para as carreiras de que tratam os incisos I, V, VI, VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

..... “ (NR)

“Art. 121.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I – a partir de 1º de janeiro de 2018, aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do **Anexo XX** desta Lei; e

II - aos servidores de que trata o inciso IX do caput do art. 102 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XXI desta Lei.

..... “ (NR)

“Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata o inciso IX do caput do art. 102 desta Lei e o § 5º do art. 120 desta Lei, quando em exercício de atividades no IPEA.” (NR)

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso IX do caput do art. 102 e o § 5º do art. 120 desta Lei, em exercício no IPEA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

..... “ (NR)

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso IX do caput do art. 102 e o § 5º do art. 120 desta Lei, quando não se encontrar em exercício no IPEA, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

..... “ (NR)

“Art. 133-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, aplica-se o disposto no art. 133 aos cargos de Técnico de Desenvolvimento, Administração e Tecnologia da Informação, de Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa e de Auxiliar Técnico de Administração de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei. “ (NR)

“Art. 134. Os integrantes das Carreiras de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

..... “ (NR)

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

.....
 XLI – Técnico de Desenvolvimento, Administração e Tecnologia da Informação, da Carreira de Desenvolvimento, Administração e Tecnologia da Informação do IPEA;
 XLII – Analista de Tecnologia da Informação, da Carreira de Desenvolvimento, Administração e Tecnologia da Informação do IPEA;
 XLIII - Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Suporte a Planejamento e Pesquisa do IPEA;
 XLIV - Auxiliar Técnico de Administração, da Carreira de Suporte Administrativo do IPEA.

§ 2º A- A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XLIV do caput.” (NR)

“Art. 157.

.....
 II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XIX do caput do art. 154:
 II.A- para as Carreiras de que tratam os incisos XLI a XLIV do caput do art.154

§ 4º

.....
 III - até 31 de dezembro de 2020, no caso dos cargos referidos nos incisos XVI a XIX do caput do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

“Art. 158

.....
 III - em 31 de dezembro de 2016, para os cargos referidos nos incisos XVI a XIX do caput do art. 154.” (NR)

Art. x A partir de 1º de janeiro de 2018, os Anexos XX, XX-A, XX-B, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Art. x Revogam-se as disposições em contrário.”

“ANEXO I

(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS

DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO E DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Desenvolvimento, Administração e Tecnologia da Informação	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

DA CARREIRA DE SUPORTE AO PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	11.771,99	12.514,58
		III	11.230,48	11.938,91
		II	10.892,79	11.579,92
		I	10.565,28	11.231,75
	C	III	9.920,44	10.546,24
		II	9.622,15	10.229,13
		I	9.332,84	9.921,56
	B	III	8.499,74	9.035,92
		II	8.244,18	8.764,23
		I	7.996,28	8.500,69
	A	II	7.282,49	7.741,88
		I	7.063,53	7.509,10
		I	6.851,13	7.283,31

Premissa: 100% Técnico de Planejamento e Orçamento/Técnico de Finanças e Controle

ANEXO II

(ANEXO XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico de Desenvolvimento e Administração	C	III
		II
		I
Analista de Tecnologia da Informação	B	III
		II
		I
Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	A	III
		II
		I

ANEXO III

(ANEXO XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA		IV	IV		Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	
		II	II		
		I	I		
		III	III		
	C	II	II	C	
		I	I		
		III	III		
	B	II	II	B	
		I	I		
Demais cargos de níveis superior do Quadro de Pessoal do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo		III	III		Cargos de nível superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA: Técnico de Desenvolvimento e Administração da Carreira de Desenvolvimento e Administração do IPEA , Analista de Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação do IPEA Cargos de nível superior do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120.
	A	II	II	A	
		I	I		
					Cargos de Nível Médio do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

- Secretária Cargos do quadro Suplementar Médico - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista					Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Suporte ao Planejamento e Pesquisa do IPEA Cargo de nível médio do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120. Demais cargos integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120 - Médico - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista

ANEXO IV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	13.223,22	14.057,36
		III	12.929,19	13.744,78
		II	12.638,46	13.435,71
		I	12.354,62	13.133,96
	C	III	11.924,35	12.676,55
		II	11.633,91	12.367,79
		I	11.350,33	12.066,32
	B	III	10.941,79	11.632,01
		II	10.675,09	11.348,49
		I	10.414,03	11.070,96
	A	III	10.023,50	10.655,80
		II	9.778,90	10.395,77
		I	9.440,04	10.035,53

Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019

Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	6.046,83	6.428,27
		III	5.899,35	6.271,49
		II	5.755,47	6.118,53
		I	5.615,09	5.969,30
	C	III	5.322,36	5.658,10
		II	5.192,56	5.520,11
		I	5.065,91	5.385,47
	B	III	4.801,81	5.104,71
		II	4.684,69	4.980,21
		I	4.570,42	4.858,73
	A	III	4.332,16	4.605,44
		II	4.214,17	4.480,00
		I	4.099,38	4.357,98

ANEXO V

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018		1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	85,96		91,38
		III	84,05		89,35
		II	82,16		87,34
		I	80,31		85,38
	C	III	77,51		82,40
		II	75,63		80,40
		I	73,76		78,41
	B	III	71,12		75,61
		II	69,38		73,76
		I	67,68		71,95
	A	III	65,16		69,27
		II	63,55		67,56
		I	61,35		65,22

b) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Efeitos financeiros a partir de 1º de		1º de janeiro de 2019

			janeiro de 2018	
Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV	39,32	41,80
		III	38,35	40,77
		II	37,42	39,78
		I	36,49	38,79
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	C	III	34,59	36,77
		II	33,74	35,87
		I	32,91	34,99
	B	III	31,20	33,17
		II	30,46	32,38
		I	29,72	31,59
Motorista	A	III	28,15	29,93
		II	27,39	29,12
		I	26,64	28,32

JUSTIFICAÇÃO

O Ipea é uma Fundação Pública Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Planejamento, e Gestão e sua atuação nas áreas de planejamento e pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e avaliação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros.

A presente emenda dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, constituído pelas seguintes carreiras e cargos: Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa; Carreira de Gestão e Desenvolvimento, a ser integrada pelo cargo de Técnico em Desenvolvimento e Administração; Carreira de Gestão, Desenvolvimento e Normatização, a ser constituída pelo cargo de Assessor Especializado; Carreira de Tecnologia Aplicada a Pesquisa, a compor-se pelo cargo de Analista de Sistemas; Carreira de Auxiliar Técnico, pelo cargo de Auxiliar Técnico; Carreira de Auxiliar Administrativo, pelo cargo de Auxiliar Administrativo; e pelos demais cargos de níveis superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ipea.

Com essa medida, além dos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa, os demais servidores que fossem enquadrados nas novas Carreiras de Gestão e Desenvolvimento, de Desenvolvimento e Normatização, de Tecnologia Aplicada a Pesquisa, de Auxiliar Técnico e de Auxiliar Administrativo passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio. Já a estrutura remuneratória dos demais cargos de níveis superior e intermediário do IPEA permaneceriam com a sua remuneração composta de vencimento básico e a gratificação prevista na legislação - GDAIPEA.

Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA que observassem as condições e requisitos legais e constitucionais seriam enquadrados automaticamente nos respectivos cargos das carreiras ora instituídas do Plano de Carreiras e Cargos, de

acordo com a escolaridade, as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela.

O desenvolvimento nas novas carreiras criadas no âmbito do IPEA ocorrerá de acordo com o previsto na legislação, observando requisitos mínimos de progressão funcional e de promoção entre os diversos padrões e classes que compõem essas carreiras. Dentro dessa perspectiva é que estão previstos na redação do PL 6788/2017 dispositivos que regulam a progressão funcional tendo como requisitos o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, habilitação em avaliação de desempenho individual e competência e qualificação profissional; a promoção ocorrerá mediante certificação em eventos de capacitação com um mínimo de horas e qualificação profissional com experiência mínima de determinados anos para cada classe.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

ERIKA KOKAY
Deputada Federal (PT/DF)

EMENDA Nº 6, DE 2017, AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

Inclua-se, onde couber, no substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 6788, de 2017, os seguintes artigos:

Art. Fica **autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições**, para o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 19 de dezembro 1993 (data da homologação do primeiro concurso do MPU) e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

§.....Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão manifestar sua opção pela redistribuição de seus cargos para o quadro da carreira do Ministério Público da União, regido pela Lei 11.415, de dezembro de 2006, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei

Art. Ficam automaticamente enquadrados no Quadro da Carreira dos Servidores do MPU, a partir da entrada em vigor desta Lei, os cargos redistribuídos, observando-se os seguintes critérios:

- I – compatibilidade do nível de escolaridade mínima exigida, para o enquadramento no cargo;
- II – similaridade das atribuições fixadas em regulamento, para o enquadramento nas áreas de atividade e nas especificidades;
- III – tempo de serviço público, para o enquadramento em classe e padrão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, em decorrência de reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das

respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º Os efeitos do enquadramento retroagirão à data da opção do servidor, a ser manifestada perante a Secretaria Geral do Ministério Público da União e comunicada pelo optante no prazo de dez dias ao órgão de origem.

Art. As despesas resultantes desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. Ficam criados, por esta Lei, no âmbito do Poder Executivo Federal, quantitativo de cargos equivalente àqueles redistribuídos para o quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, como forma de compensação do número de cargos redistribuídos.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o Projeto de Lei nº 6788/2017, bem como o substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Assis Melo (PCdoB-RS) na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, autoriza a redistribuição dos servidores cedidos para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União (Arts. 21 e 22 do Substitutivo), a presente emenda também autoriza a redistribuição e o enquadramento de cargos dos servidores públicos federais cedidos ou requisitados ao Ministério Público da União anteriormente a homologação do primeiro concurso para a instituição ocorrido em 1993, homologado em 16/12/1993.

A iniciativa permitirá a regularização da situação jurídica de servidores da União, que, embora pertençam aos quadros do Poder Executivo, estão há mais de duas décadas lotados e em exercício nos órgãos do Ministério Público da União, sem interrupção.

Até a criação da carreira própria dos quadros auxiliares do MPU, seus serviços auxiliares estavam organizados dentro da carreira do serviço Civil da União, na sistemática de classificação de cargos estabelecida pela Lei nº 5.645 de 1970. Assim, pelas disposições da Lei 8.112/90, era possível a redistribuição de cargos entre os órgão do Poder Executivo e o quadro permanente do Ministério Público da União.

A situação aflitiva desses servidores (**cerca de 70 servidores**), é cristalinamente entendida no voto do Conselheiro **Walter Agra Júnior**, do Conselho Nacional do Ministério Público, que determinou ao Ministério Público da União que envidasse esforços junto ao Poder Executivo e junto ao Governo do Distrito Federal a fim de redistribuir os cargos em tela para o seu quadro permanente, conforme decisões proferidas nos procedimentos de Controle Administrativo nº: 0.00.000.001466/2012-74 e Acórdão em anexo.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017

Alex Canziani
Deputado Federal
PTB/PR



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



PROCESSO: 0.00.000.001466/2012-74

ASSUNTO: Redistribuição de Servidores Requisitados

RELATOR: Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR

EMBARGANTES: Aldenilene Jacome Costa e outros

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDORES CONCURSADOS REQUISITADOS PELO MPU. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E GDF. REDISTRIBUIÇÃO. QUADRO DO MPU. FORÇA DE TRABALHO USUFRUÍDA POR DUAS DÉCADAS. ATO JURÍDICO QUE SE PERPETUOU NO TEMPO. RECONHECIMENTO PELO CNMP. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A FORMA DE REDISTRIBUIÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DOS SERVIDORES DO GDF. GARANTIA DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DO MPU ATÉ EFETIVAÇÃO POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE PROJETO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. **EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.**

- Na decisão embargada o CNMP já reconheceu o direito dos servidores que ao longo de duas décadas dedicaram sua vida funcional para garantir o bom funcionamento do MPU, de modo que o retorno aos órgãos de origem, certamente, seria-lhes prejudicial.

- Em sede de embargos declaratórios não se pode mais discutir, em regra, o acerto ou desacerto meritório da decisão embargada, mas, apenas, sanar omissões, contradições e obscuridade nela contida.

- Os servidores/embargantes do GDF – Governo do Distrito Federal também se encontram na mesma situação aos servidores/embargantes que são efetivos do Poder Executivo Federal, pelo que o direito atribuído a uns não pode ser diferente do concedido aos outros, haja vista que AMBOS, estão na mesma situação jurídica.

- Fica garantido aos embargantes, que tenham origem no Poder Executivo Federal ou no GDF, de se manter na estrutura do MPU – como já reconhecido na decisão embargada – até o

Página 1 de 12



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



advento de suas respectivas aposentadorias,
cabendo ao Procurador Geral da República
regularizar formalmente na forma que lhe couber.

ACÓRDÃO

Acordam os membros vistos relatados e
discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional
do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e acolher os
Embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**
Relator



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



PROCESSO: 0.00.000.001466/2012-74

ASSUNTO: Redistribuição de Servidores Requisitados

RELATOR: Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR

EMBARGANTES: Aldeniere Jacome Costa e outros

RELATÓRIO

Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aldeniere Jacome Costa, Uaci Alves Pereira, Kleber Borges Martins Ferreira e Rosana Cavalcante em face de decisão plenária que, em 20 de junho de 2013, **julgou parcialmente procedentes os feitos para determinar que a Administração do MPU envidasse esforços, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, no sentido de estabelecer com o Poder Executivo Federal um acordo para **manter, até o advento de suas respectivas aposentadorias, na estrutura do MPU os servidores que foram requisitados antes da criação da carreira própria do MPU pela Lei nº 8.428/92** ou da realização do primeiro concurso público destinado à seleção de pessoal para os quadros próprios da Instituição, **ocorrido em 1993**, abstendo-se de devolver os servidores que se enquadram nessas condições aos seus órgãos de origem.

O plenário apreciou o presente processo em 20.06.2013 tendo proferido decisão que restou assim ementada:

"PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CONCURSADOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL REQUISITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DO MPU NO PERÍODO DE 1986 A 1993. REDISTRIBUIÇÃO E SEUS CARGOS PARA O QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA DO MPU. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS INCOMPETÍVEIS. FORÇA DE TRABALHO USUFRUÍDA PELO MPU AO LONGO DE DUAS DÉCADAS. ATO ANTIJURÍDICO QUE SE PERPETUOU NO TEMPO. CRIAÇÃO E UMA EXPECTATIVA LEGÍTIMA POR PARTE DOS ADMINISTRADOS DE ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DESSAS RELAÇÕES JURÍDICAS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. PROCEDIMENTOS

Página 3 de 12



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.
MANUTENÇÃO DOS SERVIDORES NA ESTRUTURA DO
MPU."

**É contra esta decisão que foram
manejados os embargos declaratórios.**

Os embargantes entendem que a situação jurídica objeto de análise nestes autos guarda correspondência com a apreciada nos autos do PCA nº 1070/2011-74, cuja decisão final **admitiu a transformação das funções exercidas por servidores do Ministério Público Federal em cargos públicos efetivos dos quadros do MPF.**

Alegam que vivem em instabilidade funcional porque **a qualquer momento seus órgãos de origem podem requisitá-los de volta**, o que lhes acarretará prejuízo, uma vez que perderão as funções que atualmente exercem, além do que sofrerão decesso remuneratório, já que os salários do Poder Executivo, segundo aduzem, são inferiores.

Discorrem, ainda, que são hostilizados no âmbito do Ministério Público da União por parte dos servidores e dos sindicatos pelo fato de exercerem funções comissionadas.

Invocam o princípio da segurança jurídica e da isonomia como fundamento para a redistribuição de seus cargos ao quadro de pessoal do MPU, conferindo-lhes o mesmo tratamento jurídico de outros servidores, em idêntica situação, que tiveram seus cargos redistribuídos ao MPU.

Deste modo, **requerem sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para que, suprida a omissão da decisão embargada, este Conselho Nacional reconheça-lhes direito à redistribuição de seus cargos ao quadro de pessoal do MPU.**

Os embargantes, Rosana Cavalcante e Kleber Borges Martins Ferreira, afirmam que são servidores públicos concursados do Governo do Distrito Federal requisitados pelo

Página 4 de 12



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



Ministério Público da União antes da realização do primeiro concurso público destinado à seleção de pessoal para os quadros próprios da Instituição.

Contudo, **sustentam que a decisão embargada faz menção apenas aos servidores requisitados do Poder Executivo Federal, não se pronunciando acerca da situação funcional dos servidores do GDF.**

Assim, requerem o provimento dos presentes embargos para que, extirpando a omissão do *decisum*, seja, também, **estendido aos servidores do GDF o direito reconhecido aos servidores requisitados do Poder Executivo Federal.**

Em 29 de julho de 2013, aportaram em gabinete as informações sobre o caso prestadas pelo Secretário-Geral do MPF, Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto. Informou o Secretário-Geral que uma parte dos autores deste PCA ajuizou no Poder Judiciário demanda com objeto idêntico ao do processo em epígrafe, qual seja, pretensão de redistribuição dos cargos por eles ocupados no Poder Executivo para os quadros do MPU. Referida ação teve seu mérito julgado improcedente pela Justiça Federal, e, no momento, encontra-se em grau de recurso extraordinário no STF.

Registre-se que os embargos manejados nestes autos estavam apensados a outros processos que guardariam outras similitudes, de modo que estava sendo procedido ao julgamento conjunto dos seguintes processos nº 0.00.000.001466/2012-74, 0.00.000.001545/2012-85, 0.00.000.000262/2013-05 e 0.00.000.000505/2013-05.

O julgamento conjunto destes embargos já tinham sido iniciado, pelo que **já se tinha mais de 07 (sete) votos pelo conhecimento e acolhimento dos embargos**, oportunidade em que os autores de um dos processos pleitearam o desapensamento dos mesmos, o que ensejou o submetimento ao plenário do CNMP que, em questão de rodem, acolheu a pretensão dos recorrentes para desapensá-los de forma que estes feitos fosse julgados individualmente.

Página 5 de 12



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



Em cumprimento a determinação colegiada que atendeu a pretensão dos embargantes, foi este feito novamente levado julgamento, desta feita, de forma individuada, aproveitando quase que integralmente ao relato e causa de decidir da decisão inicial submetida a este plenária sob a segura relatoria do Conselheiro Adilson Gurgel de Castro.

É o relatório.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



PROCESSO: 0.00.000.001466/2012-74

ASSUNTO: Redistribuição de Servidores Requisitados

RELATOR: Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR

EMBARGANTES: Aldeniere Jacome Costa e outros

VOTO

Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**

Os embargantes Aldeniere Jacome Costa, Uaci Alves Pereira, Kleber Borges Martins Ferreira e Rosana Cavalcante pleiteiam, em sede de embargos declaratórios, a reforma da decisão plenária a fim de que lhes seja garantida a redistribuição de seus cargos do Poder Executivo ao quadro de pessoal do MPU.

Faz-se necessário proceder a um apanhado da matéria debatida nestes procedimentos.

Com efeito, a Portaria nº 363, de 06 de agosto de 1990, da Procuradoria-Geral da República, regulamentou a redistribuição de servidores da Administração Federal para o quadro de pessoal do MPU, nos seguintes termos:

"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando a carência de pessoal de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União – MPU, e tendo em vista a possibilidade de se utilizar, como alternativa de recrutamento, a redistribuição de servidores da Administração Federal, resolve:

1 – A redistribuição será utilizada para atendimento das necessidades prioritárias, previamente identificadas, observados os limites quantitativos de cargos ou empregos e as diretrizes orçamentárias.

2 – Serão solicitados para a redistribuição servidores concursados ou beneficiados pelo artigo 19 das disposições Constitucionais Transitórias que apresentem qualificação técnica e perfil psicológico adequados.

3 – Os órgãos de pessoal do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, adotarão

Página 7 de 12



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRAFL.



os seguintes procedimentos de avaliação dos servidores a serem solicitados:

- a) análise do histórico funcional ou do "curriculum-vitae";*
- b) entrevistas, inclusive para avaliação técnica;*
- c) testes e provas específicas, se necessário;*
- d) análise de resultados de avaliação de desempenho, quando disponível;*

4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

À época da publicação da portaria, encontravam-se em exercício no Ministério Público da União servidores requisitados dos diferentes órgãos da Administração Pública Federal, que executavam atividades técnicas e operacionais ou exerciam funções de direção, chefia ou assessoramento, em virtude da carência de pessoal especializado, no âmbito do MPU.

Com a finalidade de mantê-los na estrutura da instituição, eis que dispunham de conhecimento técnico necessário ao bom funcionamento do órgão, o PGR editou a portaria acima transcrita, estabelecendo a possibilidade de redistribuição de servidores requisitados para o quadro de pessoal dos diversos ramos do MPU.

Contudo, a Administração do MPU estabeleceu um critério de redistribuição que impedia o alcance desse instituto aos servidores que ocupavam funções de direção, chefia e assessoramento, razão pela qual apenas alguns servidores foram beneficiados com a redistribuição para o MPU.

Com a promulgação da Lei nº 8.428/92, que criou a carreira de Técnico, Assistente e Auxiliar do MPU, as redistribuições de servidores do Poder Executivo para o MPU cessaram.

O instituto da redistribuição possui previsão no art. 37 da Lei nº 8.112/90, a seguir elencado:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro

Página 8 de 12



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



A redistribuição é o deslocamento de um cargo para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, e pressupõe vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, vinculação das atribuições, equivalência entre os vencimentos e interesse da Administração.

De fato, embora com a edição da Lei nº 8.428/92 o quadro do MPU tenha se tornado distinto daquele do Poder Executivo, **O QUADRO PERMANECE GERAL, PERTENCENTE À UNIÃO**, o que viabilizaria a redistribuição em ato do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal).

Essa é a solução que melhor se ajusta ao caso concreto, considerando que os requerentes ao longo de duas décadas dedicaram sua vida funcional para garantir o bom funcionamento do MPU, de modo que o retorno aos órgãos de origem, certamente, seria-lhes prejudicial, uma vez que não possuem a mesma afinidade, especialização e integração que detinham com o antigo ambiente de trabalho, além de ser maléfico ao próprio serviço público, que investiu recursos na formação específica desses servidores.

Nessa toada, considerando o longo período de tempo transcorrido dessas requisições; a garantia de segurança jurídica a pessoas que agiram de boa-fé; o fato de que, à época, **outros servidores paradigmas foram agraciados com a opção de redistribuição dos seus cargos para o quadro de pessoal do MPU**; e a necessidade de manutenção nos administrados de uma expectativa legítima de continuidade, criada ao longo de duas décadas, **deve-se reconhecer que a simples manutenção desse servidores em suas funções até o advento das respectivas aposentadorias não solucionará o imbróglio**, na medida em que os servidores permanecerão vinculados a outro órgão, embora tenham despendido inúmeros anos ao bom funcionamento do MPU.

E durante todo esse período, o MPU usufruiu da força de trabalho dos servidores requisitados, desvirtuando o instituto da requisição, que pressupõe situações específicas e temporárias para sua utilização. Por certo que o ato perpetrado pela Administração do MPU gerou nos requisitados a expectativa de continuidade, dada a manutenção das condições nas quais surgiu, razão pela qual a devolução dos servidores ao órgão de origem atenta

Página 10 de 12



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



contra o princípio da confiança legítima, cujo pano de fundo é a necessidade de estabilização das relações entre a administração pública e os administrados resultantes de atos nascidos com esboço na presunção de veracidade e com efeitos que se prolongaram no tempo.

A ideia de confiança legítima defende a manutenção de atos administrativos, ainda que eivados de ilegalidade, cujos efeitos se perpetuaram no tempo, gerando no administrado uma expectativa legítima de continuidade.

Nesse sentido, **entendo que a redistribuição dos servidores do Poder Executivo ao quadro do MPU é possível, mantendo esse grupo de servidores como um quadro à parte, no âmbito do MPU, até o definitivo enquadramento por meio da propositura de projeto de lei nesse sentido.**

No que tange aos embargantes que afirmam que são servidores públicos concursados do Governo do Distrito Federal requisitados pelo Ministério Público da União antes da realização do primeiro concurso público destinado à seleção de pessoal para os quadros próprios da Instituição, estes **sustentam que a decisão embargada faz menção apenas aos servidores requisitados do Poder Executivo Federal, NÃO SE PRONUNCIANDO ACERCA DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO GDF.**

Apesar de a decisão embargada apenas mencionar os servidores requisitados do Poder Executivo da União, **a situação dos embargantes que tem origem no Governo do Distrito Federal é similar**, ou seja, são servidores requisitados pelo MPU há mais de duas décadas e, desse modo, **fazem jus a serem albergados pela decisão**, tendo havido, realmente, omissão na decisão embargada em relação a tal situação que os inseriu a TODOS no conceito macro de servidores públicos federais.

Com relação aos servidores requisitados do Distrito Federal, voto no sentido de sanar tal omissão explicitando melhor a concessão da mesma garantia albergada na decisão

Página 11 de 12



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA



embargada aos embargante que têm origem no Poder Executivo Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **ACOLHER** os embargos declaratórios opostos pelos servidores embargantes para, emprestando efeitos integrativos a decisão embargada, **reconhecer aos servidores embargantes do Poder Executivo Federal e do Governo do Distrito Federal - GDF**, que foram requisitados antes da criação da carreira própria do MPU pela Lei nº 8.428/92 ou da realização do primeiro concurso público destinado à seleção de pessoal para os quadros próprios da Instituição, ocorrido em 1993, **direito à redistribuição dos seus cargos do Poder Executivo Federal ou do GDF, conforme o caso de cada embargante, para o Ministério Público da União**, com o subsequente enquadramento ao quadro do MPU, este último a ser efetivado por meio da propositura de um projeto de lei de iniciativa do Procurador-Geral da República ou da medida que entender cabível. **Enquanto não houver o enquadramento, ficam os embargantes garantidos na estrutura do MPU**, até o advento de suas respectivas aposentadorias como determinado inicialmente na decisão embargada.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro **WALTER DE AGRA JÚNIOR**
Relator

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º 7, DE 2017

Art. 1º Dê-se o art. 1º do Substitutivo do PL 6788/2017 a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 1º Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão exercício.

§ 4º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 5º A Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. 2º Inclui-se art. 20 ao Capítulo I do Substitutivo do PL 6788/2017, renumerando-se os demais artigos do substitutivo:

Art. 20. Ficam enquadrados no cargo de Analista em Tecnologia da Informação os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, reorganizados pelo art.1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva ora proposta é essencial para restaurar a redação originária do artigo 1º, que se mostra adequada ao objetivo do presente Projeto de Lei. Cumpre enfatizar que este Projeto de Lei se propõe a reorganizar o cargo de Analista em Tecnologia da Informação em carreira própria e, portanto, não se trata de hipótese de criação de cargo novo, mas tão somente de reorganização de um cargo já existente em uma carreira. A redação originária, ora restabelecida por intermédio desta emenda substitutiva, constitui a descrição precisa do que o Projeto de Lei se propõe a fazer, e inibe o surgimento de possíveis dúvidas ou questionamentos sobre o propósito original do projeto.

Além de retomar o artigo 1º em sua forma originária e com redação mais precisa, a presente emenda substitutiva também atende ao pleito de outros cargos, por incluí-los na carreira de Analista em Tecnologia da Informação por meio de seu artigo 19. Destarte, ao mesmo tempo que adota uma redação adequada que não deixa dúvidas quanto aos objetivos do Projeto de Lei, esta emenda substitutiva também satisfaz à necessidade de reestruturação dos cargos que traz em seu artigo 19.

Na essência, ao adotar a redação originária do artigo 1º e incluir o artigo 19, o objetivo do texto substitutivo permanece inalterado uma vez que os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, são plenamente atendidos com a inclusão do novo artigo.

Atualmente as carreiras que compõem o Ciclo de Gestão são as seguintes: Analista de Comércio Exterior (ACE), Carreira de Planejamento e Orçamento (APO), Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), Carreiras do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Técnico e Analista de Finanças e Controle. Recentemente, por intermédio da MPV 765/2016, o Governo Federal propôs a inclusão da Carreira de Analista de Infraestrutura no rol de carreiras de Gestão Governamental.

A inclusão dos servidores da Carreira de Tecnologia da Informação no Ciclo de Gestão Governamental permitirá maior integração tanto entre as carreiras que o compõem como quanto à discussão e gestão das políticas públicas, contemplando todas as áreas de conhecimento necessárias à tal fim – inclusive a de Tecnologia da Informação.

Avanços tecnológicos na área de TI estão ocasionando uma série de mudanças que já se refletem não só no relacionamento entre o governo e a sociedade, mas também na própria gestão e organização do Estado. A ampliação acelerada do acesso rápido à Internet, aliadas a crescente interoperabilidade entre variados equipamentos eletrônicos remetem ao conceito de computação ubíqua ou pervasiva. Isso traz uma série de oportunidades de aumentar a qualidade e quantidade dos serviços públicos, impor maior controle e transparência dos gastos governamentais e gerar maior eficiência na gestão pública, agindo em prol da maximização dos objetivos do Decreto no. 8.638/16, que institui a Política de Governança Digital. Essas iniciativas impõem não apenas um fortalecimento da infraestrutura de TI do Governo Federal,

como também da carreira responsável pela gestão dos recursos estratégicos de TI da Administração Pública Federal.

O cargo responsável pela gestão dos recursos de TI da Administração Pública Federal é o de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), criado pela Lei Federal nº 11.907. Nessa lei, as atribuições dos ATIs são definidas como de caráter estratégico por englobarem atividades de planejar, supervisionar, coordenar, controlar e especificar políticas relacionadas à gestão de recursos de TI indispensáveis ao pleno funcionamento da APF; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento de TI; e gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados. Não obstante, a atual disposição do cargo de ATI está gerando grande evasão de servidores associado ao cargo. A evasão do cargo de ATI e a necessidade de criação de uma carreira adequada já foi tema de diversas deliberações do TCU, com destaque para o Acórdão nº 1.200/14 Plenário que, em seu item 9.2.6, determina ao Ministério do Planejamento que “empregue maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), com remuneração que entender adequada e coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas, visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes do cargo de ATI”. Ressalta-se que o caráter estratégico e indelegável das atividades típicas de Estado não está puramente na definição do cargo e sim no objeto que se propõe a gerenciar, fiscalizar ou salvaguardar. Dessa forma, a gestão de recursos de TI da Administração Pública, constitui-se como atividade típica de Estado por ter como objeto o planejamento, supervisão, coordenação e controle de recursos públicos estratégicos.

Assim, a reorganização do cargo de ATI em uma Carreira de Tecnologia da Informação e a integração dessa Carreira ao Ciclo de Gestão mostra-se como uma necessidade premente frente às mudanças tecnológicas do mundo atual, de modo a ampliar a segurança de informações estratégicas no âmbito do Governo Federal, ampliando a soberania nacional sobre o armazenamento, guarda e controle de suas informações, e maximizar a prestação de serviços públicos aos cidadãos por intermédio do uso de recursos de TI. Além de serem capazes de reduzir a evasão de servidores e fortalecer a gestão dos recursos estratégicos de TI do Governo Federal.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

EMENDA Nº 8, MODIFICATIVA, AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

- I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior;
- II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e
- III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível auxiliar.

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

- I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

- a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;
- b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e
- c) realizar estudos e pesquisas;

II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III – de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil; realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XII; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

Parágrafo único. A implementação do disposto no caput fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDRFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDRFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDRFB será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. Art. 53. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 54. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDRFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da Gratificação de desempenho no período.

Art. 55. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 56. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 57. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDRFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 58. O servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDRFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 59. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança, ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDRFB calculada conforme o disposto no § 3º do art. 52;

II - quando investido função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 60. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDRFB calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de lotação da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade que não disponha de sistemática de apuração de desempenho institucional ou para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 61. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 62. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 63. Os titulares de cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo- DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 64. A Lei nº 11.907, 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput do art. 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de

desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

.....”(NR)

Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 67. Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11907, de 2 e fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação desta lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem;

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11907, de 2 e fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação desta lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

III – de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11907, de 2 e fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação desta lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento a que se refere o caput será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º O enquadramento de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO XXX DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art.XXX - O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda atende o interesse do SINDIFAZENDA, que representa os servidores administrativos do Ministério da Fazenda e dos associados da UNASLAF, que representa os servidores originários da extinta secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a Receita Federal do Brasil há 10 anos por força da Lei 11457 de 2007.

Tal emenda insere na Carreira de Suporte as Atividades Tributárias e Aduaneiras os servidores integrantes do Ministério da Fazenda integrantes do PECFAZ lotados e em exercício na Receita Federal do Brasil e dá o adequado aproveitamento aos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a RFB que integram o seu quadro de pessoal desde maio de 2007 transformando os seu cargos no Cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa medida vai de encontro a solução apresentada pelo Executivo para todos os demais servidores da Receita Federal e da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, todos tiveram os seus cargos transformados; a única exceção se deu para esses servidores representados pela UNASLAF, razão pela qual essa emenda é justa e legítima.

O texto dessa emenda ao substitutivo aperfeiçoa a redação apresentada pelo eminente Relator Assis Melo.

Para efetivar essa modificação, apresentamos essa emenda alterando o artigo 67 do substitutivo e inserindo um novo capítulo prevendo alterando o inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. Essa alteração contemplará pontualmente os servidores redistribuídos originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a Receita Federal do Brasil e que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem.

Sala das Comissões em, de junho de 2017.

**Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º9, DE 2017

Dê-se ao “Capítulo I” do substitutivo a seguinte redação:

“CAPÍTULO I DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 1º Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de

planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão exercício.

§ 4º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 5º A Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. 2º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. 3º A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o **caput**, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. 18. Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico - funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnicos - funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas - aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.”

Art. 20. Ficam enquadrados no cargo de Analista em Tecnologia da Informação os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, reorganizados pelo art.1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

ANEXO I

**ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA EM
PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO**

		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS		
CLASSE	PADRÃO	A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
S	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
C	III	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
B	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,67
	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
A	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)**

		VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
CLASSE	PADRÃO	A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
	III	39,08	40,94	42,78
S	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
C	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31

	I	34,51	36,15	37,78
	VI	33,78	35,38	36,97
	V	33,33	34,91	36,48
B	IV	32,89	34,45	36,00
	III	32,46	34,00	35,53
	II	32,04	33,56	35,07
	I	31,63	33,13	34,62
	V	31,01	32,48	33,94
	IV	30,63	32,08	33,52
A	III	30,25	31,69	33,12
	II	29,88	31,30	32,71
	I	29,53	30,93	32,32

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva ora proposta é essencial para restaurar a redação originária do artigo 1º, que se mostra adequada ao objetivo do presente Projeto de Lei. Cumpre enfatizar que este Projeto de Lei se propõe a reorganizar o cargo de Analista em Tecnologia da Informação em carreira própria e, portanto, não se trata de hipótese de criação de cargo novo, mas tão somente de reorganização de um cargo já existente em uma carreira. A redação originária, ora restabelecida por intermédio desta emenda substitutiva, constitui a descrição precisa do que o Projeto de Lei se propõe a fazer, e inibe o surgimento de possíveis dúvidas ou questionamentos sobre o propósito original do projeto.

Além de retomar o artigo 1º em sua forma originária e com redação mais precisa, a presente emenda substitutiva também atende ao pleito de outros cargos, por incluí-los na carreira de Analista em Tecnologia da Informação por meio de seu artigo 19. Destarte, ao mesmo tempo que adota uma redação adequada que não deixa dúvidas quanto aos objetivos do Projeto de Lei, esta emenda substitutiva também satisfaz à necessidade de reestruturação dos cargos que traz em seu artigo 19.

Na essência, ao adotar a redação originária do artigo 1º e incluir o artigo 19, o objetivo do texto substitutivo permanece inalterado uma vez que os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, são plenamente atendidos com a inclusão do novo artigo.

Atualmente as carreiras que compõem o Ciclo de Gestão são as seguintes: Analista de Comércio Exterior (ACE), Carreira de Planejamento e Orçamento (APO), Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), Carreiras do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Técnico e Analista de Finanças e Controle. Recentemente, por intermédio da MPV 765/2016, o Governo Federal propôs a inclusão da Carreira de Analista de Infraestrutura no rol de carreiras de Gestão Governamental.

A inclusão dos servidores da Carreira de Tecnologia da Informação no Ciclo de Gestão Governamental permitirá maior integração tanto entre as carreiras que o compõem como quanto à discussão e gestão das políticas públicas, contemplando todas as áreas de conhecimento necessárias à tal fim – inclusive a de Tecnologia da Informação.

Avanços tecnológicos na área de TI estão ocasionando uma série de mudanças que já se refletem não só no relacionamento entre o governo e a sociedade, mas também na própria gestão e organização do Estado. A ampliação acelerada do acesso rápido à Internet, aliadas a crescente interoperabilidade entre variados equipamentos eletrônicos remetem ao conceito de computação ubíqua ou pervasiva. Isso traz uma série de oportunidades de aumentar a qualidade e quantidade dos serviços públicos, impor maior controle e transparência dos gastos governamentais e gerar maior eficiência na gestão pública, agindo em prol da maximização dos objetivos do Decreto no. 8.638/16, que institui a Política de Governança Digital. Essas iniciativas impõem não apenas um fortalecimento da infraestrutura de TI do Governo Federal, como também da carreira responsável pela gestão dos recursos estratégicos de TI da Administração Pública Federal.

O cargo responsável pela gestão dos recursos de TI da Administração Pública Federal é o de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), criado pela Lei Federal nº 11.907. Nessa lei, as atribuições dos ATIs são definidas como de caráter estratégico por englobarem atividades de planejar, supervisionar, coordenar, controlar e especificar políticas relacionadas à gestão de recursos de TI indispensáveis ao pleno funcionamento da APF; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento de TI; e gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados. Não obstante, a atual disposição do cargo de ATI está

gerando grande evasão de servidores associado ao cargo. A evasão do cargo de ATI e a necessidade de criação de uma carreira adequada já foi tema de diversas deliberações do TCU, com destaque para o Acórdão n o 1.200/14 Plenário que, em seu item 9.2.6, determina ao Ministério do Planejamento que “empregue maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), com remuneração que entender adequada e coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas, visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes do cargo de ATI”. Ressalta-se que o caráter estratégico e indelegável das atividades típicas de Estado não está puramente na definição do cargo e sim no objeto que se propõe a gerenciar, fiscalizar ou salvaguardar. Dessa forma, a gestão de recursos de TI da Administração Pública, constitui-se como atividade típica de Estado por ter como objeto o planejamento, supervisão, coordenação e controle de recursos públicos estratégicos.

Assim, a reorganização do cargo de ATI em uma Carreira de Tecnologia da Informação e a integração dessa Carreira ao Ciclo de Gestão mostra-se como uma necessidade premente frente às mudanças tecnológicas do mundo atual, de modo a ampliar a segurança de informações estratégicas no âmbito do Governo Federal, ampliando a soberania nacional sobre o armazenamento, guarda e controle de suas informações, e maximizar a prestação de serviços públicos aos cidadãos por intermédio do uso de recursos de TI. Além de serem capazes de reduzir a evasão de servidores e fortalecer a gestão dos recursos estratégicos de TI do Governo Federal.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

EMENDA Nº 10, MODIFICATIVA, AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior;

II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e

III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível auxiliar.

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;

b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e

c) realizar estudos e pesquisas;

II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III – de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil; realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XII; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

Parágrafo único. A implementação do disposto no caput fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDRFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDRFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDRFB será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 53. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 54. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDRFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da Gratificação de desempenho no período.

Art. 55. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 56. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 57. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDRFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 58. O servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDRFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 59. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança, ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDRFB calculada conforme o disposto no § 3º do art. 52;

II - quando investido função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 60. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDRFB calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de lotação da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade que não disponha de sistemática de apuração de desempenho institucional ou para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 61. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 62. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 63. Os titulares de cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo- DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 64. A Lei nº 11.907, 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput do art. 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

.....”(NR)

Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 67. Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11907, de 2 e fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação desta lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem;

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11907, de 2 e fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação desta lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

III – de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11907, de 2 e fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da

Receita Federal do Brasil na data da publicação desta lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento a que se refere o caput será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º O enquadramento de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO XXX DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art.XXX - O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda atende o interesse do SINDIFAZENDA, que representa os servidores administrativos do Ministério da Fazenda e dos associados da UNASLAF, que representa os

servidores originários da extinta secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a Receita Federal do Brasil há 10 anos por força da Lei 11457 de 2007.

Tal emenda insere na Carreira de Suporte as Atividades Tributárias e Aduaneiras os servidores integrantes do Ministério da Fazenda integrantes do PECFAZ lotados e em exercício na Receita Federal do Brasil e dá o adequado aproveitamento aos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a RFB que integram o seu quadro de pessoal desde maio de 2007 transformando os seus cargos no Cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa medida vai de encontro a solução apresentada pelo Executivo para todos os demais servidores da Receita Federal e da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, todos tiveram os seus cargos transformados; a única exceção se deu para esses servidores representados pela UNASLAF, razão pela qual essa emenda é justa e legítima.

O texto dessa emenda ao substitutivo aperfeiçoa a redação apresentada pelo eminente Relator Assis Melo.

Para efetivar essa modificação, apresentamos essa emenda alterando o artigo 67 do substitutivo e inserindo um novo capítulo prevendo alterando o inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. Essa alteração contemplará pontualmente os servidores redistribuídos originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a Receita Federal do Brasil e que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem.

Sala da Comissão, de junho de 2017

Gorete Pereira
Deputada Federal

EMENDA Nº 11, MODIFICATIVA, AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

O caput do Art. 46 do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 6788, de 2017, passa à seguinte redação:

“Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:”

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de “Auditoria da Receita Federal do Brasil”, cuja denominação foi recentemente alterada pela MPV 765 de 2016 (convertida no PLV 16 de 2017) para Carreira “Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”, originalmente denominava-se Carreira de “Auditoria do Tesouro Nacional”, foi instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 1985, e padece do vício da inconstitucionalidade material.

Com a exigência imposta pela Constituição de 1988 de concurso público para o ingresso em cargo público, o cargo de Auditor Fiscal somente pode ser preenchido por quem tenha sido aprovado em concurso público, específico para tal cargo. Na antiga Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional coexistiam, como ainda coexistem, anomalmente, na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (recentemente renomeada “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”), dois cargos distintos e incomunicáveis: Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Distintos, porque o primeiro é a autoridade tributária responsável pelo lançamento (constituição do crédito tributário), pelo julgamento de processos fiscais e pela decisão do desembaraço de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, ao passo que o segundo é cargo de apoio, que desempenha atividades auxiliares, acessórias e preparatórias às atividades privativas dos Auditores Fiscais. Incomunicáveis, porque os servidores do cargo de apoio, não podem ascender ao cargo de Auditor-Fiscal, exceto se realizarem um concurso público externo, aberto a todos os cidadãos. Isso prova, materialmente, que a hoje ainda vigente Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ainda que recém renomeada “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”) não é, na realidade, uma carreira. Afinal, se o fosse, então os componentes do cargo de apoio, assim definido desde sua gênese em 1985, ao galgar a última classe e o último padrão do seu cargo, poderiam tornar-se Auditor Fiscal, o que não ocorre desde 1988, por ser constitucionalmente vedado!

Dessa forma, a partir de 1988, a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil deixou de ser materialmente uma carreira, pois o conceito jurídico (e também prático) de carreira é aquela na qual um cidadão, uma vez aprovado em concurso público, percorre toda a respectiva carreira (todo o caminho), do início ao final de sua vida funcional. E isso não é o que ocorre, nem o que pode ocorrer, com a atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (agora rebatizada de “Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”).

Não faz sentido e não se conforma com a Constituição da República que dois cargos de natureza absolutamente distintas e incomunicáveis permaneçam na mesma carreira.

Assim sendo, perde ainda mais o sentido que essa carreira, mesmo que com denominação alterada na futura da conversão do PLV 16/2017, venha a receber outros três cargos de apoio: Analista-Técnico, Técnico e Auxiliar-Técnico, tal como está previsto no art. 46 do parecer aprovado na CETASP do Projeto de Lei 6.788/2017. Correto seria que permanecessem em carreira distinta, tal como previu a versão original do referido PL, qual seja, a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E mais apropriado também seria que para esta carreira fosse remanejado o cargo de Analista Tributário, este também classificado pela legislação como executor de atividades de apoio (ou suporte), tal como claramente o prevê o inciso I, do § 2º do art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, *in verbis*: “exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.”

As sucessivas alterações legais da pseudocarreira Auditoria da Receita Federal (redação original) não observaram as impropriedades e a inconstitucionalidade (não recepção, pela CR/88) do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única “carreira” o que na verdade são duas carreiras distintas desde 1988. Este fato tem causado inúmeros e infundáveis dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais dos dois cargos). Ora, a inclusão dos três outros cargos acima mencionados somente fará ressonar tais impropriedades, inconstitucionalidades e dissabores.

Veja-se outras manifestações acerca desse tema, para melhor aclará-lo.

Parecer da Procuradoria-Geral da República (19.690/OBF/PGR) assevera que “embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas”. Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, como se vê da própria transcrição da lei. A douta PGR afirma que:

“A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida”.

O mesmo se aplicaria ao cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior, caso venha a compor a recém aprovada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação. Assim analisa o TCU: *"Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, **haja vista serem carreiras distintas**"* (grifo nosso). Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos.

Ademais não há, em quaisquer dos demais poderes da República, exemplo de autoridade que esteja na mesma carreira em que os servidores que desempenham atividades meio, ou de apoio, no respectivo órgão.

Sim, porque o Auditor Fiscal é a Autoridade Tributária da União Federal, como sobressai claramente da leitura do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária. O CTN refere-se expressamente ao Auditor Fiscal como autoridade administrativa:

“Art. 142. Compete privativamente à **autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifo nosso)

Permitir que figurem, na mesma carreira, os cargos distintos de Auditor Fiscal da Receita Federal e de Suporte as Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal configura uma **atecnia jurídica**. Na realidade, uma aberração jurídica! A carreira, ou série de classes, é o mecanismo de progressão ou ascensão do servidor público civil no quadro de pessoal a que está integrado, independentemente de concurso. É vedado, sem concurso, o acesso ou promoção de carreira inferior para outra mais elevada.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Reuniões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
DEM/SP

EMENDA Nº 12, MODIFICATIVA, AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

Suprima-se do inciso III do Art. 48. Modifique-se o Art. 46, e o Art. 67 do Substitutivo do Projeto de Lei Nº 6788, de 2017, conforme redação a seguir:

Modifique-se o Art. 46 para a redação abaixo:

“Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior; e

II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário;”

Modifique-se o Art. 67 para a redação abaixo:

Art. 67. Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta Lei e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem; e

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e que não tenham optado com fundamento no § 4º do referido artigo por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social de que tratam os incisos I e II do caput ficam enquadrados na forma do Anexo XIII.

§ 2º O enquadramento a que se refere o caput será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

§ 7º Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a

Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

§ 8º Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação e que não tenham optado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, por sua permanência no órgão de origem.

JUSTIFICAÇÃO

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária, não deixa margens à dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o Direito Brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida expressamente como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Note-se que a lei que, há quase 15 (quinze) anos, estabelece as atribuições de cada cargo aqui mencionado (a Lei 10593/2002), não deixa margem a dúvidas de que o Auditor-Fiscal é a autoridade tributária federal, é a autoridade do órgão denominado Receita Federal do Brasil; e que o Analista Tributário é o cargo de apoio administrativo; é o cargo auxiliar. Observe-se a norma do art. 6º. da Lei 10.593, de 2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

(...)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

(...)

§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Imperioso que se esclareça o que significa uma autoridade pública. E, em seguida, o que é a autoridade tributária.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “**autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão**”.

Portanto, não são todos os servidores públicos que podem ser qualificados como autoridades públicas, mas tão-somente aqueles que possuem poder de decidir no âmbito de seus respectivos órgãos.

Por essa razão que, no Poder Judiciário, apenas o juiz é a autoridade; apenas o Procurador ou Promotor de Justiça e o Delegado de Polícia são as autoridades em seus respectivos órgãos. Os demais servidores públicos de tais órgãos, embora possuam cada qual a sua importância ímpar, por fornecerem o apoio técnico ou operacional necessário às atividades, não se confundem com as autoridades dos órgãos em que atuam, seja porque não são dotados de poder de decisão, seja porque suas atribuições são tipicamente técnicas e de apoio.

E estas distinções são e devem ser bem definidas.

Esclarecido o que se deve entender por autoridade pública, relevante que se compreenda o que é autoridade tributária.

Na esfera federal, o **Auditor-Fiscal é a única autoridade tributária**. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002, supracitado:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

d) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**

(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º. e 2º., da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Mas também é imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Mas não todos os servidores da Administração Tributária, como inadvertida e incorretamente constou do relatório em pauta. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), *i.e.*, a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Reuniões,

DEPUTADO MARCELO AGUIAR
DEM/SP

**PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS
APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, de autoria do Poder Executivo, propõe, em síntese:

- a) a reorganização dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, com definição das respectivas competências, da composição da remuneração da categoria e das regras de promoção e progressão funcional, além da instituição da GDATI (Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação);
- b) a estruturação do PEC-AGU (Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União) – composto pelas Carreiras de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, bem como pelos Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da AGU

–, com criação de cargos, definição da composição da remuneração dos seus integrantes e das regras de promoção e progressão funcional, além da instituição da GDAGU (Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU);

c) a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) – constituída pelos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil –, com definição das atribuições desses cargos e da composição da remuneração dos seus integrantes, além da instituição da GDRFB (Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil);

d) a possibilidade de incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão de servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que sejam integrantes do PEC-AGU ou da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram oferecidas 56 emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. Eis o objeto das referidas emendas:

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Takayama	Retira da condição de cargos em extinção os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.
2	Takayama	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
3	Takayama	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
4	Wellington Roberto	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
5	Wellington Roberto	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
6	Wellington Roberto	RETIRADA
7	Gorete Pereira	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
8	Gorete Pereira	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível

		superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
9	Gorete Pereira	RETIRADA
10	Alice Portugal	RETIRADA
11	Alice Portugal	RETIRADA
12	Alice Portugal	RETIRADA
13	Cabo Sabino	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
14	Cabo Sabino	RETIRADA
15	Cabo Sabino	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
16	Adelmo Carneiro Leão	Enquadra e absorve na Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB, tendo em vista a proximidade com as atribuições desempenhadas pelos Analistas-Tributários da RFB, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRBF e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
17	Adelmo Carneiro Leão	Propõe as nomenclaturas "Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil", "Analista da Receita Federal do Brasil" e "Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil" no lugar das consignadas no projeto de lei. Altera o inciso I do art. 67, para enquadrar Analistas Previdenciários redistribuídos para a SRFB como Analistas da RFB,

		retirando a menção a Analistas do Seguro Social. Suprime o § 7º do art. 67, em que se prevê a automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista -Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem. Inclui § 9º ao art. 67 para prever que os cargos de Analista da RFB terão direito a participar de concursos internos de remoção em igualdade de condições com os cargos de Analista-Tributário da RFB, nos termos de regulamento.
18	Júlio Delgado	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
19	Júlio Delgado	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
20	Júlio Delgado	Retira da condição de cargos em extinção os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.
21	Takayama	Suprime o § 7º do art. 67 do projeto, em que se prevê a automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista -Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
22	Arnaldo Faria de Sá	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescidos à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de

		atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB “demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei” (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do “desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional”, como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretratável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

23	Arnaldo Faria de Sá	Enquadra e absorve na Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB, tendo em vista a proximidade com as atribuições desempenhadas pelos Analistas-Tributários da RFB, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRBF e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
24	Arnaldo Faria de Sá	Propõe as nomenclaturas "Carreira de Administração Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil", "Analista da Receita Federal do Brasil" e "Gratificação de Desempenho de Atividades da Receita Federal do Brasil" no lugar das consignadas no projeto de lei. Altera o inciso I do art. 67, para enquadrar Analistas Previdenciários redistribuídos para a SRFB como Analistas da RFB, retirando a menção a Analistas do Seguro Social. Suprime o § 7º do art. 67, em que se prevê a automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista -Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem. Inclui § 9º ao art. 67 para prever que os cargos de Analista da RFB terão direito a participar de concursos internos de remoção em igualdade de condições com os cargos de Analista-Tributário da RFB, nos termos de regulamento.
25	Wellington Roberto	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
26	Wellington Roberto	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.
27	Wellington Roberto	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e

		Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescidos à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB “demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei” (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do “desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional”, como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretratável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática

		extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
28	Erika Kokay	Cria o cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB, de modo que os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) ocupantes de cargo efetivo de nível auxiliar sejam nele enquadrados.
29	Erika Kokay	Enquadra na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na SRFB e não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
30	Erika Kokay	Retira da condição de cargos em extinção os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.
31	Gorete Pereira	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescidos à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB “demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei” (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do “desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional”, como prevê o

		projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretratável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
32	Gorete Pereira	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
33	Gorete Pereira	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.

34	Gorete Pereira	Suprime o art. 42 do projeto, que trata do automático exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal dos servidores integrantes de Carreiras estruturadas, de Planos de Carreiras, de Planos de Carreiras e Cargos ou de Planos Especiais de Cargos cedidos ao órgão ou por ele requisitados até 31.8.2015, e que tenham permanecido ininterruptamente nessa condição até a publicação desta Lei, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem.
35	Gorete Pereira	Altera o caput e o § 2º do art. 44 do projeto para trocar os termos "transpostos" e "transposições" por "transformados" e "transformações", sob o argumento de que estes são termos jurídicos mais adequados.
36	Gorete Pereira	Altera o § 2º do art. 26 do projeto, para prever, sem fazer qualquer restrição, que os servidores do PEC-AGU poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT.
37	Gorete Pereira	Altera a tabela C do Anexo III, para ali constar "Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, e cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009".
38	Gorete Pereira	Altera de dezoito para doze meses os interstícios de efetivo exercício para a progressão funcional e a promoção. Para a progressão funcional, exige resultado médio superior a 70% por cento (não mais 80%) do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual; e para a promoção, exige resultado médio superior a 80% (não mais 90%) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual.
39	Arnaldo Faria de Sá	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e

		Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
40	Arnaldo Faria de Sá	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.
41	Takayama	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
42	Janete Capiberibe	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
43	Gilberto Nascimento	Acrescenta dispositivo ao projeto para dispor que o cargo do dirigente administrativo máximo da Secretaria da Receita Federal do Brasil passa a denominar-se Auditor-Geral da Receita Federal do Brasil, sendo escolhido dentre os ocupantes do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
44	Gilberto Nascimento	Inserir na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de nível superior, especificando suas atribuições: “a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; b) atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput do artigo 6º da Lei 10.593, de 2002; c) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.
45	Gilberto Nascimento	Acrescenta dispositivo ao projeto para dispor: a) que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil será composta exclusivamente pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da RFB, passando o cargo de Analista-Tributário da RFB a integrar a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB; e b) que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da RFB são autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União e

		exercem atividade essencial e exclusiva de Estado. Inclui anexos ao projeto com a estrutura de classes e padrões das Carreiras de Auditoria Fiscal da RFB e de Analista Tributário da RFB.
46	Gilberto Nascimento	Acrescenta dispositivo ao projeto para dispor que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da RFB e de Analista Tributário da RFB, sendo os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da RFB autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União, que exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.
47	Luciana Santos	Acrescenta dispositivo ao projeto para instituir e disciplinar a Gratificação de Qualificação - GQ -, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação. Inclui Anexo XVI, com tabela de valores da gratificação.
48	Gorete Pereira	Altera o inciso II do art. 24 do projeto, para prever a possibilidade de ser exigida, para o ingresso no cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica do PEC-AGU, habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame.
49	Luciana Santos	Acrescenta § 5º ao art. 1º do projeto, para prever que Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.
50	Gorete Pereira	Altera o § 2º do art. 19 do projeto, para trocar a palavra "lotados" por "alocados" e prever que, no caso de lotação dos cargos do PEC-AGU na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o ato será conjunto do Advogado-Geral da União com o Ministro de Estado da Fazenda.
51	Luciana Santos	Altera os valores do vencimento básico da Carreira de Tecnologia da Informação e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), constantes dos Anexos I e II.
52	Júlio Delgado	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
53	Jorge Solla	Altera o § 8º do art. 67 do projeto, para enquadrar os

		integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
54	Daniel Almeida	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB. Primeiramente, dispõe que os cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB serão acrescidos à Carreira Tributária e Aduaneira da SRFB (art. 46), suprimindo, pois, a criação de uma carreira específica de suporte às atividades tributárias e aduaneiras da SRFB. Retira a realização de atividades administrativas das atribuições do cargo de Técnico da RFB (art. 48, II). Inclui na composição da remuneração dos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB “demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em lei” (inciso III acrescido ao art. 51). A Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da RFB (GDRFB) passa a ser devida pelo simples exercício de atividades inerentes aos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB, não mais se dando em função do “desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional”, como prevê o projeto. Em consequência, a emenda parlamentar suprime a parte final e os parágrafos do art. 52, bem como os arts. 53 a 60 do projeto. Acresce dispositivos prevendo: a) o pagamento de Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira aos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB na proporção de 5,5 décimos e quatro décimos, respectivamente (art. 55 da emenda); b) pagamento, nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei, de bônus no valor mensal de R\$ 1.650,00 para Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e R\$ 1.200,00 para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 56 da emenda). Suprime o art. 64 do projeto, que promove alteração na Lei nº 11.907, de 2009. Aumenta de 60 para 180 dias o prazo de manifestação irretratável que os servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB terão para recusar enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e

		Técnico da RFB, respectivamente. Suprime os §§ 6º e 7º do art. 67 do projeto, que dispõem sobre: a) a vedação de mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor da carreira do Seguro Social em decorrência do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico e Técnico da RFB; b) automática extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, cujos ocupantes não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
55	Daniel Almeida	Substitui integralmente o art. 67 do projeto, para promover alteração no inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457/2007, prevendo a transformação em cargos de Analista-Tributário da RFB dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a SRFB e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
56	Daniel Almeida	Suprime o art. 67 do projeto, que trata, em síntese, do enquadramento nos cargos de Analista-Técnico da RFB e de Técnico da RFB dos cargos efetivos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a SRFB, respectivamente.

Foram ainda oferecidas, no âmbito desta Comissão, 12 emendas ao Substitutivo. Eis o objeto das referidas emendas:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Cabo Sabino	Propõe a nomenclatura "cargo de Analista da Receita Federal do Brasil" no lugar de "cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil".
2	Erika Kokay	Enquadra o cargo de Analista de Sistemas, reorganizados pelo art. 1º da Lei nº 11.355/06 (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) no cargo de Analista de Tecnologia da Informação.
3	Erika Kokay	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e

		Aduaneiras da SRFB.
4	Paulo Pereira da Silva	Altera a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de incorporar, ao Vencimento Básico, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.
5	Erika Kokay	Promove diversas alterações na Lei nº 11.890/08, na seção que trata do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.
6	Alex Canziani	Autoriza a redistribuição e o enquadramento de cargos dos servidores públicos federais cedidos ou requisitados ao Ministério Público da União anteriormente a homologação do primeiro concurso para a instituição, ocorrido em 1993, homologado em 16/12/1993.
7	Daniel Almeida	Estabelece que Carreira de Tecnologia da informação passe a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.
8	Daniel Almeida	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
9	Daniel Almeida	Estabelece que Carreira de Tecnologia da informação passe a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.
10	Gorete Pereira	Promove uma série de alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.
11	Marcelo Aguiar	Propõe a redação original do <i>caput</i> do art. 46 do Projeto, de forma a reestabelecer a criação da Carreira de Suporte às Atividades Tributária e Aduaneiras da SRFB.
12	Marcelo Aguiar	Promove alterações nas disposições do Capítulo III do projeto (arts. 46 a 68), que trata da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.

No dia 30.5.2017, realizou-se audiência pública nesta Comissão com o fim de se discutir o teor do projeto de lei objeto deste parecer, bem como as demandas veiculadas nas emendas apresentadas pelos membros desta Comissão. Eis as autoridades que contribuíram para o enriquecimento do debate:

1. Senhor Fernando Antônio Braga de Siqueira Júnior, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas, representando o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Dyogo Henrique de Oliveira;

2. Senhora Marina Ferreira Guedes e Silva, Representante Regional de Minas Gerais do SINDFAZENDA;

3. Senhor Cláudio César Cordeiro, Vice-Presidente de Comunicação Social, representando o Senhor Ronaldo José da Cunha Aguiar, Presidente da Associação Nacional dos Servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária – UNASLAF;

4. Senhor Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Advogado-Geral da União Substituto, representando a Senhora Grace Mendonça, Ministra da Advocacia-Geral da União;

5. Senhor José Romildo Araújo de Andrade, Presidente da Associação Nacional dos Analistas em Tecnologia da Informação – ANATI;

6. Senhor Danton Freitas Azevedo, Presidente da Associação dos Servidores da Advocacia-Geral da União – ASAGU;

7. Senhor Antônio Márcio de Oliveira Aguiar, Coordenador Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil, representando o Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil;

8. Senhor Luiz Henrique Behrens Franca, 2º vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, representando o Presidente da entidade, senhor Cláudio Márcio Oliveira Damasceno;

9. Senhor Rafael Monteiro dos Santos Escolástico, Analista de Sistema do Ministério da Educação, representando a Associação dos Servidores de Carreira de Tecnologia da Informação - ASTI e a Associação dos Servidores do Ministério da Educação – ASMEC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é de se ressaltar a importância do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, uma vez que representa a iniciativa não só de se aparelhar o Estado com servidores especializados, mas também de retê-los através de valorização compatível com a complexidade das atribuições que desempenham.

Considerando, todavia, as inúmeras demandas que surgiram em decorrência da apresentação da proposição, entendeu-se pela necessidade de se apresentar um Substitutivo, de modo a contemplar, à medida do possível, os pleitos veiculados nas emendas apresentadas perante esta Comissão e, assim, viabilizar um consenso em torno do projeto.

No tocante à reorganização dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, registre-se a importância estratégica da medida, uma vez que, para bem atender a sociedade e enfrentar os desafios que o mundo moderno nos apresenta, dependemos de forma crescente de recursos de TI.

Entretanto, não apenas os cargos de Analista em Tecnologia da Informação devem integrar a mencionada carreira, mas todos aqueles cujas atribuições estão intrinsecamente ligadas ao mesmo ramo do conhecimento, a saber os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, reorganizados pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Ademais, em sendo a área de TI um ramo do conhecimento que demanda constante estudo e atualização, entendemos pertinente a sugestão de instituição de uma gratificação de qualificação, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação à medida em que participem de cursos em que o conteúdo contribui

para os serviços desempenhados e para a formação acadêmica e profissional do servidor.

No que se refere à estruturação do PEC-AGU (Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União), é de extrema relevância a criação deste Plano, uma vez que fortalece o apoio especializado ao desempenho de atividades jurídicas.

Contudo, foram necessários alguns ajustes para:

a) corrigir imprecisão técnica e promover adequação à estrutura orgânica da AGU (art. 20, § 2º, do Substitutivo);

b) estabelecer a possibilidade de exigência de habilitação profissional específica para o exercício do cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica (art. 25, II, do Substitutivo);

c) estabelecer interstício de doze meses para progressão funcional e promoção (art. 26, § 1º, I, a, II, a, e § 3º, do Substitutivo);

d) alterar a pontuação mínima necessária a ser obtida na avaliação de desempenho individual para a progressão funcional e a promoção, passando a ser de 70% e 80% do limite máximo de pontuação, respectivamente (art. 26, § 1º, I, b, II, b, do Substitutivo);

e) permitir que quaisquer servidores do PEC-AGU possam ocupar Funções Comissionadas Técnicas – FCT (art. 27, § 2º, do Substitutivo);

f) suprimir o art. 42 do texto original do projeto, por representar interferência indevida na estrutura administrativa dos órgãos que cederam servidores seus para o funcionamento da AGU;

g) substituir os termos “transpostos” e “transposições”, constantes do art. 44 do projeto original, pelos termos “transformados” e “transformações”, por serem juridicamente mais adequados (art. 44, caput e § 2º, do Substitutivo);

h) corrigir erro material constante da Tabela C do Anexo III, incluindo os cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Quanto à estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), veiculada pelo projeto encaminhado pelo Poder Executivo, entendeu-se ser a medida insuficiente para resolver, de forma satisfatória, a situação dos servidores que representam a base de sustentação das atividades da Receita Federal do Brasil (RFB).

Diversas emendas, bem como representantes da categoria, sugeriram a inclusão dos servidores do PECFAZ na Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquadrando-os nos cargos específicos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil (de nível superior), Técnico da Receita Federal do Brasil (nível intermediário) e Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil (nível auxiliar).

Em decorrência disso, várias alterações foram implementadas, nos termos dos arts. 46 a 68 do Substitutivo.

Registre-se ter sido suprimido o § 7º do art. 67 do projeto original, que previa a automática extinção dos cargos vagos e que viessem a vagar de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil, de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa previsão de extinção automática não se coaduna com a relevância das atribuições dos referidos cargos para a atividade tributária e aduaneira.

Por outro lado, inseriu-se a previsão de extinção, quando vagarem, dos cargos de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil (nível auxiliar), para que a referida Carreira, no futuro, seja composta apenas por cargos de nível médio e superior.

Incluimos também no Substitutivo o pleito dos Técnicos e Analistas do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, objeto de diversas emendas, para que os respectivos cargos sejam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por fim, no tocante à uniformização proposta de incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadorias e pensões alcançadas pelas regras da integralidade e paridade, trata-se de iniciativa que contribui de forma positiva não só para o bom funcionamento da atividade administrativa, como para a própria segurança jurídica, pois evita questionamentos administrativos e judiciais sobre o tema.

Ao primeiro Substitutivo que apresentamos à Comissão, foram oferecidas 12 emendas. Nos termos do novo Substitutivo que submetemos à apreciação do Colegiado, aproveitamos parcial ou integralmente as sugestões contidas nas Emendas nºs 2 a 12. A Emenda nº 1, não obstante a nobre intenção de seu autor, não acolhemos em razão de incompatibilidade com as decisões já consolidadas ao longo das discussões desta matéria para a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, pela aprovação integral das Emendas ao Projeto nºs 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 18, 19, 21, 25, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 55, pela aprovação parcial das Emendas ao Projeto nºs 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 30, 31, 44 e 54, pela aprovação integral das Emendas ao Substitutivo nºs 2, 5, 6 e 11 e pela aprovação parcial das Emendas ao Substitutivo nºs 3, 7, 8, 9, 10 e 12, na forma do novo Substitutivo anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ASSIS MELO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.788, DE 2017

Dispõe sobre a Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, acrescenta os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil à Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, constituída pelo cargo de Analista de Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.

§ 1º Ficam enquadrados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação:

I – os cargos de Analista em Tecnologia da Informação criados pelo

art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, reorganizados pelo art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III- os cargos de Analista de Sistemas, reorganizado pelo art. 1º da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 2º Compete aos ocupantes do cargo referido no caput:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 3º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 5º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento

e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes do cargo de que trata o caput terão exercício.

§ 6º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o § 1º dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 7º A Carreira de Tecnologia da informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. 2º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. 3º A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos integrantes da carreira de Tecnologia da Informação quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de

desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em

exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta

pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as

progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. O enquadramento dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos referidos cargos.

Art. 18. Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de

Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

CAPÍTULO II

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 20. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

I - Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;

II - Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e

III - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º Os cargos do PEC-AGU serão alocados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União, salvo no caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde o ato será conjunto do Advogado-Geral da União com o Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, passam a integrar o Plano Especial de Cargos de que trata o caput.

§ 4º Os cargos de nível auxiliar a que se referem o inciso III do caput e o § 3º ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas

denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, aos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, ocupados por servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo IV:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para os servidores referidos no caput; e

II - até 1º de março de 2018, para os servidores referidos no § 1º.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens do PEC-AGU.

§ 4º Os servidores relacionados no § 1º permanecerão em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do caput do art. 20 e o caput do art. 21, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, e os requisitos

de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos cargos referidos no § 3º do art. 20 e no § 1º do art. 21, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput e o § 1º dar-se-á automaticamente, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI.

§ 3º Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o caput e o § 1º dar-se-ão a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo VIII, observada a data de enquadramento no PEC-AGU.

§ 4º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento de que trata o § 2º permanecerá na situação em que se encontrava, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens estabelecidos por esta Lei para o PEC-AGU.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 6º O enquadramento de que trata o caput e o § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput e o § 1º.

§ 8º Somente serão enquadrados no PEC-AGU os cargos de que tratam o art. 20, caput, inciso III e § 3º, o art. 10, caput, e art. 21, § 1º, cuja

investidura dos titulares tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e posteriormente a essa data, apenas os cargos decorridos de aprovação em concurso público.

§ 9º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 8º.

§ 10. Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput e o § 1º serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

§ 11. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 10 será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 12. A opção de que trata o § 2º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 10 relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.

Art. 23. Ficam criados no PEC-AGU:

I - dois mil cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia Geral da União, em especial nas atribuições referentes à organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e

II - mil cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico

e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos a que se refere o caput ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

§ 2º Os cargos de que tratam o caput somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput, são as constantes do Anexo VII.

§ 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

Art. 24. A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 25. O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso; e

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 26. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de doze (12) meses de efetivo exercício no último

padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

Art. 27. A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo VIII desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU, a que se refere o art. 28;

III - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE-GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

V - Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002;

VII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698,

de 2003;

VIII - Gratificação Temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; e

X - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.

§ 2º Os servidores do PEC-AGU, de que trata esta Lei, poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 36, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos servidores de que trata o art. 20, observada a legislação vigente.

§ 3º No caso da avaliação individual o Advogado-Geral da União poderá dar diretrizes e editar normas complementares.

§ 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de cem pontos

e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 29. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 30. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 31. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 32. Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com sua respectiva a classe e o padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 33. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 34. Nos seguintes casos o servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDAGU.

Art. 35. Os titulares de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 20, quando investidos em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberão a GDAGU calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.

Art. 36. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerente ao seu cargo nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 20, somente fará jus à GDAGU:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I e investido em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou da entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou da entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de

dias em diferentes órgãos ou entidades, ou

III - a do órgão de origem quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 37. A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 38. A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 39. A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou na Lei nº

12.618, de 2012, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.

Art. 40. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos VIII e IX.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 41. Os titulares de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 42. É vedada a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos dos previstos no § 3º do art. 20 de lotação e a redistribuição de

cargos ocupados dos Quadros de Pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o Quadro de Pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 21.

Art. 43. A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 2º
.....

§ 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.

§ 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados”. (NR)

Art. 44. Os cargos de nível superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei serão transformados para os cargos referidos nos incisos I e II do art. 20, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem, com as atribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 e no Anexo VII e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º Cada caso será instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no caput.

§ 2º As transformações serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União que deverá ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os ocupantes daqueles cargos que não atenderem ao disposto

no caput permanecerão integrando o PEC-AGU.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 20 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 45. O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

I - Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível superior;

II - Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e

III – Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e

Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível auxiliar.

Art. 47 Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil constarão de ato próprio, a ser editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2017, prevendo:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato da Secretária da Receita Federal do Brasil; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil .

§ 2º O servidor dos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em estágio probatório será objeto de avaliação específica para fins da homologação do Estágio.

Art. 48 Os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e

Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X, e serão lotados nas Unidades da SRFB, por ato do Secretário da RFB.

Art. 49 São atribuições dos cargos:

I – de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil:

a) planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da SRFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

b) executar atividades decorrentes da área de especialização de nível superior.

II – de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil: execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento ao cidadão, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da RFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação.

III – de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil: executar atividades de natureza simples e rotineiras que exijam nível básico de escolaridade e conhecimentos complementares à sua área de atuação, efetuar serviços de atividades auxiliares, operar equipamentos, efetuar apontamentos, registros e transcrição de informações ou documentos, receber, conferir, classificar, expedir, arquivar

documentos e material de serviço, apoiar a operacionalização dos processos, e executar outras atividades indispensáveis à consecução dos serviços.

Art. 50 A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 51 A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata esta lei é composta pelas seguintes parcelas:

a) Cargos de Nível Superior e Intermediário:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI, a partir da data nele especificada; e

II - Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB), conforme Anexo XII, a partir da data nele especificada.

b) Cargos de Nível Auxiliar:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI, a partir da data nele especificada;

II - Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB), conforme Anexo XII, a partir da data nele especificada; e

III – Gratificação Instituída pelo artigo 251 da Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos,

inativos e pensionistas, a que se refere o artigo 46, artigo 66 e artigo 67 não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 2º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 3º A VPNI de que trata o § 2º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal.

Art. 52 O ingresso nos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - Para os cargos de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso; e

II - Para os cargos de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigida formação especializada e registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e

observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 53. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB) devida aos servidores integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado quando requisitado pela Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput serão estabelecidos em ato do Secretário da SRFB, observada a legislação vigente.

§2º A GDARFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDARFB será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 54. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 55. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§2º O servidor beneficiário da GDARFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 56 As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 57 Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da

Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDARFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 58 Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDARFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 59 O servidor perceberá a GDARFB no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDARFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDARFB.

Art. 60 O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerentes ao seu cargo na SRFB, somente fará jus à GDARFB quando requisitado pela Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDARFB, calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na SRFB.

Art. 61 Para fins de incorporação da GDARFB aos proventos de

aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I- quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado o reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II – aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 62 A GDARFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 63 Os titulares de cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da SRFB nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da União.

Art. 64 Não se aplica aos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 e na Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 65 Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da

Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 66 Ficam enquadrados:

I – no cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, e demais cargos de nível superior com atribuições correlatas, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei;

II - no cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Assistente Técnico-Administrativo, e demais cargos de nível intermediário com atribuições correlatas, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

III - no cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

§ 1º o enquadramento a que se refere o caput será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no §1º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte

Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º O enquadramento de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

§ 6º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, farão jus a indenização instituída no artigo 1º, da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Art. 67 Ficam reorganizados e aglutinados juntamente à Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - para o cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os demais cargos efetivos de nível superior, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei;

II - para o cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os demais cargos efetivos de nível intermediário, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei; e

III – para o cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

§1º A reorganização na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus às vantagens da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os cargos de nível auxiliar a que se refere o inciso III do caput serão extintos quando vagarem.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º A reorganização e aglutinação de cargos de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput aos aposentados a partir de 02 de fevereiro de 2009, que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação.

§ 8º Os servidores enquadrados nos cargos do caput e que sejam alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão exercer opção por aquela estrutura remuneratória, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XVII, desta Lei.

§ 9º O servidor que formalizar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, não fará jus à estrutura remuneratória da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 10º O prazo para exercer a opção referida no § 9º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 11º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, farão jus a indenização instituída no artigo 1º, da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Art. 68 Fica criada a Gratificação de Qualificação – GQ, devidas aos servidores efetivos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais e acadêmicos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os valores devidos serão calculados nas seguintes proporções do vencimento básico:

I – 05% (cinco por cento) para curso de capacitação ou qualificação

profissional;

II – 20% (vinte por cento) para graduação;

III – 30% (trinta por cento) para pós-graduação;

IV – 50% (cinquenta por cento) para mestrado; e

V – 70% (setenta por cento) para doutorado.

§2 A GQ será considerada no cálculo dos proventos de aposentadorias e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 69 Ficam autorizadas:

I – o enquadramento dos cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário que integram o PECFAZ do Quadro do Ministério da Fazenda, que se encontram em exercício na SRFB até a publicação desta Lei e não fizeram a opção de que trata o § 1º do art. 66, Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - a reorganização e aglutinação dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar que integram o PECFAZ do Quadro do Ministério da Fazenda, que se encontram em exercício na SRFB até a publicação desta Lei e não fizeram a opção de que trata o § 1º do art. 67, para a Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 70. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional

nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 71 e art. 72, relativamente:

I – ao Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e

II – Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a que se refere o art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 71. Os servidores de que trata o art. 70 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir da vigência desta Lei, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na

data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 72. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 71, será contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 71.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 71 será paga a título de parcela complementar,

de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 73. Para fins do disposto no § 5º do art. 71 e no § 3º do art. 72, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 74. A opção de que tratam os art. 71 e art. 72 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 71 e art. 72;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Art. 75. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

.....

V – Carreira de Desenvolvimento e Administração, composta pelo cargo de nível superior de Técnico de Desenvolvimento e Administração, com atribuições voltadas à gestão governamental nos aspectos relativos ao planejamento, coordenação, execução e controle de atividades especializadas e de desenvolvimento institucional, à supervisão de processos relacionados às atividades de planejamento e pesquisa aplicada, à avaliação e formulação de políticas públicas, ao sistema nacional de planejamento, à revisão de normas e procedimentos institucionais e às demais competências constitucionais e legais do IPEA;

VI – Carreira de Tecnologia Aplicada à Pesquisa, composta pelo cargo de nível superior de Analista de Sistemas, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, projeto e desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação e comunicações para o cumprimento das competências constitucionais e legais do IPEA e o aprimoramento da governança corporativa;

VII – Carreira de Suporte ao Planejamento e Pesquisa, composta pelo cargo de nível intermediário de Auxiliar Técnico, com atribuições voltadas às ações de suporte à gestão nos aspectos relativos às atividades administrativas, de pesquisa aplicada, de planejamento e às demais competências constitucionais e legais do IPEA;

VIII – demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

.....

§ 5º As atribuições e atividades específicas dos cargos de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput serão disciplinadas em regulamento.

§ 6º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso VIII do caput.” (NR)

“Art. 102-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, ficam enquadrados:

I – no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Administração, o cargo efetivo de Assessor Especializado de que trata a Resolução 009, de 14 de novembro de 1988, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

II – no cargo de Auxiliar Técnico, os cargos efetivos de Auxiliar Administrativo e de Secretária de que trata a Resolução nº 003, de 05 de dezembro de 1983.”

“Art. 103.

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 4º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Desenvolvimento e Administração passam a integrar a carreira de que trata o inciso V do caput do art. 102 desta Lei.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 5º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista de Sistemas passam a integrar a carreira de que trata o inciso VI do caput do art. 102 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 6º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Auxiliar Técnico passam a integrar a carreira de que trata o inciso VII do caput do art. 102 desta Lei.

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.” (NR)

“Art. 108.

.....

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008 ou até a data da implementação das carreiras de que tratam os incisos V a VII do art. 102, conforme o caso. “ (NR)

“Art. 110. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior referidos nos incisos V, VI e VIII do caput do art. 102 desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário referidos nos incisos VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

.....” (NR)

“Art. 115-A. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2018, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6

de setembro de 2001;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, de que trata esta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 114 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.”

“Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que tratam os arts. 115 e 115-A desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, e a que se referem os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2018, as seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 117-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 118. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

.....” (NR)

“Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 8º do art. 120 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

.....” (NR)

“Art. 120.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso V do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Desenvolvimento e Administração e de Assessor Especializado do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso VI do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso VII do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 7º Ao IPEA incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 8º Os cargos efetivos de nível superior e médio do Quadro de Pessoal do IPEA que não forem transpostos para as carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 9º O quadro suplementar a que se refere o § 8º deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do Ipea. “ (NR)

“Art. 121.

§ 1º
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

III - aos servidores de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XXI desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei e o § 8º do art. 120 desta Lei, quando em exercício de atividades no IPEA.” (NR)

“Art. 127. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 e o § 8º do art. 120 desta Lei, em exercício no IPEA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

.....” (NR)

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso VIII do caput do art. 102 e o § 8º do art. 120 desta Lei, quando não se encontrar em exercício no IPEA, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

.....” (NR)

“Art. 133-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, aplica-se o disposto no art. 133 aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei. “

“Art. 134. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

.....” (NR)

“Art. 154.

.....

XLI –Técnico de Desenvolvimento e Administração, integrante da

carreira de Desenvolvimento e Administração;

XLII – Analista de Sistemas, integrante da carreira de Tecnologia Aplicada à Pesquisa;

XLIII - Auxiliar Técnico, integrante da carreira de Suporte a Planejamento e Pesquisa;

.....

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XLIII do caput.” (NR)

“Art. 157.

.....

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV e XLI a XLIII do caput do art. 154:

.....

§ 4º

.....

IV - até 31 de dezembro de 2021, no caso dos cargos referidos nos incisos XLI a XLIII do caput do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

“Art. 158

.....

IV - em 31 de dezembro de 2016, para os cargos referidos nos incisos XLI a XLIII do caput do art. 154.” (NR)

Art. 76. A partir de 1º de janeiro de 2018, os Anexos XX, XX-A, XX-B, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma do Anexo XIII desta Lei.

CAPÍTULO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.77. O inciso II do *caput* do Art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei os cargos efetivos ocupados e vagos de Técnico da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no art.12, inciso II, alínea “c”, da lei 11.457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.” (NR)

Art. 78. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 19 de dezembro 1993 (data da homologação do primeiro concurso do MPU) e mantidos

nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão manifestar sua opção pela redistribuição de seus cargos para o quadro da carreira do Ministério Público da União, regido pela Lei 11.415, de dezembro de 2006, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei

Art. 79. Ficam automaticamente enquadrados no Quadro da Carreira dos Servidores do MPU, a partir da entrada em vigor desta Lei, os cargos redistribuídos, observando-se os seguintes critérios:

I – compatibilidade do nível de escolaridade mínima exigida, para o enquadramento no cargo;

II – similaridade das atribuições fixadas em regulamento, para o enquadramento nas áreas de atividade e nas especificidades;

III – tempo de serviço público, para o enquadramento em classe e padrão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, em decorrência de reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º Os efeitos do enquadramento retroagirão à data da opção do servidor, a ser manifestada perante a Secretaria Geral do Ministério Público da

União e comunicada pelo optante no prazo de dez dias ao órgão de origem.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
C	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
	III	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
B	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,67
A	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	39,08	40,94	42,78
	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
C	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78
B	VI	33,78	35,38	36,97
	V	33,33	34,91	36,48
	IV	32,89	34,45	36,00
	III	32,46	34,00	35,53
	II	32,04	33,56	35,07
	I	31,63	33,13	34,62
A	V	31,01	32,48	33,94
	IV	30,63	32,08	33,52
	III	30,25	31,69	33,12
	II	29,88	31,30	32,71
	I	29,53	30,93	32,32

ANEXO III

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU

a) Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e cargos de nível superior, intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

d) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 20, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

Tabela II: Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do caput e § 3º do art. 20 e no caput e § 1º do art. 21:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela III: Cargos de nível auxiliar originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC do Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela IV: Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos referidos no inciso III do caput e § 3º do art. 20 e no caput e § 1º do art. 21:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 22, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

ANEXO VII

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

I - CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

a) ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. assessoramento aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional;
2. planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos;
3. elaboração de minutas de petições, pareceres técnicos, despachos ou atos congêneres;
4. pesquisa e seleção de legislação, doutrina e jurisprudência;
5. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
6. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

b) ÁREA DE CÁLCULO E PERÍCIAS:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas que prestem informações técnicas sob a forma de notas, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, os métodos e os parâmetros aplicados;
2. atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pela autoridade superior da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como em projetos, convênios e programas de interesse desses órgãos em conjunto com outras instituições;
3. planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais;
4. execução de levantamentos, cálculos e estimativas;
5. cálculo de riscos financeiros e econômicos e análise de risco;
6. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
7. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

c) ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade;
2. planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade;
3. realização de pesquisas e processamento de informações;
4. planejamento e elaboração da programação orçamentária e financeira anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição;
5. desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional;
6. adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações;
7. pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos;
8. elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;
9. realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; e
10. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

d) ÁREA DE INFORMÁTICA:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, e planejamento de seu layout físico e lógico;
2. emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais;
3. gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários;
4. coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas;
5. acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados;
6. projeto de redes de computadores;
7. análise de utilização e desempenho das redes de computadores;
8. prestação de suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, a implantação e ao uso dos recursos de informática;
9. prospecção e análise de novos recursos;
10. elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação;
11. gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação;
12. realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática; e
13. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

II - CARREIRA DE TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

Realizar atividades de nível intermediário que envolvam:

1. prestar apoio técnico-administrativo em atividades relacionadas à organização e à execução de tarefas de suporte;
2. controlar o recebimento, a conferência e a distribuição dos processos administrativos;
3. controlar o recebimento e a expedição de malotes;
4. controlar a distribuição interna de periódicos;
5. fornecer as certidões requisitadas;
6. encaminhar à imprensa oficial ou privada documentos e atos administrativos para publicação;
8. elaborar relatórios estatísticos;
9. realizar diligências;
10. organizar e manter os cadastros atualizados;
11. prestar informações em processos administrativos;
12. redigir documentos; e
13. exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior.

ANEXO VIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DE APOIO DA AGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	III	3.773,74
	II	3.670,95
	I	3.570,97
C	VI	3.466,96
	V	3.372,54
	IV	3.280,67
	III	3.191,32
	II	3.104,40
	I	3.019,85
B	VI	2.931,89
	V	2.852,03
	IV	2.774,35
	III	2.698,78
	II	2.625,27
	I	2.553,77
A	V	2.479,39
	IV	2.411,86
	III	2.346,16
	II	2.282,26
	I	2.220,09

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	2.145,23
	II	2.123,99
	I	2.102,96
C	VI	2.071,88
	V	2.051,37
	IV	2.031,06
	III	2.010,95
	II	1.991,03
	I	1.971,32
B	VI	1.942,19
	V	1.922,95
	IV	1.903,91
	III	1.885,06
	II	1.866,40
	I	1.847,91
A	V	1.820,61
	IV	1.802,58
	III	1.784,73
	II	1.767,06
	I	1.749,57

c) Cargos de nível auxiliar do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	1.293,49
	II	1.292,26
	I	1.291,04

ANEXO IX

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DA AGU - GDAGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	51,51
	II	50,74
	I	49,99
C	VI	48,97
	V	48,25
	IV	47,57
	III	46,88
	II	46,22
	I	45,58
B	VI	44,71
	V	44,11
	IV	43,52
	III	42,94
	II	42,38
	I	41,83
A	V	41,08
	IV	40,57
	III	40,07
	II	39,58
	I	39,10

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	29,12
	II	28,87
	I	28,63
C	VI	28,22
	V	28,00
	IV	27,78
	III	27,56
	II	27,33
	I	27,12
B	VI	26,75
	V	26,54
	IV	26,34
	III	26,14
	II	25,94
	I	25,75
A	V	25,41
	IV	25,22
	III	25,03
	II	24,85
	I	24,67

c) Cargos de nível auxiliar do Quadro da AGU integrantes do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	14,32
	II	14,25
	I	14,21

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO		
Cargos de nível superior integrantes do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907/2009.	S	III	III	S	Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil		
		II	II				
		I	I			C	C
	C		VI	B			
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				
	B	VI	VI	A			
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				
	A	V	V	A			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Cargos de nível intermediário do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907/2009.	S	III	III	S	Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO NOVO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Especial	III	Especial	III	Cargos de nível Auxiliar-Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil
		II		II	
		I		I	

ANEXO XI

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE
TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil -

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	3.773,74
		II	3.670,95
		I	3.570,97
	C	VI	3.466,96
		V	3.372,54
		IV	3.280,67
		III	3.191,32
		II	3.104,40
		I	3.019,85
	B	VI	2.931,89
		V	2.852,03
		IV	2.774,35
		III	2.698,78
		II	2.625,27
		I	2.553,77
	A	V	2.479,39
		IV	2.411,86
		III	2.346,16
		II	2.282,26
		I	2.220,09

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	2.145,23
		II	2.123,99
		I	2.102,96
	C	VI	2.071,88
		V	2.051,37
		IV	2.031,06
		III	2.010,95
		II	1.991,03
		I	1.971,32
	B	VI	1.942,19
		V	1.922,95
		IV	1.903,91
		III	1.885,06
		II	1.866,40
		I	1.847,91
	A	V	1.820,61
		IV	1.802,58
		III	1.784,73
		II	1.767,06
		I	1.749,57

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	Especial	III	1.293,49
		II	1.292,26
		I	1.291,04

ANEXO XII

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE SUPORTE
TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E
ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
GDARFB**

Tabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	51,51
		II	50,56
		I	49,63
	C	VI	47,86
		V	47,01
		IV	46,17
		III	45,35
		II	44,54
		I	43,76
	B	VI	42,26
		V	41,54
		IV	40,83
		III	40,14
		II	39,45
		I	38,80
	A	V	37,54
		IV	36,93
		III	36,32
		II	35,73
		I	35,15

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	26,38
		II	26,22
		I	26,08
	C	VI	25,89
		V	25,74
		IV	25,59
		III	25,44
		II	25,31
		I	25,18
	B	VI	25,01
		V	24,87
		IV	24,76
		III	24,62
		II	24,49
		I	24,36
	A	V	24,27
		IV	24,23
		III	24,20
		II	24,16
		I	24,13

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	Especial	III	25,20
		II	25,12
		I	25,04

ANEXO XIII

a) Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

TABELA DE SUBSÍDIOS

DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO E DA CARREIRA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO DO IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Desenvolvimento, Administração e Tecnologia da Informação	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

DA CARREIRA DE SUPORTE AO PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	11.771,99	12.514,58
		III	11.230,48	11.938,91
		II	10.892,79	11.579,92
		I	10.565,28	11.231,75
	C	III	9.920,44	10.546,24
		II	9.622,15	10.229,13
		I	9.332,84	9.921,56
	B	III	8.499,74	9.035,92
		II	8.244,18	8.764,23
		I	7.996,28	8.500,69
	A	II	7.282,49	7.741,88
		I	7.063,53	7.509,10
		I	6.851,13	7.283,31

Premissa: 100% Técnico de Planejamento e Orçamento/Técnico de Finanças e Controle

b) ANEXO XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico de Desenvolvimento e Administração	C	III
		II
		I
Analista de Tecnologia da Informação	B	III
		II
		I
Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	A	III
		II
		I

c) ANEXO XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA		IV	IV		Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	
		II	II		
		I	I		Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
		III	III		
	C	II	II	C	
		I	I		Cargos de nível superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:
		III	III		
	B	II	II	B	
		I	I		Técnico de Desenvolvimento e Administração da Carreira de Desenvolvimento e Administração do IPEA,
		III	III		
	A	II	II	A	
Demais cargos de níveis superior do Quadro de Pessoal do IPEA:					Analista de Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação do IPEA
- Técnico em Desenvolvimento e Administração					Cargos de nível superior do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120.
- Técnico Especializado					Cargos de Nível Médio do Plano de Carreira e Cargos do IPEA
- Assessor Especializado					Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Suporte ao Planejamento e Pesquisa do IPEA
- Analista de Sistemas					Cargo de nível médio do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120.
Auxiliar Técnico					Demais cargos integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
- Auxiliar Administrativo		I	I		- Médico
- Secretária					- Auxiliar de Serviços Gerais
Cargos do quadro Suplementar					- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais
Médico					- Motorista
- Auxiliar de Serviços Gerais					
- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais					
- Motorista					

d) Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	13.223,22	14.057,36
		III	12.929,19	13.744,78
		II	12.638,46	13.435,71
		I	12.354,62	13.133,96
	C	III	11.924,35	12.676,55
		II	11.633,91	12.367,79
		I	11.350,33	12.066,32
	B	III	10.941,79	11.632,01
		II	10.675,09	11.348,49
		I	10.414,03	11.070,96
	A	III	10.023,50	10.655,80
		II	9.778,90	10.395,77
		I	9.440,04	10.035,53

Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	6.046,83	6.428,27
		III	5.899,35	6.271,49
		II	5.755,47	6.118,53
		I	5.615,09	5.969,30
	C	III	5.322,36	5.658,10
		II	5.192,56	5.520,11
		I	5.065,91	5.385,47
	B	III	4.801,81	5.104,71
		II	4.684,69	4.980,21
		I	4.570,42	4.858,73
	A	III	4.332,16	4.605,44
		II	4.214,17	4.480,00
		I	4.099,38	4.357,98

e) Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

**VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA**

a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	85,96	91,38
		III	84,05	89,35
		II	82,16	87,34
		I	80,31	85,38
	C	III	77,51	82,40
		II	75,63	80,40
		I	73,76	78,41
	B	III	71,12	75,61
		II	69,38	73,76
		I	67,68	71,95
	A	III	65,16	69,27
		II	63,55	67,56
		I	61,35	65,22

b) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV	39,32	41,80
		III	38,35	40,77
		II	37,42	39,78
		I	36,49	38,79
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	C	III	34,59	36,77
		II	33,74	35,87
		I	32,91	34,99
Motorista	B	III	31,20	33,17
		II	30,46	32,38
		I	29,72	31,59
	A	III	28,15	29,93

		II	27,39	29,12
		I	26,64	28,32

ANEXO XIV

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()	

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 66 e § 1º do art. 67, manifestar-me contrário ao enquadramento do cargo efetivo por mim ocupado na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Local e data _____, ____/____/____.

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

ANEXO XV

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	UF: _____
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 a art. 74, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura		

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de
Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO XVI

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) PARA A
CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

VALOR DA GQ (EM R\$)					
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO XVII

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()	

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto art. 67 §8, manifestar-me pela escolha da estrutura remuneratória da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010

Local e data _____, ____/____/____.

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, sujeito à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apreciado na reunião deliberativa de realizada hoje e, durante a leitura de Parecer, foi sugerido o acréscimo de uma emenda modificativa ao artigo 78 do segundo Substitutivo, a qual julgamos necessária para o aprimoramento do texto. Posto em votação, foi aprovado o Parecer deste Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.788/17, nos termos do segundo Substitutivo, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **ASSIS MELO**
Relator

**SUBEMENDA MODIFICATIVA AO
SEGUNDO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.788/17**

Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia de Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O art. 78 do segundo Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que tratam as Leis nºs 11.357, de 19 de outubro de 2006, e a 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, cedidos àquele Órgão ou por ele requisitados até o ano de 2005 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão manifestar sua opção pela redistribuição de seus cargos para o quadro de carreira do Ministério Público da União, regido pela Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2017

Deputado **ASSIS MELO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.788/17, das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 18, 19, 21, 25, 28, 29, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 55, parcialmente das Emendas de nºs 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 30, 31, 44 e 54, todas apresentadas na Comissão ao Projeto de Lei; pela aprovação das Emendas de nºs 2, 5, 6 e 11 e parcialmente das Emendas de nºs 3, 7, 8, 9, 10 e 12, oferecidas ao primeiro Substitutivo apresentado na Comissão, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 26, 33, 40, 43, 45, 46, 51 e 56, apresentadas na Comissão ao Projeto de Lei, e das Emendas de nºs 1 e 4, oferecidas ao primeiro Substitutivo apresentado na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo, que apresentou complementação de voto. A Deputada Gorete Pereira apresentou voto em separado. As emendas de nºs 6, 9, 10, 11, 12 e 14, apresentadas na Comissão ao Projeto de Lei, foram retiradas pelos autores.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Alice Portugal, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real e Lucas Vergílio.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.788, DE 2017

Dispõe sobre a Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, acrescenta os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil e Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil à Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, constituída pelo cargo de Analista de Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.

§ 1º Ficam enquadrados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação:

I – os cargos de Analista em Tecnologia da Informação criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – os cargos de Analistas de Sistema, Analistas de Suporte e Analistas de Processamento de Dados, reorganizados pelo art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III- os cargos de Analista de Sistemas, reorganizado pelo art. 1º da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006.

§ 2º Compete aos ocupantes do cargo referido no caput:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 3º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 5º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SisP, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes do cargo de que trata o caput terão exercício.

§ 6º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o § 1º dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 7º A Carreira de Tecnologia da informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. 2º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. 3º A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos integrantes da carreira de Tecnologia da Informação quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de

pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República,

ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor

alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento;
- e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais

inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. O enquadramento dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos referidos cargos.

Art. 18. Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XVI desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

CAPÍTULO II

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 20. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU, no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

I - Carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;

II - Carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e

III - Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III.

§ 2º Os cargos do PEC-AGU serão alocados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União, salvo no caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde o ato será conjunto do Advogado-Geral da União com o Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, passam a integrar o Plano Especial de Cargos de que trata o caput.

§ 4º Os cargos de nível auxiliar a que se referem o inciso III do caput e o § 3º ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

- PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, aos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, ocupados por servidores em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 31 de agosto de 2015, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo IV:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para os servidores referidos no caput; e

II - até 1º de março de 2018, para os servidores referidos no § 1º.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens do PEC-AGU.

§ 4º Os servidores relacionados no § 1º permanecerão em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do caput do art. 20 e o caput do art. 21, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, e os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos cargos referidos no § 3º do art. 20 e no § 1º do art. 21, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput e o § 1º dar-se-á automaticamente, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI.

§ 3º Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o caput e o § 1º dar-se-ão a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo VIII, observada a data de enquadramento no PEC-AGU.

§ 4º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento de que trata o § 2º permanecerá na situação em que se encontrava, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens estabelecidos por esta Lei para o PEC-AGU.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 6º O enquadramento de que trata o caput e o § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput e o § 1º.

§ 8º Somente serão enquadrados no PEC-AGU os cargos de que tratam o art. 20, caput, inciso III e § 3º, o art. 10, caput, e art. 21, § 1º, cuja investidura dos titulares tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e posteriormente a essa data, apenas os cargos decorridos de aprovação em concurso público.

§ 9º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 8º.

§ 10. Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput e o § 1º serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

§ 11. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 10 será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 12. A opção de que trata o § 2º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 10 relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.

Art. 23. Ficam criados no PEC-AGU:

I - dois mil cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia Geral da União, em especial nas atribuições referentes à organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e

II - mil cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos a que se refere o caput ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

§ 2º Os cargos de que tratam o caput somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput, são as constantes do Anexo VII.

§ 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

Art. 24. A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 25. O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso

público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso; e

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo VII, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigido registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 26. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional: e

a) interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de doze (12) meses de efetivo exercício no último padrão

de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º serão reduzidos em um terço, conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

Art. 27. A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo VIII desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU, a que se refere o art. 28;

III - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE-GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

V - Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002;

VII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

VIII - Gratificação Temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; e

X - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.

§ 2º Os servidores do PEC-AGU, de que trata esta Lei, poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU - GDAGU devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 36, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos servidores de que trata o art. 20, observada a legislação vigente.

§ 3º No caso da avaliação individual o Advogado-Geral da União poderá dar diretrizes e editar normas complementares.

§ 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 29. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 30. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 31. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 32. Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo IX, de acordo com sua respectiva a classe e o padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 33. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 34. Nos seguintes casos o servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude

de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDAGU.

Art. 35. Os titulares de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 20, quando investidos em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberão a GDAGU calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.

Art. 36. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerente ao seu cargo nos órgãos de lotação referidos no § 2º do art. 20, somente fará jus à GDAGU:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I e investido em função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou da entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou da entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades, ou

III - a do órgão de origem quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 37. A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros

benefícios ou vantagens.

Art. 38. A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 39. A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 2012, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.

Art. 40. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou

promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos VIII e IX.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 41. Os titulares de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 42. É vedada a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos dos previstos no § 3º do art. 20 de lotação e a redistribuição de cargos ocupados dos Quadros de Pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o Quadro de Pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 21.

Art. 43. A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 2º

.....

§ 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.

§ 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados.”(NR)

Art. 44. Os cargos de nível superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei serão transformados para os cargos referidos nos incisos I e II do art. 20, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições

do cargo de origem, com as atribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 e no Anexo VII e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º Cada caso será instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no caput.

§ 2º As transformações serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União que deverá ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os ocupantes daqueles cargos que não atenderem ao disposto no caput permanecerão integrando o PEC-AGU.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do art. 20 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 45. O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

I - Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da

Receita Federal do Brasil, de nível superior;

II - Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e

III – Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, de nível auxiliar.

Art. 47. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil constarão de ato próprio, a ser editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2017, prevendo:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato da Secretária da Receita Federal do Brasil; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil .

§ 2º O servidor dos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em estágio probatório será objeto de avaliação específica para fins da homologação do Estágio.

Art. 48. Os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X, e serão lotados nas Unidades

da SRFB, por ato do Secretário da RFB.

Art. 49 São atribuições dos cargos:

I – de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil:

a) planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da SRFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

b) executar atividades decorrentes da área de especialização de nível superior.

II – de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil: execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento ao cidadão, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da RFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação.

III – de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil: executar atividades de natureza simples e rotineiras que exijam nível básico de escolaridade e conhecimentos complementares à sua área de atuação, efetuar serviços de atividades auxiliares, operar equipamentos, efetuar apontamentos, registros e transcrição de informações ou documentos, receber, conferir, classificar, expedir, arquivar documentos e material de serviço, apoiar a operacionalização dos processos, e executar outras atividades indispensáveis à consecução dos serviços.

Art. 50. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Suporte

Técnico e Administrativo às atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata esta lei é composta pelas seguintes parcelas:

I - Cargos de Nível Superior e Intermediário:

a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI, a partir da data nele especificada; e

b) Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB), conforme Anexo XII, a partir da data nele especificada;

II - Cargos de Nível Auxiliar:

a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XI, a partir da data nele especificada;

b) Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB), conforme Anexo XII, a partir da data nele especificada; e

c) Gratificação Instituída pelo art. 251 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o artigo 46, artigo 66 e artigo 67 não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 2º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 3º A VPNI de que trata o § 2º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal.

Art. 52. O ingresso nos cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigida formação especializada e registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do concurso.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 53. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (GDARFB) devida aos servidores integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado quando requisitado pela Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput serão estabelecidos em ato do Secretário da SRFB, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDARFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARFB serão calculados

multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDARFB será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 54. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 55. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDARFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 56. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 57. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDARFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do

ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 58. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDARFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 59. O servidor perceberá a GDARFB no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDARFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDARFB.

Art. 60. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerentes ao seu cargo na SRFB, somente fará jus à GDARFB quando requisitado pela Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDARFB, calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na SRFB.

Art. 61. Para fins de incorporação da GDARFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I- quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado o reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II – aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 62. A GDARFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 63. Os titulares de cargos da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da SRFB nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da União.

Art. 64. Não se aplica aos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 e na Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 65. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 66. Ficam enquadrados:

I – no cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, e demais cargos de nível superior com atribuições correlatas, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei;

II - no cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de Assistente Técnico-Administrativo, e demais cargos de nível intermediário com atribuições correlatas, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907,

de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

III - no cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

§ 1º o enquadramento a que se refere o caput será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no §1º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º O enquadramento de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

§ 6º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, farão jus a indenização instituída no art. 1º, da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Art. 67. Ficam reorganizados e aglutinados juntamente à Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - para o cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os demais cargos efetivos de nível superior, que

integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei;

II - para o cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os demais cargos efetivos de nível intermediário, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei; e

III – para o cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na SRFB na data de publicação desta Lei.

§ 1º A reorganização na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus às vantagens da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os cargos de nível auxiliar a que se refere o inciso III do caput serão extintos quando vagarem.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º A reorganização e aglutinação de cargos de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput aos aposentados a partir de 02 de fevereiro de 2009, que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da inativação.

§ 8º Os servidores enquadrados nos cargos do caput e que sejam alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão exercer opção por aquela estrutura remuneratória, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XVII, desta Lei.

§ 9º O servidor que formalizar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, não fará jus à estrutura remuneratória da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 9º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 11. Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, farão jus a indenização instituída no artigo 1º, da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Art. 68. Fica criada a Gratificação de Qualificação – GQ, devidas aos servidores efetivos integrantes da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais e acadêmicos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os valores devidos serão calculados nas seguintes proporções do vencimento básico:

I – 05% (cinco por cento) para curso de capacitação ou qualificação profissional;

II – 20% (vinte por cento) para graduação;

III – 30% (trinta por cento) para pós-graduação;

IV – 50% (cinquenta por cento) para mestrado; e

V – 70% (setenta por cento) para doutorado.

§2 A GQ será considerada no cálculo dos proventos de aposentadorias e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 69. Ficam autorizadas:

I – o enquadramento dos cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário que integram o PECFAZ do Quadro do Ministério da Fazenda, que se encontram em exercício na SRFB até a publicação desta Lei e não fizeram a opção de que trata o § 1º do art. 66, Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - a reorganização e aglutinação dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar que integram o PECFAZ do Quadro do Ministério da Fazenda, que se encontram em exercício na SRFB até a publicação desta Lei e não fizeram a opção de que trata o § 1º do art. 67, para a Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 70. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 71 e art. 72, relativamente:

I – ao Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União; e

II – Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a que se refere o art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida

se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 71. Os servidores de que trata o art. 70 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir da vigência desta Lei, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 72. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 71, será contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 71.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 71 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 73. Para fins do disposto no § 5º do art. 71 e no § 3º do art. 72, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 74. A opção de que tratam os art. 71 e art. 72 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 71 e art. 72;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Art. 75. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

-
- V – Carreira de Desenvolvimento e Administração, composta pelo cargo de nível superior de Técnico de Desenvolvimento e Administração, com atribuições voltadas à gestão governamental nos aspectos relativos ao planejamento, coordenação, execução e controle de atividades especializadas e de desenvolvimento institucional, à supervisão de processos relacionados às atividades de planejamento e pesquisa aplicada, à avaliação e formulação de políticas públicas, ao sistema nacional de planejamento, à revisão de normas e procedimentos institucionais e às demais competências constitucionais e legais do IPEA;
- VI – Carreira de Tecnologia Aplicada à Pesquisa, composta pelo cargo de nível superior de Analista de Sistemas, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, projeto e desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação e comunicações para o cumprimento das competências constitucionais e legais do IPEA e o aprimoramento da governança corporativa;
- VII – Carreira de Suporte ao Planejamento e Pesquisa, composta pelo cargo de nível intermediário de Auxiliar Técnico, com atribuições voltadas às ações de suporte à gestão nos aspectos relativos às atividades administrativas, de pesquisa aplicada, de planejamento e às demais competências constitucionais e legais do IPEA;

VIII – demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

.....

§ 5º As atribuições e atividades específicas dos cargos de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput serão disciplinadas em regulamento.

§ 6º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso VIII do caput.” (NR)

“Art. 102-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, ficam enquadrados:

I – no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Administração, o cargo efetivo de Assessor Especializado de que trata a Resolução 009, de 14 de novembro de 1988, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

II – no cargo de Auxiliar Técnico, os cargos efetivos de Auxiliar Administrativo e de Secretária de que trata a Resolução nº 003, de 05 de dezembro de 1983.”

“Art. 103.

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 4º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Desenvolvimento e Administração passam a integrar a carreira de que trata o inciso V do caput do art. 102 desta Lei.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 5º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista de Sistemas passam a integrar a carreira de que trata o inciso VI do caput do art. 102 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 6º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Auxiliar Técnico passam a integrar a carreira de que trata o inciso VII do caput do art. 102 desta Lei.

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.” (NR)

“Art. 108.

.....

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008 ou até a data da implementação das carreiras de que tratam os incisos V a VII do art. 102, conforme o caso. “ (NR)

“Art. 110. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior referidos nos incisos V, VI e VIII do caput do art. 102 desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário referidos nos incisos VII e VIII do caput do art. 102 desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

.....” (NR)

“Art. 115-A. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2018, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, de que trata esta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 114 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.”

“Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que tratam os arts. 115 e 115-A desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, e a que se referem os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2018, as seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 117-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 118. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

.....” (NR)

“Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 8º do art. 120 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

.....” (NR)

“Art. 120.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso V do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Desenvolvimento e Administração e de Assessor Especializado do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso VI do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja

investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2018, serão enquadrados na carreira de que trata o inciso VII do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária do Quadro de Pessoal do IPEA que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 7º Ao IPEA incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 8º Os cargos efetivos de nível superior e médio do Quadro de Pessoal do IPEA que não forem transpostos para as carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 9º O quadro suplementar a que se refere o § 8º deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do Ipea. “ (NR)

“Art. 121.

§ 1º
.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem

de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

III - aos servidores de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XXI desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 desta Lei e o § 8º do art. 120 desta Lei, quando em exercício de atividades no IPEA.” (NR)

“Art. 127. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso VIII do caput do art. 102 e o § 8º do art. 120 desta Lei, em exercício no IPEA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

.....” (NR)

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso VIII do caput do art. 102 e o § 8º do art. 120 desta Lei, quando não se encontrar em exercício no IPEA, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

.....” (NR)

“Art. 133-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, aplica-se o disposto no art. 133 aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei. “

“Art. 134. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, V, VI e VII do caput do art. 102 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

.....” (NR)

“Art. 154.

.....

XLI –Técnico de Desenvolvimento e Administração, integrante da carreira de Desenvolvimento e Administração;

XLII – Analista de Sistemas, integrante da carreira de Tecnologia Aplicada à Pesquisa;

XLIII - Auxiliar Técnico, integrante da carreira de Suporte a Planejamento e Pesquisa;

.....

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XLIII do caput.” (NR)

“Art. 157.

.....

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV e XLI a XLIII do caput do art. 154:

.....

§ 4º

.....

IV - até 31 de dezembro de 2021, no caso dos cargos referidos nos incisos XLI a XLIII do caput do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

“Art. 158

.....

IV - em 31 de dezembro de 2016, para os cargos referidos nos incisos XLI a XLIII do caput do art. 154.” (NR)

Art. 76. A partir de 1º de janeiro de 2018, os Anexos XX, XX-A, XX-B, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma do Anexo XIII desta Lei.

CAPÍTULO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 77. O inciso II do *caput* do Art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

II - em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei os cargos efetivos ocupados e vagos de Técnico da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita

Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no art.12, inciso II, alínea “c”, da lei 11.457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”(NR)

Art. 78. Fica autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que tratam as Leis nºs 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cedidos àquele Órgão ou por ele requisitados até o ano de 2005 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão manifestar sua opção pela redistribuição de seus cargos para o quadro de carreira do Ministério Público da União, regido pela Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei

Art. 79. Ficam automaticamente enquadrados no Quadro da Carreira dos Servidores do MPU, a partir da entrada em vigor desta Lei, os cargos redistribuídos, observando-se os seguintes critérios:

I – compatibilidade do nível de escolaridade mínima exigida, para o enquadramento no cargo;

II – similaridade das atribuições fixadas em regulamento, para o enquadramento nas áreas de atividade e nas especificidades;

III – tempo de serviço público, para o enquadramento em classe e padrão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, em decorrência de reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de

qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º Os efeitos do enquadramento retroagirão à data da opção do servidor, a ser manifestada perante a Secretaria Geral do Ministério Público da União e comunicada pelo optante no prazo de dez dias ao órgão de origem.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

ANEXO I

**ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO**

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
C	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
	III	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
B	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,67
A	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	39,08	40,94	42,78
	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
C	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78
B	VI	33,78	35,38	36,97
	V	33,33	34,91	36,48
	IV	32,89	34,45	36,00
	III	32,46	34,00	35,53
	II	32,04	33,56	35,07
	I	31,63	33,13	34,62
A	V	31,01	32,48	33,94
	IV	30,63	32,08	33,52
	III	30,25	31,69	33,12
	II	29,88	31,30	32,71
	I	29,53	30,93	32,32

ANEXO III

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU

a) Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e cargos de nível superior, intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU, pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

d) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 20, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I: Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
III		III			
II		II			
I		I			

Tabela II: Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do caput e § 3º do art. 20 e no caput e § 1º do art. 21:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela III: Cargos de nível auxiliar originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC do Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela IV: Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos referidos no inciso III do caput e § 3º do art. 20 e no caput e § 1º do art. 21:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU e cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam lotados ou em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como nos demais órgãos ou nas entidades da AGU pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 2º do art. 22, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

ANEXO VII

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

I - CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

a) ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. assessoramento aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional;
2. planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos;
3. elaboração de minutas de petições, pareceres técnicos, despachos ou atos congêneres;
4. pesquisa e seleção de legislação, doutrina e jurisprudência;
5. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
6. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

b) ÁREA DE CÁLCULO E PERÍCIAS:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas que prestem informações técnicas sob a forma de notas, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, os métodos e os parâmetros aplicados;
2. atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pela autoridade superior da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como em projetos, convênios e programas de interesse desses órgãos em conjunto com outras instituições;
3. planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais;
4. execução de levantamentos, cálculos e estimativas;
5. cálculo de riscos financeiros e econômicos e análise de risco;
6. realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos ou específicos de informática, incluindo alimentação de sistemas específicos; e
7. outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

c) ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

1. promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade;
2. planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade;
3. realização de pesquisas e processamento de informações;
4. planejamento e elaboração da programação orçamentária e financeira anual,

- acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição;
- 5. desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional;
- 6. adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações;
- 7. pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos;
- 8. elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;
- 9. realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; e
- 10. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

d) ÁREA DE INFORMÁTICA:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- 1. elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, e planejamento de seu layout físico e lógico;
- 2. emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais;
- 3. gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários;
- 4. coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas;
- 5. acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados;
- 6. projeto de redes de computadores;
- 7. análise de utilização e desempenho das redes de computadores;
- 8. prestação de suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, a implantação e ao uso dos recursos de informática;
- 9. prospecção e análise de novos recursos;
- 10. elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação;
- 11. gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação;
- 12. realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática; e
- 13. outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

II - CARREIRA DE TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

Realizar atividades de nível intermediário que envolvam:

- 1. prestar apoio técnico-administrativo em atividades relacionadas à organização e à execução de tarefas de suporte;
- 2. controlar o recebimento, a conferência e a distribuição dos processos administrativos;
- 3. controlar o recebimento e a expedição de malotes;
- 4. controlar a distribuição interna de periódicos;
- 5. fornecer as certidões requisitadas;
- 6. encaminhar à imprensa oficial ou privada documentos e atos administrativos para publicação;
- 8. elaborar relatórios estatísticos;
- 9. realizar diligências;
- 10. organizar e manter os cadastros atualizados;
- 11. prestar informações em processos administrativos;
- 12. redigir documentos; e

13. exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior.

ANEXO VIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI
ESPECIAL	III	3.773,74
	II	3.670,95
	I	3.570,97
C	VI	3.466,96
	V	3.372,54
	IV	3.280,67
	III	3.191,32
	II	3.104,40
	I	3.019,85
B	VI	2.931,89
	V	2.852,03
	IV	2.774,35
	III	2.698,78
	II	2.625,27
	I	2.553,77
A	V	2.479,39
	IV	2.411,86
	III	2.346,16
	II	2.282,26
	I	2.220,09

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	2.145,23
	II	2.123,99
	I	2.102,96
C	VI	2.071,88
	V	2.051,37
	IV	2.031,06
	III	2.010,95
	II	1.991,03
	I	1.971,32
B	VI	1.942,19
	V	1.922,95
	IV	1.903,91
	III	1.885,06
	II	1.866,40
	I	1.847,91
A	V	1.820,61
	IV	1.802,58
	III	1.784,73
	II	1.767,06
	I	1.749,57

c) Cargos de nível auxiliar do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	1.293,49
	II	1.292,26
	I	1.291,04

ANEXO IX

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DA AGU - GDAGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAGU EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	51,51
	II	50,74
	I	49,99
C	VI	48,97
	V	48,25
	IV	47,57
	III	46,88
	II	46,22
	I	45,58
B	VI	44,71
	V	44,11
	IV	43,52
	III	42,94
	II	42,38
	I	41,83
A	V	41,08
	IV	40,57
	III	40,07
	II	39,58
	I	39,10

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	29,12
	II	28,87
	I	28,63
C	VI	28,22
	V	28,00
	IV	27,78
	III	27,56
	II	27,33
	I	27,12
B	VI	26,75
	V	26,54
	IV	26,34
	III	26,14
	II	25,94
	I	25,75
A	V	25,41
	IV	25,22
	III	25,03
	II	24,85
	I	24,67

c) Cargos de nível auxiliar do Quadro da AGU integrantes do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União - PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
ESPECIAL	III	14,32
	II	14,25
	I	14,21

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Cargos de nível superior integrantes do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907/2009.	S	III	III	S	Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil
		II	II		
		I	I		
	C		VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Cargos de nível intermediário do PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907/2009.	S	III	III	S	Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGO NOVO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Especial	III	Especial	III	Cargos de nível Auxiliar-Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil
		II		II	
		I		I	

ANEXO XI

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE SUPORTE
TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	3.773,74
		II	3.670,95
		I	3.570,97
	C	VI	3.466,96
		V	3.372,54
		IV	3.280,67
		III	3.191,32
		II	3.104,40
		I	3.019,85
	B	VI	2.931,89
		V	2.852,03
		IV	2.774,35
		III	2.698,78
		II	2.625,27
		I	2.553,77
	A	V	2.479,39
		IV	2.411,86
		III	2.346,16
		II	2.282,26
		I	2.220,09

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	2.145,23
		II	2.123,99
		I	2.102,96
	C	VI	2.071,88
		V	2.051,37
		IV	2.031,06
		III	2.010,95
		II	1.991,03
		I	1.971,32
	B	VI	1.942,19
		V	1.922,95
		IV	1.903,91
		III	1.885,06
		II	1.866,40
		I	1.847,91
	A	V	1.820,61
		IV	1.802,58
		III	1.784,73
		II	1.767,06
		I	1.749,57

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	Especial	III	1.293,49
		II	1.292,26
		I	1.291,04

ANEXO XII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GDARFB

Tabela I: Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	51,51
		II	50,56
		I	49,63
	C	VI	47,86
		V	47,01
		IV	46,17
		III	45,35
		II	44,54
		I	43,76
	B	VI	42,26
		V	41,54
		IV	40,83
		III	40,14
		II	39,45
		I	38,80
	A	V	37,54
		IV	36,93
		III	36,32
		II	35,73
		I	35,15

Tabela II: Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	26,38
		II	26,22
		I	26,08
	C	VI	25,89
		V	25,74
		IV	25,59
		III	25,44
		II	25,31
		I	25,18
	B	VI	25,01
		V	24,87
		IV	24,76
		III	24,62
		II	24,49
		I	24,36
	A	V	24,27
		IV	24,23
		III	24,20
		II	24,16
		I	24,13

Tabela III – Cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil	Especial	III	25,20
		II	25,12
		I	25,04

ANEXO XIII

a) Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

TABELA DE SUBSÍDIOS

DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO E DA CARREIRA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			- 1º de janeiro de 2018	- 1º de janeiro de 2019
Técnico de Desenvolvimento, Administração e Tecnologia da Informação	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

DA CARREIRA DE SUPORTE AO PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	11.771,99	12.514,58
		III	11.230,48	11.938,91
		II	10.892,79	11.579,92
		I	10.565,28	11.231,75
	C	III	9.920,44	10.546,24
		II	9.622,15	10.229,13
		I	9.332,84	9.921,56
	B	III	8.499,74	9.035,92
		II	8.244,18	8.764,23
		I	7.996,28	8.500,69
	A	II	7.282,49	7.741,88
		II	7.063,53	7.509,10
		I	6.851,13	7.283,31

Premissa: 100% Técnico de Planejamento e Orçamento/Técnico de Finanças e Controle

b) ANEXO XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico de Desenvolvimento e Administração	C	III
		II
		I
Analista de Tecnologia da Informação	B	III
		II
		I
Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	A	III
		II
		I

c) ANEXO XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA		IV	IV		Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120 Cargos de nível superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA: Técnico de Desenvolvimento e Administração da Carreira de Desenvolvimento e Administração do IPEA, Analista de Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação do IPEA Cargos de nível superior do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120. Cargos de Nível Médio do Plano de Carreira e Cargos do IPEA
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	
		II	II		
		I	I		
		III	III		
	C	II	II	C	
		I	I		
		III	III		
	B	II	II	B	
		I	I		
		III	III		
	A	II	II	A	
Demais cargos de níveis superior do Quadro de Pessoal do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária Cargos do quadro Suplementar Médico - Auxiliar de Serviços		I	I		

Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista					Auxiliar Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Suporte ao Planejamento e Pesquisa do IPEA Cargo de nível médio do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120. Demais cargos integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120 - Médico - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista

d) Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	13.223,22	14.057,36
		III	12.929,19	13.744,78
		II	12.638,46	13.435,71
		I	12.354,62	13.133,96
	C	III	11.924,35	12.676,55
		II	11.633,91	12.367,79
		I	11.350,33	12.066,32
	B	III	10.941,79	11.632,01
		II	10.675,09	11.348,49
		I	10.414,03	11.070,96
	A	III	10.023,50	10.655,80
		II	9.778,90	10.395,77
		I	9.440,04	10.035,53

Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV	6.046,83	6.428,27
		III	5.899,35	6.271,49
		II	5.755,47	6.118,53
		I	5.615,09	5.969,30
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	C	III	5.322,36	5.658,10
		II	5.192,56	5.520,11
		I	5.065,91	5.385,47
	B	III	4.801,81	5.104,71
		II	4.684,69	4.980,21
		I	4.570,42	4.858,73
Motorista	A	III	4.332,16	4.605,44
		II	4.214,17	4.480,00
		I	4.099,38	4.357,98

e) Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e
Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	85,96	91,38
		III	84,05	89,35
		II	82,16	87,34
		I	80,31	85,38
	C	III	77,51	82,40
		II	75,63	80,40
		I	73,76	78,41
	B	III	71,12	75,61
		II	69,38	73,76
		I	67,68	71,95
	A	III	65,16	69,27
		II	63,55	67,56
		I	61,35	65,22

b) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV	39,32	41,80
		III	38,35	40,77
		II	37,42	39,78
		I	36,49	38,79
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	C	III	34,59	36,77
		II	33,74	35,87
		I	32,91	34,99
	B	III	31,20	33,17
		II	30,46	32,38
		I	29,72	31,59
Motorista	A	III	28,15	29,93
		II	27,39	29,12
		I	26,64	28,32

ANEXO XIV

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()	

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 66 e § 1º do art. 67, manifestar-me contrário ao enquadramento do cargo efetivo por mim ocupado na Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Local e data _____, ____/____/____.

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

ANEXO XV

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO			
Nome: _____		Cargo: _____	
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____	
	Cidade: _____	UF: _____	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 70 a art. 74, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____.			
_____ Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO XVI

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) PARA A CARREIRA DE
TÉCNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

VALOR DA GQ (EM R\$)					
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO XVII
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Servidor ativo ()	Aposentado ()		Pensionista ()
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto art. 67 §8, manifestar-me pela escolha da estrutura remuneratória da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Da Deputada GORETE PEREIRA)

I - RELATÓRIO

Adotando como referência o relatório constante no parecer proferido pelo relator do Projeto de Lei n.º 6.788, de 2017, Deputado Assis Melo, passo, de pronto, com fundamento no inciso X do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apresentar meu voto em separado, convencida de que as conclusões do relator relativas, especificamente, à **Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB)** devem ser aperfeiçoadas.

II - VOTO

O Projeto de Lei n.º 6.788, de 2017, promove diversas alterações relativas a carreiras do Poder Executivo Federal, corrigindo distorções historicamente existentes e aperfeiçoando a regulamentação atinente às carreiras por ele alcançadas, de modo a prover os órgãos e entidades públicas com recursos humanos necessários à consecução de suas respectivas finalidades. Em relação à Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB (denominação adotada no Substitutivo), é importante esclarecer que o Substitutivo do Relator já contempla avanços importantes nos arts. 46 a 68, o que revela o mérito do extenso trabalho realizado pelo nobre Relator, Deputado Assis Melo.

Porém, ainda subsiste necessidade de aperfeiçoamento da estruturação da referida Carreira, notadamente no que se refere aos servidores que compõem a categoria denominada “Sistema de Operação Auxiliar de Preparo - SOAP”, os quais foram admitidos por concurso de seleção pública do Serviço de Processamento de Dados (SERPRO) antes da Constituição Federal de 1988, mas desempenham, desde então, suas atribuições no âmbito da SRFB, com vínculo direto aos seus dirigentes e servidores.

Esses servidores nunca trabalharam no SERPRO, pois foram, desde o início, designados para trabalhar nas unidades da SRFB. Assim, embora nunca tenham desempenhado atribuições típicas da Carreira de Auditoria da SRFB prevista na Lei n.º 10.593, de 6/12/2002 (cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário), os servidores que compõem a categoria denominada “Sistema de Operação Auxiliar de Preparo - SOAP” sempre desempenharam, na prática, atribuições de suporte técnico e administrativo às atividades tributárias e aduaneiras, exigindo-se a atuação do legislador para também enquadrá-los formalmente na agora estruturada Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da SRFB.

Caso contrário, a CTASP promoverá uma grande injustiça, alijando da estruturação da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras servidores que, ao longo de décadas, desempenham efetivamente as atribuições constantes no art. 49 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 6.788, de 2017, observando-se, logicamente, o nível dos respectivos cargos. Nessa linha, em relação ao Parecer da lavra do Deputado Assis Melo, apresento sugestão de nova redação para o art. 67 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 6.788, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 67. Ficam reorganizados e aglutinados juntamente à Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I – para o cargo de Analista Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil os demais cargos efetivos de nível superior, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) de que tratam a Lei nº. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como os integrantes de nível superior da categoria denominada “Sistema de Operação Auxiliar de Preparo - SOAP” que já desempenhavam atribuições de suporte técnico e administrativo às atividades tributárias e aduaneiras antes da Constituição Federal de 1988, desde que ainda se encontrem em exercício na SRFB na data da publicação desta Lei;

II – para o cargo de Técnico Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil os demais cargos efetivos de nível intermediário, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) de que tratam a Lei nº. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como os integrantes de nível intermediário da categoria denominada “Sistema de Operação Auxiliar de Preparo - SOAP” que já desempenhavam atribuições de suporte técnico e administrativo às atividades tributárias e aduaneiras antes da

Constituição Federal de 1988, desde que ainda se encontrem em exercício na SRFB na data da publicação desta Lei;

III – para o cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) de que tratam a Lei nº. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como os integrantes de nível auxiliar da categoria denominada “Sistema de Operação Auxiliar de Preparo - SOAP” que já desempenhavam atribuições de suporte técnico e administrativo às atividades tributárias e aduaneiras antes da Constituição Federal de 1988, desde que ainda se encontrem em exercício na SRFB na data da publicação desta Lei;

.....

Por todo o exposto, com a ressalva de que concordo com todos os demais dispositivos do Substitutivo do Relator, Deputado Assis Melo, submeto o meu voto aos demais Pares, com a expectativa de poder contar com o apoio necessário para adoção da nova redação sugerida para o art. 67 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 6.788, de 2017, de modo a evitar que a CTASP cometa uma injustiça significativa na estruturação da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

FIM DO DOCUMENTO